

Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão  
Programa Memória Institucional do Ministério Público Estadual  
Plano Editorial Promotor Público Felipe Franco de Sá



# CELSO MAGALHÃES

## Um perfil biográfico

Washington  
Cantanhêde

2<sup>a</sup> edição  
revista e ampliada



# **CELSO MAGALHÃES**

## **Um perfil biográfico**

2<sup>a</sup> edição  
revista e ampliada

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

*Danilo José de Castro Ferreira*  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

*Orfileno Bezerra Neto*  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

*Regina Maria da Costa Leite*  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

*Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro*  
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Maria Luiza Ribeiro Martins*  
SUBCORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

---

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
TITULARES (2023-2025)**

*Danilo José de Castro Ferreira*  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

*Regina Maria da Costa Leite*  
CONSELHEIRA

*Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro*  
CORREGEDORA-GERAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Francisco das Chagas Barros de Sousa*  
CONSELHEIRO

*Rita de Cassia Maia Baptista*  
CONSELHEIRA

*Mariléa Campos dos Santos Costa*  
CONSELHEIRA

*Joaquim Henrique de Carvalho Lobato*  
CONSELHEIRO

**SUPLENTES**

*Domingas de Jesus Fróz Gomes*  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro

*Lize de Maria Brandão de Sá Costa*  
Selene Coelho de Lacerda

---

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

*Danilo José de Castro Ferreira*  
Presidente

*José Antonio Oliveira Bents*  
*Regina Lúcia de Almeida Rocha*  
*Eduardo Jorge Hiluy Nicolau*  
*Iracy Martins Figueiredo Aguiar*  
*Ana Lídia de Mello e Silva Moraes*  
*Lígia Maria da Silva Cavalcanti*  
*Krishnamurti Lopes Mendes França*  
*Raimundo Nonato de Carvalho Filho*  
*Selene Coelho de Lacerda*  
*José Henrique Marques Moreira*  
*Domingas de Jesus Fróz Gomes*  
*Francisco das Chagas Barros de Sousa*  
*Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro*  
*Regina Maria da Costa Leite*  
*Paulo Roberto Saldanha Ribeiro*

*Rita de Cassia Maia Baptista*  
*Marco Antonio Anchieta Guerreiro*  
*Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro*  
*Sâmara Ascar Sauaia*  
*Themis Maria Pacheco de Carvalho*  
*Maria Luiza Ribeiro Martins*  
*Mariléa Campos dos Santos Costa*  
*Joaquim Henrique de Carvalho Lobato*  
*Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf*  
*Eduardo Daniel Pereira Filho*  
*Carlos Jorge Avelar Silva*  
*Lize de Maria Brandão de Sá Costa*  
*Orfileno Bezerra Neto*  
*José Ribamar Sanches Prazeres*  
*Paulo Silvestre Avelar Silva*

Programa *Memória Institucional do  
Ministério Público do Estado do Maranhão*  
Plano Editorial Promotor Público Felipe Franco de Sá

WASHINGTON LUIZ MACIEL CANTANHÊDE

# CELSO MAGALHÃES

## Um perfil biográfico

2<sup>a</sup> edição  
revista e ampliada

(com um estudo complementar,  
de Cláudio Luiz Frazão Ribeiro)

São Luís  
2024

*Sesquicentenário da investidura de Celso Magalhães  
no cargo de Promotor Público da Capital*

© 2024 by Washington Luiz Maciel Cantanhêde  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Edição revista e ampliada da obra vencedora, em dezembro de 2000, do “Prêmio Celso Magalhães de Monografias” – categoria profissional, concurso instituído pela Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão-AMPEM em homenagem ao sesquicentenário do nascimento do patrono do *Parquet* maranhense, ocorrido em 1999.

**Edição comemorativa do sesquicentenário da investidura de Celso Magalhães no cargo de Promotor Público da Capital.**

### **Normalização**

Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos  
Conceição de Maria Lima Guedes

### **Editoração**

Wemerson Macedo

### **Capa**

Gravura retratando Celso Magalhães, publicada no jornal O Mequetrefe, do Rio de Janeiro, em junho de 1879, emoldurada pelo colar com a Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Maranhão, mostrando apenas o seu reverso (concepção do autor).

### **Contracapa**

Colar com a Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Maranhão, mostrando o seu anverso: efígie de Celso Magalhães, patrono da Instituição (concepção do autor).

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Sede: Av. Prof. Carlos Cunha n.º 3261, Calhau. São Luís-MA.CEP: 65076-820.  
Fones: (98) 3219-1600 / (98) 3219-1624. Homepage: <http://www.mppma.mp.br>

### **MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO**

Rua Osvaldo Cruz, 1396 - Centro. São Luís-MA. CEP: 65020-910.  
Fones: (98) 3219-1950 / (98) 3219-1804. Homepage: <http://www.mppma.mp.br/memoria>

**PROGRAMA MEMÓRIA INSTITUCIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

*Danilo José de Castro Ferreira*  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

*Orfileno Bezerra Neto*  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

*Regina Maria da Costa Leite*  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA  
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

*Paulo Gonçalves Arrais*  
DIRETOR-GERAL DA PGJ

*Ednarg Fernandes Marques*  
DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

**COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA**

*Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro*  
PROCURADORA DE JUSTIÇA  
COORDENADORA DA COMISSÃO

*Washington Luiz Maciel Cantanhêde*  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Cláudio Luiz Frazão Ribeiro*  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Lindonjonson Gonçalves de Sousa*  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos*  
COORDENADORA DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

*Poliana Marta Ribeiro de Abreu*  
COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO

*Poeta festejado, escriptor ameno, adquirio uma bonita reputação, sendo desde os tempos acadêmicos o seu nome apontado entre os mancebos que um dia terão de ocupar os primeiros lugares nas letras pátrias.*

*Exercendo por muitos annos o cargo de promotor, jamais teve a justiça sacerdote mais devotado. Para o rico, para o pobre, para o desvalido, para o potentado, foi sempre o mesmo, e embora levantassem-se contra se os protestos dos desgostosos, elle cumpria impassível o seu dever, porque comprehendia a justiça una, indivisível, sem gradações; e assim no dia em que desceo daquella cadeira que tão alto levou, passou com a fronte erguida, animado pelo legitimo orgulho de um procedimento imaculado, por entre a multidão que respeitosa o contemplava.*

(Do necrológio publicado em *O Paiz*. São Luís-MA, 10 de junho de 1879, p. 2.)

# SUMÁRIO

<b>Apresentação à 2<sup>a</sup> edição .....</b>	10
<b>Apresentação à 1<sup>a</sup> edição .....</b>	11
<b>Para reparar o esquecimento</b> (prefácio de Lourival Serejo).....	12
<b>AS RAZÕES DESTE LIVRO .....</b>	14
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	21
<b>O MARANHÃO EM MEADOS DO SÉCULO XIX .....</b>	23
<b>PRIMEIRA PARTE</b>	
<b>ORIGEM E FORMAÇÃO INTELECTUAL.....</b>	31
A FAMÍLIA .....	34
DO NASCIMENTO À ADOLESCÊNCIA .....	36
A ESTREIA NO MUNDO DAS LETRAS	
E O PREPARO PARA INGRESSAR NA ACADEMIA .....	40
TEMPOS DE ESTUDANTE NO RECIFE .....	45
ATUAÇÃO CULTURAL NA PROVÍNCIA NATAL.....	56
<b>SEGUNDA PARTE</b>	
<b>UM PROMOTOR PÚBLICO CONTRA A ESCRAVIDÃO .....</b>	59
CELSO MAGALHÃES, O NOVO PROMOTOR	
PÚBLICO DA CAPITAL.....	61
A PROMOTORIA PÚBLICA DA CAPITAL	
INDUZ JURISPRUDÊNCIA ANTIESCRAVISTA .....	65
O CASO PONTES VISGUEIRO:	
ATUAÇÃO DILIGENTE DO PROMOTOR.....	71
A ACUSAÇÃO DEDUZIDA CONTRA A FUTURA	
BARONESA DE GRAJAÚ E AS	
CONSEQUÊNCIAS DESSA ATUAÇÃO .....	73
O crime e o processo.....	73
A demissão infamante, a morte do homem	
e o nascimento do mito .....	84
<b>O RECONHECIMENTO DO LEGADO</b>	
DE CELSO MAGALHÃES.....	89
Atitudes concretas .....	89
Por que são justas as homenagens.....	94

<b>CONCLUSÃO .....</b>	99
<b>CADERNO ICONOGRÁFICO .....</b>	101
<b>ESPÉCIMES DA POESIA E DA PROSA</b> <b>DE CELSO MAGALHÃES.....</b>	128
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	131
<b>ESTUDO COMPLEMENTAR .....</b>	138
O procedimento do Tribunal do Júri e o ofício de Promotor Público no Brasil do século XIX (Cláudio Frazão).....	140

## Apresentação à 2<sup>a</sup> edição

O presente ensaio, “Celso Magalhães: um perfil biográfico”, de autoria do Promotor de Justiça Washington Luiz Maciel Cantanhede, originalmente publicado em 2001, como vencedor do *Prêmio Celso Magalhães de Monografias*, instituído pela Associação do Ministério Público do Maranhão (AMPEM), tem hoje sua segunda edição apresentada ao público maranhense, desta feita como produto do *Plano Editorial Promotor Público Felipe Franco de Sá*, uma das linhas de atuação do Programa *Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão*, cuja Comissão Gestora, desde que foi constituída pela primeira vez, em 2004, tem no autor um de seus membros.

Esta nova publicação do perfil biográfico de Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, Patrono do *Parquet* maranhense, no marco dos 150 anos de sua nomeação como Promotor Público da Capital, foi enriquecida com maiores detalhes sobre sua vida e legado e ressalta, com ainda mais propriedade e precisão, a importância desse precursor do Ministério Público na defesa das garantias sociais, especialmente por sua destemida atuação no célebre Processo da Baronesa de Grajaú — apesar de todas as adversidades que, certamente previra, daí resultariam e que efetivamente vieram a atingir sua carreira —, sem descurar do envolvimento com os problemas sociais de seu tempo e contribuindo para o cenário cultural brasileiro, sendo, inclusive, um dos precursores da poesia abolicionista, o que demonstra seu compromisso com a valorização e a defesa das parcelas mais vulneráveis da população.

Possa a leitura da obra “Celso Magalhães: um perfil biográfico” nos inspirar a todos que compomos o Ministério Público brasileiro e, em particular, o Ministério Público maranhense, a fim de que, espelhando-nos no exemplo de Celso Magalhães, exerçamos nosso mister com uma atuação corajosa e resolutiva, colaborando para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

São Luís, Maranhão, novembro de 2024.

*Danilo José de Castro Ferreira*

Procurador-Geral de Justiça do Maranhão

*Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro*

Corregedora-Geral do Ministério Público Estadual

Coordenadora da Comissão Gestora do Programa Memória

## Apresentação à 1<sup>a</sup> edição

Uma vez mais a Associação do Ministério Público do Maranhão dá um salto adiante. A publicação do livro **Celso Magalhães: um perfil biográfico** é prova disto. Uma homenagem especial aos 30 anos da AMPEM, que brindamos com o autor, ilustre Promotor de Justiça e historiador Washington Luiz Maciel Cantanhêde. A obra que vem a lume é uma monografia premiada sem concorrente, e agora transformada em livro de valor literário. A importância desta obra biográfica é acima de tudo histórica, resgatando de maneira envolvente a vida do promotor-literato Celso Magalhães.

Nesta obra relevante e escrita numa linguagem objetiva, o leitor tem oportunidade de conhecer este notável homem, cuja vida, nas lutas travadas contra a opressão, jamais deixou adormecer a poesia.

Neste trabalho, somos colocados diante de uma personalidade memorável para a história de nossa terra e de nossa instituição. O episódio em que Celso Magalhães leva às barras da justiça a esposa do Barão de Grajaú, Ana Rosa, por ter assassinado cruelmente um escravo, numa época em que a Justiça só existia para uma minoria é, sem dúvida, um exemplo dignificante para qualquer Promotor de Justiça. Daí ser Celso Magalhães o Patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão, uma justa homenagem àquele Promotor de Justiça que, numa época em que a nossa instituição não possuía as prerrogativas constitucionais hodiernas, já vivenciava o Ministério Público Social que hoje praticamos, munidos de instrumentos como o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública.

*Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro*

Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão\*

---

\* Doutora Fátima Travassos, posteriormente, foi promovida a Procuradora de Justiça e chefiou o Ministério Público do Estado do Maranhão (Procuradora-Geral de Justiça). Hoje, além de ser a Corregedora-Geral do Ministério Público Estadual (2024-2026), coordena a Comissão Gestora do Programa *Memória Institucional do MPMA* e preside a Academia Vianense de Letras.

## Para reparar o esquecimento\*

Mais uma vez Washington Cantanhêde nos surpreende com uma valiosa pesquisa, desta vez voltada para um respeitável vulto da história, da literatura e da justiça maranhense, o vianense Celso Tertuliano da Cunha Magalhães.

O que tem caracterizado o pesquisador Washington Cantanhêde é a destreza com que examina os detalhes mais importantes de seus estudos, deixando-nos bem informados quanto ao tema explorado. Seus dois volumes sobre Vitória do Mearim, “Dos primórdios à emancipação” e “Da emancipação à era dos intendentes”, trouxeram importantes revelações e contribuições, não só para a história daquele município, mas à própria história do Maranhão, que está reclamando um historiador que a alcance com profundidade e extensão.

Quando do sesquicentenário de Celso Magalhães, em 1999, publiquei um artigo no jornal *O Imparcial* (ed. de 21.05.99), em que tracei, em apertado resumo, aspectos de sua vida, lembrando, naquela oportunidade, que a atuação corajosa de Celso Magalhães deveria servir de estímulo para todos os profissionais do Direito, principalmente ao Ministério Público, com toda a força constitucional que a instituição tem hoje. Com mais destaque, sobretudo neste momento em que a autenticidade e a efetividade da Justiça são necessidades prementes e os postulados éticos erigem-se como imprescindíveis em todos os setores da administração pública e da vida em sociedade.

É de todo louvável o aparecimento de uma obra voltada para a pesquisa de vultos de nossa literatura, para reparar o esquecimento e trazer à tona nossos prodígios muitas vezes desconhecidos do círculo estudantil. Felizmente, temos registrado, nos últimos anos, algumas publicações relevantes na área da pesquisa histórica, onde se destaca o nome de Benedito Buzar. Especificamente sobre Celso Magalhães, impõe-se registrar a obra que assinalou o sesquicentenário do seu nascimento, de iniciativa de Jomar Moraes, em convênio com o Ministério Público Estadual, em cujo volume se encontra o trabalho da Dra. Elimar Figueiredo de Almeida Silva sobre o

---

\* Texto constante das abas da capa da 1<sup>a</sup> edição, ora reproduzido à guisa de prefácio.

homenageado, por coincidência seu patrono na Academia Maranhense de Letras Jurídicas.

O presente trabalho de Washington Cantanhêde, somando-se ao *Livro do Sesquicentenário de Celso Magalhães*, consegue atualizar a imagem, as ideias e o talento de Celso Magalhães como poeta, folclorista, abolicionista e defensor dos direitos humanos. Neste ponto, saliente-se que ele teve sua carreira sacrificada pela sua lealdade às suas convicções.

A atuação de Celso Magalhães em defesa dos Direitos Humanos foi precursora do atual movimento de politização da justiça, expandindo o alcance da justiça para além dos autos e das formas, em direção ao social e ao homem, como cidadão.

Essa preocupação com o social atingiu também a prática do seu jornalismo, pelas vozes vigilantes de *Simeão da Rua Grande* e pelos folhetins de *Balcofírio*, onde apontava, em linguagem contundente e humorística, os desvios administrativos da Província.

Estamos, portanto, de parabéns com a publicação desta obra, premiada no “Concurso Celso Magalhães de Monografias”, promovido pela Associação do Ministério Público deste Estado, de cuja comissão julgadora tive a honra de participar.\*\*

### *Lourival Serejo*

Juiz de direito da Capital, professor da Escola Superior da Magistratura do Maranhão, autor de obras jurídicas e literárias, presidente da Academia Maranhense de Letras Jurídicas\*\*\*

---

\*\* Compuseram-na, além de Dr. Lourival Serejo: as procuradoras de justiça Elimar Figueiredo de Almeida Silva (aposentada) e Ilzé Vieira de Melo Cordeiro, ambas do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão; o juiz do trabalho James Magno Araújo Farias, professor de Direito da Universidade Federal do Maranhão; e o historiador Lyndon de Araújo Santos, professor de História da UFMA.

\*\*\* Doutor Lourival de Jesus Serejo Sousa, posteriormente, foi promovido a desembargador, presidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e publicou várias obras. Chefia a Comissão de Gestão da Memória do Judiciário estadual e é o atual presidente da Academia Maranhense de Letras.

## AS RAZÕES DESTE LIVRO\*

Sobre Celso Magalhães e sua obra muitas páginas foram escritas desde o ano de seu falecimento. Poucos trabalhos nesse sentido tiveram, entretanto, a pretensão da abrangência ou se notabilizaram por essa marca, a despeito da importância de todos.

Sem contar os necrológios publicados nos jornais de São Luís nos meses de junho e julho de 1879, dos quais o mais importante é aquele escrito pelo maranhense Alfredo Saldanha, seu condiscípulo na Faculdade de Direito do Recife, merecem destaque, pela precedência cronológica, os comentários do imortal sergipano Sílvio Romero, outro condiscípulo em Pernambuco, constantes nas suas obras publicadas entre 1879 e 1888.

Em 1917 surgiria o abrangente estudo sobre Celso Magalhães de autoria de Fran Paxeco, português que, residente em São Luís do Maranhão, fora um dos fundadores da Academia Maranhense de Letras, em 1908, ocupando a cadeira nº 5, para cujo patrono escolheu Celso. Tal estudo, lido na sessão da casa de letras realizada no dia 11 de novembro, aniversário natalício do homenageado, foi publicado na edição nº 1 de sua revista (1916-1918).

Ainda em 1917, o escritor Antônio Lopes da Cunha, sobrinho de Celso Magalhães, baseado nas anotações e na tradição da família, assim como nos cadernos de notas do tio, que mantinha consigo, fez publicar no jornal *Pacotilha*, edição de 10 de novembro, um extenso artigo com o singelo título de *Celso Magalhães*, traçando-lhe um perfil biográfico, inclusive sobre sua atuação como promotor público no processo-crime contra a poderosa Ana Rosa Viana Ribeiro, e dando preciosas informações quanto à sua obra, inclusive sobre a localização ou o destino infausto de alguns manuscritos.

Refutando informações do artigo de Antônio Lopes, que considerou ofensivas à memória de seu tio Carlos Fernando Ribeiro, marido de Ana Rosa, o Sr. José Ribeiro de Oliveira saiu em defesa do parente, fazendo publicar no mesmo jornal, três dias depois, o artigo intitulado *Restabelecendo a verdade*. É um artigo pouco consistente em sua argumentação,

---

\* Texto constante na 1<sup>a</sup> edição, datado de novembro de 2000, mas revisto, atualizado e acrescido de informações, inclusive, com alguns novos parágrafos.

mas foi importante porque possibilitou ao sobrinho de Celso uma réplica, publicada também na *Pacotilha*, em 19 de novembro, na qual a riqueza transbordante de dados sobre a atuação do Promotor Público no caso do supracitado processo criminal delimitou em definitivo a nobreza e o destemor com que se portou o tio no desempenho da acusação e, por isso, a vileza de que se revestiu a perseguição contra ele movida por Carlos Ribeiro.

Ao iniciar sua obra memorialística, que, infelizmente, ficou incompleta, o romancista maranhense Graça Aranha esboçou um retrato físico e procurou precisar o valor intelectual de Celso Magalhães em sua época. Esse livro, *O meu próprio romance*, foi publicado em 1931.

Além desses trabalhos, imprescindíveis para compreender a trajetória de Celso Magalhães, assim como o tempo em que viveu, outros merecem referência, seja porque lançaram luz sobre aspectos da vida e da obra do grande maranhense ou porque resgataram e ofereceram ao público trabalhos seus que dormiam empoeirados em velhas publicações do século XIX.

Desse rol de iniciativas, eram do conhecimento do subscritor até o fim do século XX:

- a) as referências à postura abolicionista de Celso na poesia e à sua atuação no processo-crime contra D. Ana Rosa Ribeiro, constantes em *O cativeiro*, de Dunshee de Abranches, obra publicada em 1941;
- b) o estudo publicado em 4 de outubro de 1942 no *Suplemento Literário de "A Manhã" (Autores e Livros)*, sob a direção de Múcio Leão, da Academia Brasileira de Letras, com notícia biobibliográfica, juízos críticos emitidos por vários autores e republicação de trabalhos em poesia e prosa;
- c) a republicação da crônica *A mulata recolhida*, integrante da série folhetinesca *Caretas*, por Jerônimo de Viveiros na *Revista da Academia Maranhense de Letras* nº IX, em 1954;
- d) o artigo *O positivismo no Maranhão*, de Jerônimo de Viveiros, publicado no jornal *O Imparcial* de 12 de dezembro de 1954, com informação sobre o positivista Celso Magalhães;
- e) a notícia biobibliográfica, a ligeira apreciação crítica e a reprodução de trecho do romance *Um estudo de temperamento*, constantes no *Panorama da Literatura Maranhense*, de Mário Martins Meireles, publicado em 1955;

- f) a republicação dos folhetins *Carranquinhos*, por Alexandre Eulálio, na edição nº 29/30 (julho-dezembro de 1966) da *Revista do Livro*;
- g) a reedição de *A poesia popular brasileira*, com importante notícia biobibliográfica, pelo Departamento de Cultura do Estado do Maranhão, sob a direção de Domingos Vieira Filho, em 1966;
- h) as informações sobre *A poesia popular brasileira* fornecidas por Antônio Lopes na introdução ao seu livro *Presença do romanceiro - versões maranhenses*, de 1967;
- i) a obra *Celso Magalhães, poète abolitioniste*, do francês Jean-Yves Mérian, de 1974, com versão em português publicada pela Fundação Cultural do Maranhão em 1978;
- j) as informações sobre a influência de Celso no ambiente cultural dos anos 1870 em São Luís, constantes na obra *Aluísio Azevedo e a polêmica d'O Mulato*, de Josué Montello, publicada em 1975;
- k) a reconstituição do processo contra D. Ana Rosa Ribeiro, a atuação do promotor público Celso Magalhães no caso e as consequências que lhe advieram, recriação literária feita por Josué Montello no romance *Os tambores de São Luís*, de 1975;
- l) a edição fac-similar do jornal *Semanário Maranhense* (1867/68), organizada por Jomar Moraes em 1979, com poemas de Celso em suas edições de números 12, 13, 17, 18, 22, 24, 35, 36 e 37;
- m) a notícia biobibliográfica e a apreciação crítica constantes nos *Apontamentos de Literatura Maranhense*, de Jomar Moraes, obra publicada em 1979;
- n) as informações sobre o processo contra D. Ana Rosa Ribeiro constantes nas obras *Memória dos 180 anos do Tribunal de Justiça – 1813/1993 e 1619/1999 – História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, ambas de Mílson Coutinho, publicadas, respectivamente, em 1993 e em 1999;
- o) o artigo *Sesquicentenário de Celso Magalhães*, do magistrado e escritor vianense Lourival Serejo, com importantes informações sobre fatos da vida do seu conterrâneo, publicado no jornal *O Estado do Maranhão*, em 25 de abril de 1999; e

p) a obra *Livro do Sesquicentenário de Celso Magalhães (1849-1999)*, organizada por Jomar Moraes e editada sob o patrocínio do Ministério Público do Estado do Maranhão e da Academia Maranhense de Letras, com cronologia da vida e da obra; bibliografia; referências para estudo; textos da ex-procuradora-geral de justiça do Estado do Maranhão Elimar Figueiredo de Almeida Silva, do pesquisador literário Alexandre Eulálio e do organizador, sobre a vida e a obra de Celso; e republicação do longo poema *Os calhambolas* e do poema *O escravo*, extraídos da obra *Versos* (1870), e dos folhetins *Carranquinhas*, recolhidos da edição nº 29/30 da Revista do Livro (Rio de Janeiro, 1966), onde tinham sido reproduzidos por Alexandre Eulálio.

Dentre as obras que se dedicaram ao estudo de Celso Magalhães até o final do século XX e eram do conhecimento do subscritor até então, excluídos os artigos e pequenos ensaios que figuraram em publicações periódicas e as notas introdutórias à republicação de trabalhos seus, apenas quatro foram, longamente, específicas sobre sua vida e/ou sua obra: o estudo de Fran Paxeco publicado em 1919 na Revista da Academia Maranhense de Letras; a coletânea de poesia e prosa, com apreciações críticas, publicada por Múcio Leão no *Suplemento Literário de “A Manhã”* em 1942; o livro *Celso Magalhães, poeta abolicionista*, de Jean-Yves Mérian, publicado em 1978; e o *Livro do Sesquicentenário de Celso Magalhães*, organizado por Jomar Moraes, publicado em 1999.

O trabalho de Fran Paxeco, entre os quatro, continua sendo o mais rico em informações e é o que melhor apresenta uma visão global sobre a vida e a obra do ilustre vianense. Inobstante, bastava uma comparação, naquela época, com os estudos de Antônio Lopes (1917 e 1967), Graça Aranha (1931), Jerônimo de Viveiros (1954), Josué Montello (1975), Milson Coutinho (1993) e Jomar Moraes (1999) para que se concluisse pela existência, em seu bojo, de lacunas que exigiam a publicação de um estudo ainda mais abrangente – e atualizado – sobre o intelectual e promotor público Celso Magalhães.

Ciente, portanto, da necessidade de coligir, sistematizar e apresentar ao público todas as informações significativas disponíveis sobre o Celso Magalhães intelectual e promotor público, lançou-se o autor deste livro à tarefa, dedicando-lhe a maior parte do tempo disponível no ano de

1999, ano em que se comemorou o transcurso de 150 anos do nascimento daquele imortal filho do Maranhão. Além das obras impressas mais importantes sobre o tema, de Sílvio Romero àqueles dias, foram consultados códices e documentos avulsos, para melhor delinear a atuação do Promotor Público, como os autos do processo-crime contra D. Ana Rosa Viana Ribeiro, neste caso objetivando apresentá-lo em sua sequência real, descartando as inverdades que sobre o caso perduravam e destacando a participação do acusador público.

Das pesquisas resultou a coleta de farto material sobre a vida do literato e servidor público. Resultou ainda a identificação de escritos fundamentais da lavra de Celso Magalhães ou sobre ele e sua obra produzidos, dos quais foram selecionados os textos mais apreciáveis ou elucidativos, num e noutro caso.

Destinado a concorrer ao *Prêmio Celso Magalhães de Monografias*, lançado pela Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, este trabalho, elaborado com base em parte daquele material colhido em 1999, teve de submeter-se, entretanto, à exigência, constante no regulamento do concurso, de que o texto não ultrapassasse quarenta laudas. Por essa razão, entre outras, não era, em 2001, quando foi primeiramente publicada, assim como ainda não é hoje, em que foi, todavia, significativamente ampliada, uma obra com a pretensão de estabelecer a biografia definitiva de Celso Magalhães.

Diga-se, contudo, que, desde aquele ano, muito evoluiu o autor em suas pesquisas, aumentando consideravelmente as fontes sobre o tema, além de contar hoje com os subsídios obtidos no âmbito do Programa *Memória Institucional do Ministério Público Estadual*, surgido em 2004 e referido no capítulo final desta segunda edição. Como exemplo desse avanço, cita-se o livro *Autos do Processo-crime da Baronesa de Grajaú: 1876-1877*, contendo a transcrição integral do referido conjunto documental, com estudos introdutórios da lavra do autor e do também promotor de justiça Cláudio Luiz Frazão Ribeiro, aproveitados na presente obra.

Ademais, é imperioso dizer que, desde 2001, vêm sendo publicados novos trabalhos sobre o biografado e a sua atuação na vida pública, dos quais citam-se a seguir os mais destacados, além de um trabalho de autoria dele, igualmente publicado no período:

- a) *O Crime da Baronesa*, ensaio de autoria do juiz de direito e escritor José Eulálio Figueiredo de Almeida (São Luís: Litho-

graf, 2004), já na 4<sup>a</sup> edição (2018), analisando o processo-crime contra Ana Rosa Ribeiro, com uma visão elogiosa à atuação do advogado da ré, Francisco de Paula Belfort Duarte, e desfavorável à do promotor público Celso Magalhães;

- b) *Pajelança do Maranhão no Século XIX: o processo de Amélia Rosa*, livro organizado pela antropóloga Mundicarmo Ferreti (São Luís: CMF/FAPEMA, 2004), com transcrição dos autos do aludido processo, em que ressurgem personagens do processo de Ana Rosa Ribeiro (o promotor Celso Magalhães, familiares dos escravinhos vítimas dos homicídios, o advogado Paula Duarte etc.);
- c) *A Flor Vermelha: ensaio biográfico sobre Celso Magalhães (1849-1879)*, de Yuri Costa, historiador e defensor público da União (São Luís: Café & Lápis, 2018); e *Justiça Infame: crime, escravidão e poder no Brasil Imperial*, do mesmo autor (São Paulo: Alameda, 2019); ambas adaptadas da sua tese de doutorado, com muitas importantes informações e análises, mas sugerindo, em algumas partes, uma atuação de Celso Magalhães, como promotor público, informada por conveniências político-partidárias;
- d) *Um estudo de temperamento: romance brasileiro*, livro incompleto de Celso Magalhães (São Luís: Edições AML, 2019), 1<sup>a</sup> edição maranhense, organizada por Lourival Serejo, autor do texto introdutório, com relevantes notas sobre o autor e o referido romance; e
- e) *Geminiana e seus filhos: escravidão e morte; maternidade e infância na São Luís (MA) da década de 1870*, artigo (píloto de livro ainda não lançado), de Maria Helena Pereira Toledo Machado e Antonio Alexandre Isidio Cardoso, texto inserido em *Ventres Livres? Gênero, Maternidade e Legislação*, livro organizado pela primeira e por outros estudiosos (São Paulo: Editora UNESP, 2021); trabalho aqui citado, inclusive, porque, tratando da família dos escravinhos vítimas dos homicídios perpetrados por Ana Rosa Ribeiro, é necessário rebater algo, tocante a Celso Magalhães, que nele consta: a ideia de que este não teria sido “necessariamente um entusiasta da emancipação da população negra maranhense ou defensor

de suas causas sociais” – o que se revela falso, como toda a presente obra demonstra.

Tudo considerado, alimenta ainda o subscritor a esperança de chegar a momento propício em que possa explorar o vasto material disponível, objetivando a elaboração de amplo trabalho biográfico sobre o grande maranhense Celso Magalhães.

Por que já não o fez agora? Primeiramente, porque a outros afazeres, que reclamavam resultados mais urgentes, precisou dedicar-se nas duas últimas décadas. Em segundo lugar, porque a ideia desta edição foi recente, na esteira da constatação, no âmbito do Programa Memória do MPMA, de que em 2024 se completaram 150 anos da nomeação de Celso Magalhães para o cargo de Promotor Público de São Luís do Maranhão, o que requeria um trabalho comemorativo da efeméride, prestando-se a isso a presente obra.

Portanto, procura-se oferecer com este livro, revisto e ampliado, apenas um conjunto de informações que contempla, de forma sucinta, os fatos e os aspectos mais importantes da vida do ilustre escritor e Promotor Público.

São Luís, outubro de 2024.

*O autor*



## INTRODUÇÃO

**ADVERTÊNCIA:**

As citações textuais são absolutamente fiéis às fontes consultadas, não tendo sido objeto, pois, de qualquer alteração voltada para o leitor atual, embora possam causar estranheza em alguns aspectos respeitantes a gramática e clareza de raciocínio, principalmente se analisados com olhos de hoje.

Portanto, não se atribua a erro de digitação, descuido ou falta de revisão qualquer passagem aparentemente mal transcrita. É só aparente a má transcrição.

## O MARANHÃO EM MEADOS DO SÉCULO XIX

Acabada a guerra civil pela adesão do Maranhão à Independência do Brasil, em 1823, muitos dos que, aos milhares, combateram pela causa – aventureiros sem afeição pelos ideais antilusitanos, oriundos de outras províncias ou recrutados no interior maranhense, e ex-escravos transformados em soldados, todos admitidos sem critério militar, mas saboreando ainda o gosto da liberdade que ajudaram a conquistar, e com enorme aversão à monotonia – continuaram perambulando pelo *hinterland* maranhense, aprestados para qualquer luta que se anunciasse e efetivamente engajados nas que se travaram, além de terem alguns constituído verdadeiro bando armado que infernizou a ribeira do Itapecuru. Nesse ambiente, crescia também o número de escravos fugidos e organizados em quilombos, assim como o de indivíduos anônimos, foragidos das re-beliões e perseguições políticas que grassavam no norte do País.

Sobre todos esses contingentes refletia a pregação inflamada da oposição maranhense, cujos principais representantes na imprensa foram José Cândido de Moraes e Silva, através do jornal *O Farol Maranhense* (publicado no período 1827-1832, sem regularidade); João Francisco Lisboa, com a *Chronica Maranhense* (publicação iniciada em 1838); e Estevam Rafael de Carvalho, com o seu *Bem-te-vi*.

Em meio a tudo isso, é editada a Lei dos Prefeitos (Lei Provincial nº 79, de 26 de julho de 1838), dispondo “sobre as pessoas que, além das existentes, são encarregadas da Polícia, nas Comarcas, Termos e Distritos”.

Oficialmente, o objetivo da Lei dos Prefeitos era a maior centralização do poder local, com sua consequente redução, mas servia, na verdade, aos interesses dos partidários do governo, os *cabanos*, em detrimento dos oposicionistas, os *bem-te-vis*, pois, com o poder municipal em suas mãos, o prefeito, diretamente subordinado ao presidente da Província do Maranhão, passou a exercer, na prática, atribuições dos juízes de paz, recebeu o encargo de chefiar a Guarda Nacional (criada em 1831 como corpo auxiliar do exército de linha) e o corpo policial em sua comarca, assim como o direito de manter, sob sua chefia, a figura do capitão do mato, de acordo com as necessidades locais, além de fazer os recrutamentos na sua prefeitura.

Com isso, os chefes políticos do interior maranhense perderam seus representantes na área, os juízes de paz, que agiam segundo os interesses dos proprietários rurais, senhores de terras e escravos. Logo se fizeram sentir os desmandos praticados pelos cabanos contra os bem-te-vis. O recrutamento passou a ser usado como forma de perseguir os fazendeiros opositores, que viam seus boiadeiros, feitores, agregados e até escravos serem requisitados para atuar como guardas-nacionais. Tal medida funcionava também para afastar testemunhas inconvenientes, que deveriam depor em processos criminais.<sup>1</sup>

O produto de todo esse caldo de cultura não tardaria a aparecer. Em dezembro de 1838, iniciava-se uma rebelião de cunho popular que passou para a História com o nome de Balaiada, derivado da antonomásia de um dos seus líderes, Manoel Francisco dos Anjos, alcunhado de “Balaião” por viver do fabrico dessa espécie de cesto.

Duas das exigências constantes dos manifestos publicados pelos líderes balaios eram a abolição da escravatura e a expulsão dos portugueses, que, para o imaginário popular, representavam a opressão do grupo social dominante. Na verdade, porém, para os setores agrícolas, os lusitanos significavam o entrave real à almejada substituição da lavoura do algodão pela da cana-de-açúcar.

A economia maranhense estava em crise, em função da baixa, no mercado internacional, dos preços dos seus principais produtos de exportação, o algodão e o arroz, cujo cultivo era mantido principalmente pelo segmento português radicado na Província. A solução, desta forma, seria a substituição do cultivo daqueles produtos pelo da cana-de-açúcar, cujo subproduto, o açúcar, se afigurava mais rendoso. Mas a Inglaterra só admitia a importação de mercadoria proveniente do trabalho livre, situação impensável no Maranhão dominado pela elite portuguesa nele radicada. Portanto, a defesa da liberdade do elemento servil surgia naquele momento como interesse econômico da elite vinculada ao Partido Liberal. Assim, o ideário dos rebeldes da Balaiada era muito conveniente aos interesses econômicos liberais de então, que devem ter concorrido de alguma forma para sua exaltação e manutenção.

A guerra civil durou até janeiro de 1841. Travou-se o último combate no lugar chamado Calabouço, do Termo da Vila do Mearim, quando,

---

<sup>1</sup> SANTOS, Maria Januária Vilela. *A balaiada e a insurreição de escravos no Maranhão*. São Paulo: Ática, 1983. p. 75.

seguido de duzentos escravos, outro líder rebelde, o negro Cosme Bento das Chagas, que comandava seus pares insurrectos, procurava o Grajaú para refugiar-se entre os índios. Ali, o chefe quilombola assistira ao aniquilamento do seu grupo. Não sem antes, no mesmo Mearim, ter feito alguns ataques e mortes. Todavia, no lugar Calabouço, Cosme ainda não cairia preso. Sua captura ocorreria no lugar Saramantinha, embora ainda naquele termo.

Logo noticiava *O Publicador Oficial*:

*Estão finalmente realizadas as nossas predições, de que brevemente o infame negro Cosme seria preso. Elle acaba de chegar a esta Capital, vindo do Mearim, onde foi capturado, com grande número de seus sequazes, por uma partida do digno capitão Manoel José Vieira e brevemente terá o prêmio de tantos assassínios, roubos e de toda a casta de attentados que praticou essa fera que só de humano tem a figura.*

*Não existe pois no Interior grupo algum de taes malvados por que forão inteiramente destroçados, tendo assim o Exmo. Snr. Presidente concluído completamente a grande obra que encetou de pacificar a Província.*

*Seria agora muito para desejar que os lavradores se retirassem para suas casas, visto nada haver que receiar, a fim de conter a subordinação nos seus escravos, que por tanto tempo tem estado na ociosidade, e por conseguinte propensos aquilombarem-se por essas matas.”<sup>2</sup>*

Pena que o exemplo de bravura plantado e regado a sangue pelos *balaios* no solo do Maranhão não tenha frutificado com a desejável intensidade! Do território da Província logo passaram a evaporar-se todas as ideias de liberdade e de integridade moral deixadas pela Balaiada. Logo retornou a obediência passiva de governados que não protestavam, como se agir assim fosse um dever cívico, cuja infração sujeitava à punição severa pelos gestos tirânicos dos poderosos de plantão.

---

<sup>2</sup> RIBEIRO DO AMARAL, José. *Apontamentos para a história da revolução da Balaiada na Província do Maranhão (1840-1841)*. São Luís: Typografia Teixeira, 1906. pt. 3.

Superado o clima de medo e insegurança política reinante na Província do Maranhão de 1838 a 1841, restava uma economia em frangalhos, com a agricultura em completa desgraça, estado desolador em que permaneceu por alguns anos, pois somente em 1846, na administração do presidente Joaquim Franco de Sá, ocorreria o grande surto do açúcar, há muito desejado pelos liberais, como visto anteriormente.

Naquele tempo, em que, na administração da Província, revezavam-se os próceres dos partidos conservador e liberal, sempre reproduzindo a correlação de forças políticas existente no governo central do Império, Joaquim Franco de Sá, que governou o Maranhão de 1846 a 1848, foi quem reorganizou e fortaleceu as fileiras do Partido Liberal, enquanto o Partido Conservador seria consolidado somente no final dos anos 1860 por José da Silva Maia.

Assim o historiador Jerônimo de Viveiros retratou a situação do Maranhão após 1846:

*A baixada e os vales dos rios da Província foram-se pontilhando de engenhos de açúcar. Ergueram-se chaminés mais altas que o pau-d'arco. Ao lado da casa de engenho, surgira a casa grande, para a residência do proprietário. Vasta e confortável, com larga varanda à frente, onde a mesa sempre posta aguardaria o hóspede. No fundo, o pomar. Aos lados, a rancharia dos escravos.*

*Tal o habitat do senhor de engenho do Maranhão. Era uma classe nova, que aparecia no meio rural da Província. O engenho atestava-lhe a riqueza, desta proveio-lhe o prestígio. Envaidecida, adquirira hábitos de opulência, ficaria um tanto perdulária.*

*Na fazenda, o Senhor de engenho era quase onipotente, imperava. Tudo concorria para que ele se sentisse bem nos seus domínios, à frente da sua lavoura. Por isso dela só se afastava no rigor da estação chuvosa. Então, refugiava-se na cidade de Alcântara ou em São Luís. Quando, porém, havia temporada lírica da Companhia do Ramonda, todos se reuniam na capital. (...) Esta vida seduzia, fascinava, atraindo novos elementos para a lavoura da cana. Por isso, em 1860, o Maranhão contava 410 engenhos, dos quais 284 movidos*

*à máquina a vapor e à força hidráulica e 136 de tração animal. Batia o “record” o ubertoso vale do Pindaré. Só ele possuía 98 estabelecimentos, vindo depois Guimarães, na baixada.*

*Era a ascensão gloriosa da linha vertical do diagrama do açúcar maranhense.”<sup>3</sup>*

A economia sofria, contudo, em razão da deficiência dos meios de transporte. Em decorrência disso, nos anos 50 e 60, houve uma grande preocupação do governo quanto à infraestrutura necessária para a comunicação entre os sertões e os centros de produção agrícola, as cidades e as vilas mais importantes, a facilitar o comércio entre essas regiões da Província. Assim é que foram abertas estradas de Anajatuba a Pedreiras, de Pedreiras a Barra do Corda, de Barra do Corda a Chapadinha, de Chapadinha a Carolina, etc. Essas vias abreviaram as distâncias, facilitando o comércio, principalmente do gado. “Dizia O Progresso que essas estradas haviam beneficiado o comércio do gado que agora podia vir da Chapada, Riachão, Balsas e abastecer as vilas de Codó, Coroatá, Vitória, Itapecuru:

*Viagens que d'antes se faziam em mais de dois meses, ora atravessando cinco rios caudalosos, e ora caminhando por areais ardentes e faltos de água, esmoreciam certamente os negociadores e proprietários ... que pela nova estrada podem, os dos sertões de Grajaú, Balsas, Riachão e outros mandarem seus gados e se proverem dos objetos indispensáveis à vida.”<sup>4</sup>*

Além das vias de transporte terrestre, cuidou-se do incremento e do aperfeiçoamento da navegação fluvial pelos rios Mearim, Itapecuru e Pindaré, vias naturais por onde se escoava a quase totalidade dos produtos cultivados na Província. É que, como se processava, a navegação, até então, concorria para o atraso da lavoura, devido à carestia dos fretes e à exiguidade dos meios de transporte, tornando menos competitivos os produtos maranhenses no mercado externo. Foi por isso que ganhou

<sup>3</sup> VIVEIROS, Jerônimo. *História do comércio do Maranhão*. Reedição fac-similar. São Luís: Associação Comercial do Maranhão, 1992. v.1, p. 205.

<sup>4</sup> CABRAL, Maria do Socorro Coelho. *Política e educação no Maranhão (1834-1889)*. São Luís: SIOGE, 1984. p. 99.

grossó incentivo a navegação a vapor, acarretando maior rapidez das comunicações, maior capacidade de transporte, fretes a preços menores e melhor conservação dos produtos transportados.

Nesse período próspero da economia maranhense, em meados do século XIX, crescia sossegadamente na cidade de Viana aquele que viria a ser o seu filho mais ilustre: Celso Magalhães.

E nesse momento de apogeu econômico, de volta da Europa, onde tinham estudado em Coimbra ou em outros centros culturais adiantados, os filhos dos abastados senhores rurais maranhenses imprimiam à sociedade ludovicense costumes de apurado bom gosto e finas maneiras, logo assimilados pela elite enriquecida pelo novo ciclo econômico que se instalara. Eram os futuros barões e senadores do Império, bacharéis em matemática, filosofia e leis, que contribuíam para a criação de um clima favorável, principalmente, ao culto às letras.<sup>5</sup>

Na verdade, o Maranhão de há muito vinha maturando esse desabrochar para o mundo cultural. Fora um dos bons centros da cultura jesuítica durante a fase colonial, toda ela especialmente literária, na qual se destacara o padre Antônio Vieira, que em São Luís fizera a pregação de vários dos seus famosos sermões, escrevera muitas de suas cartas e participara, a seu modo, dos embates políticos. Além disso, mantivera um contato direto privilegiado com a metrópole portuguesa, o que possibilitou à sua gente o reconhecido apuro em relação à língua nacional.<sup>6</sup>

Da conjunção desses fatores históricos e socioeconômicos resultou o ambiente propício ao surgimento, no cenário nacional, de uma pléiade de intelectuais que passou à história da cultura pátria com o nome de Grupo Maranhense: poetas, jornalistas, tradutores, publicistas, professores, biógrafos, historiadores, editores, “um valoroso grupo de humanistas e intelectuais que merecem a mais viva admiração nacional”.<sup>7</sup>

Dunshee de Abranches não perde a perspectiva histórica dos fatos da vida maranhense:

(...) *A sangreira da Balaiada, destruindo lares, pervertendo almas, espalhando desgraças e crimes, pro-*

<sup>5</sup> LIMA, Carlos de. *História do Maranhão*. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 1981. p. 156.

<sup>6</sup> VERÍSSIMO, José. *História da Literatura Brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1998. p. 247.

<sup>7</sup> MORAES, Jomar. *Apontamentos de Literatura Maranhense*. 3. ed. São Luís: SIOGE, 1979. p. 86.

vocara visivelmente uma profunda reação moral contra o nefando régimen de baixas vinganças, depredações, assassinatos, atentados ao pudor e degradação das famílias, imperante quase três lustros seguidos na Província. A criação do Liceu, perturbado embora nos seus primeiros dias pela baixa politicagem, que entorpece quase sempre os estabelecimentos oficiais, prenunciara já, em plena guerra civil, essa vida nova que tanto aspiravam as classes mais cultas da população. E o fato era que a sociedade maranhense, pela sua vivacidade espiritual sempre superior à das outras regiões do Império, evoluíra assombrosamente nesses vinte e cinco anos seguintes, apesar de agitados pelas guerras do Prata e contra o ditador do Paraguai.<sup>8</sup>

Segundo Jomar Moraes, os integrantes do Grupo Maranhense “influíram no meio e por seu desenvolvimento efetivamente trabalharam, constituindo uma respeitável **intelligenzia** regional que, sem descurar das atividades literárias, atuou nos diversos setores da vida maranhense, desempenhando relevante ação nas casas legislativas, no jornalismo político, em postos da administração pública e em atividades empresariais ligadas à agricultura, à indústria e ao comércio”<sup>9</sup>.

“O Maranhão tornara-se, de fato e de direito, a Atenas Brasileira. Grandes vultos surgiram de súbito nas letras, nas ciências, nas artes e na política”, acentuou Dunshee de Abranches.<sup>10</sup>

Os mais expressivos intelectuais, segundo a ordem de publicação de suas obras, foram: Antônio Gonçalves Dias, com a poesia indianista dos *Primeiros Cantos* (1846); Joaquim Gomes de Souza, com seus estudos sobre matemática, ciências naturais e filosofia (1848/54); João Francisco Lisboa, com o *Jornal de Tímon* (1852/54); Manuel Odorico Mendes, com a *Eneida Brasileira* (1854); Sotero dos Reis, com suas *Postilas de gramática geral* (1862); Trajano Galvão de Carvalho, com sua poesia social, antiescravocrata (pioneira) e satírica, demonstrada nas *Três Liras* (1862); Joaquim de Souza Andrade, o Souzândrade, com *O Guesa Errante*, obra

<sup>8</sup> DUNSHEE DE ABRANCHES, João. *O cativeiro*. 2. ed. São Luís: Alumar, 1992. p. 101.

<sup>9</sup> MORAES, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>10</sup> DUNSHEE DE ABRANCHES, *op. cit.*, p. 102.

precursora da poesia moderna (1866); Gentil Homem de Almeida Braga, com *Clara Verbena* (1866); Joaquim Serra, como principal fundador, e diretor, do *Semanário Maranhense*, o mais importante periódico literário do século XIX no Maranhão (1867/68); e o editor Belarmino de Matos.

O Maranhão passa a ter a sua literatura, pois sobre a terra e sua gente os principais escritos produzidos já não são de autoria de estrangeiros; há poetas e prosadores autóctones registrando suas impressões sobre a realidade maranhense.

Era de efervescência cultural aquela época: a capital da Província, São Luís, “tomava lições dos clássicos com Sotero dos Reis; aplicava aos episódios políticos e sociais de então atos e fatos da história antiga, através do **Jornal de Tímon**, de João Francisco Lisboa; lia os poemas indianistas de Gonçalves Dias e, entre surpresa e reticente, ouvia as dissonâncias de Sousândrade”<sup>11</sup>.

A “Renascença Maranhense”, como se poderia denominar aquele período que se estendeu até o final dos anos 1860, era descendente, embora indiretamente e não exclusivamente, como já mencionado, da prosperidade econômica. E prosperidade calcada no regime escravista. Esta constatação levou Dunshee de Abranches a asseverar, com exagero:

*O trabalho escravo dava para tudo isso: tornara o Maranhão uma das províncias mais fartas do Império pela sua riqueza econômica e pela pujança intelectual dos seus filhos!*<sup>12</sup>

Tal realidade, tão maranhense quanto brasileira, não passou despercebida ao bardo Gonçalves Dias, que, na seção IV do capítulo primeiro da sua *Meditação* (1846), sentenciou:

*E nessas cidades, vilas e aldeias, nos seus cais, praças e chafarizes – vi somente – escravos!  
E à porta ou no interior dessas casas mal construídas e nesses palácios sem elegância – escravos!  
E no adro ou debaixo das naves dos templos – de costas para as imagens sagradas, sem temor, como sem respeito – escravos!*

---

<sup>11</sup> MORAES, *op. cit.*, p. 91.

<sup>12</sup> DUNSHEE DE ABRANCHES, *op. cit.*, p. 108.

*E nas jangadas mal tecidas – e nas canoas de um só toro de madeira – escravos; – e por toda a parte – escravos!! ...*

*Por isto o estrangeiro que chega a algum porto do vaso-  
to império – consulta de novo a sua derrota e observa  
atentamente os astros – porque julga que um vento  
inimigo o levou às costas d’África.*

*E conhece por fim que está no Brasil – na terra da  
liberdade, na terra ataviada de primores e esclarecida  
por um céu estrelado e magnífico!*

*Mas grande parte de sua população é escrava – mas a  
sua riqueza consiste nos escravos – mas o sorriso – o  
deleite do seu comerciante – do seu agrícola – e o ali-  
mento de todos os seus habitantes é comprado à custa  
do sangue do escravo!*

*E nos lábios do estrangeiro, que aporta ao Brasil, des-  
ponta um sorriso irônico e despeitoso – e ele diz con-  
sigo, que a terra – da escravidão – não pode durar  
muito; porque ele é crente, e sabe que os homens são  
feitos do mesmo barro – sujeitos às mesmas dores e às  
mesmas necessidades.<sup>13</sup>*

O período de um ano e meio, entre abril de 1863 e novembro de 1864, foi, todavia, trágico para a cultura maranhense. Nele desapareceram, pela ordem, João Lisboa (em Portugal), Gomes de Sousa e Odorico Mendes (na Inglaterra), Trajano Galvão (no interior do Maranhão) e Gonçalves Dias (na costa maranhense, em naufrágio).

Na edição nº 12 do *Semanário Maranhense*, datada de 17 de novembro de 1867, quando, pois, extintos estavam aqueles cinco luminares da Atenas Brasileira, eram publicados dois poemas de um jovem maranhense de dezoito anos de idade, residente na cidade de Viana, para quem o periódico vaticinava muitas glórias. Seu nome: Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, que, com outros jovens seus contemporâneos, integraria a segunda geração da “Renascença Maranhense”. Sobre sua trajetória de vida registra-se o que segue.

---

<sup>13</sup> GONÇALVES DIAS, Antônio. *Poesia e prosa completas*. Rio de Janeiro: Nova Aguillar, 1998. p. 727.



## PRIMEIRA PARTE

# ORIGEM E FORMAÇÃO INTELECTUAL

## CELSO MAGALHÃES: um perfil biográfico

### **ADVERTÊNCIA:**

Aplica-se a esta parte o que foi dito, também como advertência, quanto à Introdução.

## A FAMÍLIA

Em fins do século XVIII, residia na vila maranhense de Viana o português José Feliciano Botelho de Mendonça, parente de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que governara o Estado do Grão-Pará e Maranhão e era irmão de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, primeiro-ministro de Portugal de 1750 a 1777.

Botelho de Mendonça era ajudante do mestre-de-campo José Nunes Soeiro, arrematante do Engenho São Bonifácio do Maracu, que pertencera aos jesuítas, e das fazendas anexas. Em 1799, mediante portaria do governador D. Diogo de Sousa Teles de Menezes, datada de 17 de janeiro, foi designado diretor da Vila de Viana. Ali, deixaria descendência.

Na descendência de Botelho de Mendonça, figuraram Celso Tertuliano da Cunha Magalhães e seus irmãos – entre outros, Manoel Lopes da Cunha, que foi magistrado, governador do Maranhão e presidente do Tribunal de Justiça (morreu em 1924), deixando os filhos Antônio e Raimundo Lopes da Cunha, dois expoentes da cultura maranhense no século XX; Filadelfo Lopes da Cunha, que foi oficial do Exército; Maria Amália e Luís Antônio Lopes da Cunha.

Pais dessa prole notável eram José Mariano da Cunha e Maria Quitéria Magalhães da Cunha. Ele, filho de Antônio da Cunha Mendonça; ela, filha do português Manuel Lopes de Magalhães, médico pela Universidade de Coimbra, e de Maria Cecília Duarte Magalhães.

José Mariano da Cunha, o pai de Celso, era cavaleiro da Ordem da Rosa (26.08.1841) e foi deputado provincial do Maranhão na legislatura 1848/1849, ao lado de João Francisco Lisboa, Frederico José Correa (literato, magistrado e crítico) e Viriato Bandeira Duarte (magistrado, jornalista e pai de Francisco de Paula Belfort Duarte, que entraria na biografia de Celso Magalhães como o advogado de defesa da futura Baronesa de Grajaú no Tribunal do Júri de São Luís, sob acusação daquele), entre outros vultos notáveis daquele mandato bienal na Assembleia Legislativa Provincial. Na verdade, ficara como primeiro suplente, com 176 votos, na eleição realizada para a composição da Assembleia naquele biênio,<sup>14</sup> mas

---

<sup>14</sup> REGO, Antônio. *Almanak do Maranhão com folhinha para o anno de 1849*. São Luís: Typographia Maranhense, 1848. p. 80.

por algum motivo ignorado foi chamado a integrar o Poder Legislativo, permanente ou transitoriamente.

Sobre sua atuação na Assembleia Provincial colhe-se a seguinte informação:

*Antecipando-se em mais de um século à legislação que criaria o Imposto de Renda, o Deputado José Mariano da Cunha apresentou projeto de lei mandando descontar em caráter progressivo, segundo o nível dos ordenados pagos, o imposto sobre essa renda, que, partindo de 10 por cento, atingiria até 20%, incidente sobre todos os ordenados e gratificações pagos aos empregados públicos civis e militares, quantias que seriam consignadas nas verbas destinadas à melhoria ou construção de novas obras públicas. Posta a matéria em discussão, após os pareceres das Comissões, foi bravamente rejeitada (logo na primeira discussão), na sessão de 2-9-1848.<sup>15</sup>*

Outra proposição do deputado Cunha, também rejeitada logo na primeira apreciação, foi o projeto autorizando o Governo a custear as despesas de transporte e manutenção do estudante Estêvão Rafael de Carvalho na Europa, para onde viajaria com o fim de diplomar-se em qualquer dos ramos das ciências naturais, despesas orçadas em quatrocentos mil réis.<sup>16</sup>

Na mesma época, José Mariano da Cunha também era 6º suplente de juiz municipal e dórfãos da Comarca de Viana e subdelegado daquela vila.<sup>17</sup>

Foi então que nasceu o seu primeiro filho, que na pia batismal recebeu o nome de Celso.

---

<sup>15</sup> COUTINHO, Mílson. *O Poder Legislativo do Maranhão (1830-1930)*. São Luís: Assembléia Legislativa, 1981. p. 67.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 68. O autor citado considera que a rejeição não fora “muito digna, levando-se em conta que Estêvão Rafael de Carvalho era ex-membro daquela Casa, onde, não obstante, cavara fundo as inimizades que estariam ainda a brotar seus frutos negativos”. É uma observação equivocada, porquanto o polêmico deputado Estêvão Rafael de Carvalho morrera em 1846. O estudante para quem o deputado Cunha pretendia fossem patrocinados os estudos era, sem dúvida, o filho único do combativo jornalista fundador da folha *Bem-te-vi*, que influiu para a eclosão da Balaíada. Assim como o pai, aquele estudante era, com certeza, vianense, o que justificava a proposição do parlamentar em prol do conterrâneo órfão.

<sup>17</sup> REGO, *op. cit.*, p. 87 e 95.

## DO NASCIMENTO À ADOLESCÊNCIA

A 11 de novembro de 1849, nascia o primeiro filho de José Maria-no da Cunha e Maria Quitéria Magalhães da Cunha. Veio ao mundo na Fazenda Descanso, interior do Município de Viana, hoje um lugarejo do município de Penalva, lugar este que seria elevado à condição de freguesia em 1860 e à categoria de vila em 1871.<sup>18</sup>

Antônio Lopes da Cunha, seu sobrinho e grande pesquisador e escritor maranhense, dá detalhes sobre as circunstâncias do nascimento, iniciando por declinar o quadro em que se achava a genitora de Celso:

*Esteve à morte quando o deu à luz, sendo operada pelo cirurgião seu pai. Por algum tempo arrastou-se a convalescença, após uma perturbação séria das meninges, dando isto motivo a que o assistente, muito de caso pensado, conduzisse a criança da localidade onde ocorrera o nascimento para a sua fazenda próxima do ‘Descanso’, onde aquela bebeu o primeiro leite em peitos estranhos.*

E acrescenta:

*E não só esta circunstância, como a existência de um compromisso, entre filha e pai, de dar aquela a este o*

---

<sup>18</sup> Sobre a data de nascimento do ilustre vianense, Antônio Lopes da Cunha publicou em 10 novembro de 1917, no jornal *Pacotilha*, um artigo em que afirmava ter Celso vindo ao mundo no dia 11 de novembro, sim, mas do ano de 1845, conforme anotações de família de que dispunha, que atestariam ter o menino sido batizado com um ano de idade, em 1846. Em 1919, todavia, era publicado um alentado estudo sobre o autor e sua obra na edição nº 1 da Revista da Academia Maranhense de Letras, trabalho de autoria de Fran Paxeco, português fundador da cadeira nº 5 daquele sodalício, cujo patrono é Celso Magalhães. No ensaio, resultante de um discurso proferido dois anos antes na mesma instituição (sessão de 11 de novembro de 1917), apoiando-se no assento do batismo de seu patrono e nos registros do arquivo da Faculdade de Direito do Recife, onde ele estudou, Fran Paxeco sustentava que o ano de nascimento fora 1849, e não 1845. A tal conclusão se poderá chegar ainda pelas notícias publicadas nos jornais de São Luís sobre fatos da vida de Celso, como resta claro no decorrer desta tentativa biográfica. De qualquer modo, eventual questionamento esbarra hoje no teor do assento de batismo, localizado em Viana-MA e citado adiante, no qual se lê que ele foi batizado em 1850, e não em 1846, como sustentou Antônio Lopes, o que também fragiliza a outra afirmação, feita por este, de que seu tio nascera em 1845.

*primeiro filho varão, que o velho queria educar, concorrem para indissoluvelmente ligar o avô ao neto, que, por vontade própria e com a devida licença paterna, acabou por acrescentar ao nome o sobrenome de Magalhães.<sup>19</sup>*

Assim, aquele que deveria ser Celso Tertuliano **Magalhães da Cunha** passou a chamar-se Celso Tertuliano da **Cunha Magalhães**.<sup>20</sup>

Com pouco menos de dois meses de idade, foi o menino batizado na Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Viana, ato de que há registro na folha 158 do livro de batismos daquela freguesia em 1850. Ali, colhe-se que o batismo de “Celço” (sic) foi ministrado no dia 6 de janeiro daquele ano pelo frei Ricardo do Santo Sepulcro, coadjutor, apresentados como padrinhos Antônio da Cunha Mendonça, avô paterno, e Maria Cecília Duarte Magalhães, avó materna.<sup>21</sup>

“Criou-se, pois, Celso na casa do avô e aí, sem dúvida com este, estudou as primeiras letras.”<sup>22</sup>

Em Viana, aprendeu as noções primárias, ao tempo em que se deixava influenciar pela impressão causada pelos pitorescos cenários da velha cidade e dos seus campos.

---

<sup>19</sup> LOPES, Antônio. Celso Magalhães. *Pacotilha*, São Luís, 10 nov. 1917.

<sup>20</sup> Aliás, registra Fran Paxeco no seu estudo de 1917 (Luz, 1957, p. 236): “Há uma discrepância na forma por que Celso assinava os seus escritos. Nos de estreia, impressos no *Semanário* e no *Domingo*, vem quase sempre a partícula **de**. No volume de *Versos*, usou – **Celso da Cunha Magalhães**, nome que deu à Secretaria da Faculdade de Direito, ao matricular-se. Nas poesias saídas no *Correio Pernambucano*, e nas críticas publicadas nas folhas do Recife, sempre sem **de**. Os que apreciaram *Versos* trataram-no por – Celso da Cunha Magalhães ou Celso Magalhães. Nos seus livrinhos particulares de notas, ora se vê o **de**, ora não. O estudo relativo à poesia popular traz – Celso **de** Magalhães e também a parte do romance que imprimiu na *Revista Brasileira*. Sendo Celso um espírito de ideias democráticas, apesar da linha fidalga das suas maneiras, segundo nos informa o seu condiscípulo A. Saldanha, julgamos mais razoável banir o aristocrático **de**, que se não acha no seu nome oficial, de que retirou o primitivo **Tertuliano**. O **da** justificava-se. Mas o **de** parece-nos descabido.”

De sua parte, este autor registra que, nos autos do processo-crime contra D. Ana Rosa Viana Ribeiro movido pela Promotoria Pública de São Luís do Maranhão, assim como na correspondência deste órgão ao governo provincial, existente no Arquivo Público do Estado, encontra-se grafado, de próprio punho, **Celso da Cunha Magalhães**.

<sup>21</sup> PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE VIANA. *Livro de Registro de Batismos* (1850). Códice. Viana, Maranhão.

<sup>22</sup> LOPES, *op. cit.*

No interior daquele município, nos primeiros dias de julho de 1867, os lavradores foram surpreendidos pela ocupação de diversas fazendas por centenas de negros aquilombados, que abandonavam seus refúgios para materializar uma insurreição, pugnando pela liberdade por meio da força. Celso interessou-se vivamente pela ocorrência, na qual se inspiraria para escrever o poemeto *Os Calhambolas*. Fran Paxeco esclarece, com a autoridade de grande pesquisador sobre a figura de Celso, que este

*Arquivou o testemunho de Fabrício, 'fôlego vivo' de Antonio Mariano de Matos, e que se demorou no treido mocambo perto de quatro anos. Consta dele que intervieram no primeiro fogo, em Santa Bárbara, Feliciano, o Corta-Mato, uma das personagens do poemeto, escravo dos Martins Amado. Relaciona mais 68 escravos de T. Costa Ferreira, Padilhas, Adato, Vieeiros, Nunes, Chagas, Castros, Sta. Bárbara, Bento Leite, Seguins, R. Costa Ferreira, Joaquim Ascenso, Serras, J. Leandro Ribeiro, J. Antonio de Oliveira, Calisto, Campos, Godinhos, J. Miguel Mendes, Luís Guertes, M. Lopes de Magalhães, alguns do Itapecuru, do Tubarão, de Alcântara etc. Havia cinco batalhões – o do F. Corta-Mato, com 30, o do Joaquim Calisto, com 28, os do Bruno Avelino, do Sabino, do Antonio, do Bruno, cada um contando 25 fugidos. Total, 158. Prenderam 13 no fogo e mataram 7. Mas as capturas subiram a 17, mais tarde. Recolheu, no mesmo livrinho manuscrito, uns curiosos informes do mocambo São Benedito do Céu, cuja população ia de 400 a 500 foragidos, segundo cálculo do Fabrício, aduzindo que devia ter ficado, além do que seguiu para Sta. Bárbara, mais de outro tanto nesse mocambo, o qual se assentava nas cabeceiras do Bonito, braço do rio Turi, a três dias e meio de viagem a pé – de Viana. Partiram, dormiram à margem do rio Capim; no dia imediato, em Sto. Inácio; no terceiro, em Taguaritua; no quarto, às 10 horas do dia, chegaram à cidade.<sup>23</sup>*

---

<sup>23</sup> PAXECO, Fran. Celso Magalhães. In: LUZ, Joaquim Vieira da. *Fran Paxeco e as figuras maranhenses*. Rio de Janeiro: Livros de Portugal, 1957. p. 239.

Não ocorreria, contudo, ainda naquele ano a feitura do poemeto *Os Calhambolas*, inspirado no levante supracitado; ou se o iniciara, não foi concluído, porque não foi logo publicado.

Mas 1867 seria um marco na vida do jovem vianense.

## A ESTREIA NO MUNDO DAS LETRAS E O PREPARO PARA INGRESSAR NA ACADEMIA

O ano de 1867 foi marcante para Celso Magalhães porque nele ocorreu sua estreia literária, com a publicação, na página 7 da edição nº 12 do *Semanário Maranhense*, datada de 17 de novembro, de suas poesias *Vem, não tardes* e *Para ela*, sob o signo do Romantismo, estilo ainda em voga e no qual, dentro do Grupo Maranhense, pontificara Gonçalves Dias. Antes dos versos do jovem poeta, o periódico o apresentava nestes termos:

*O autor das duas poesias, que vão publicadas em sequida, é um moço de dezoito anos, que reside na comarca de Vianna.*

*Quando recebemos os trabalhos, que hoje são dados à luz, sentimos o mais sincero e entranhado prazer, porque vimos o desabrochar de um belo talento poético. O Sr. Celso Magalhães, criança e sem estudos completos, tem, entretanto, uma estrela prometedora, que lhe garante distinto lugar entre os homens de letras.*

*Estude o moço poeta; cultive com esmero as flores da sua inteligência, e o Maranhão poderá contar mais um filho dileto, mais um delicado cultor das musas.*

*Apresentando ao público as poesias do jovem poeta, a redação do Semanário Maranhense dirige a este palavras de muito apreço e animação.*

Ainda em 1867, apareceram no *Semanário* quatro poesias de Celso Magalhães: *Desânimo* (edição nº 13, de 24.11), *O currupira* e *Adeus* (nº 17, de 22.12) e *O escravo* e *O avaro* (nº 18, de 29.12). Em *O escravo*, escrito em Viana no mês de novembro de 1867, revela-se o poeta que se insurge corajosamente contra a escravidão com estes versos:

*Trint'anos, trinta sec'clos  
lá vão que'estou sofrendo,  
martírios padecendo*

*mais duros que o morrer.  
Porém se o braço rígido  
um dia levantar-se,  
tremendo há de vingar-se  
de quem me faz sofrer.*

---

(...)

*Mais tarde se durmo – que sonhos tão belos  
meu sono de escravo então vem dourar!  
No sangue dos brancos eu sonho sedento  
feroz me banhar.*

*E eu vejo-os, coitados, curvados de joelhos,  
pedindo piedade, tremendo convulsos.  
Um travo de raiva salpica meus risos,  
e eu mostro meus pulsos.*

*E eu mostro meus pulsos que a marca dos ferros,  
das duras algemas impressa ‘inda tem.  
E o ferro em seus peitos fuzila e se embebe  
n’um louco vai-vem.*

*Desperto. Resolve-se o sonho em fumaça,  
mas sinto no peito o sangue a pular.  
Cuidado, meus brancos, jurei pelo inferno  
vingança tomar!*

Com o talento de Celso, com certeza, regozijava-se Dr. Manuel Lopes de Magalhães e, propiciando-lhe a melhor educação possível, providenciou o deslocamento do jovem à Capital para estudar humanidades no colégio do educador Perdigão, conceituado estabelecimento destinado ao preparo mental dos moços do sexo masculino.

Morto o avô quando Celso se encontrava ultimando os estudos do curso preparatório, em fins de 1867 ou início de 1868, o projeto de ingressar na academia não sofreu solução de continuidade, pois deixou-lhe o velho, no testamento, um legado de cinco ou seis contos de réis, quantia suficiente para garantir-lhe a formatura.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> LOPES, *op. cit.*

Em março de 1868, ainda se encontrava em Viana, onde verteu para o português o poema *A minha casaca*, do francês Michel Sedaine (1719-1797),<sup>25</sup> o qual saiu publicado no *Semanário* de 10 de maio de 1868. Vale a pena transcrever alguns versos dessa bela peça de fino deboche:

*Oh! Lá, minha casaca,  
agora te agradeço!  
Ontem, graças a ti, ao teu feitio  
fui tido em outro preço;  
e agora eu me aprecio.  
agora me conheço:  
(...)  
Foi por ti que me deram tanto apreço  
e tantos cumprimentos.  
(...)  
Um marquês, meu amigo de colégio,  
reconheceu-me enfim,  
e do primeiro olhar;  
e depois, como grande privilégio,  
concedeu-me a honra de o abraçar!  
E aquilo que a amizade,  
que no tempo de estudo nos ligou,  
aquilo que nem minha probidade,  
nem meus costumes que jamais no mundo  
cousa alguma mudou,  
pudera alcançar,  
tu só, minha casaca  
pudeste facilmente grangear.*

---

<sup>25</sup> Equivocadamente, este poema é dado por Lago Burnett, no seu discurso de posse na cadeira nº 5 da Academia Maranhense de Letras, em 1954, como uma criação de Celso Magalhães para satirizar perversamente a sociedade hipócrita, de seu tempo e do nosso. (LAGO BURNETT, José Carlos. Discurso de posse na Academia Maranhense de Letras em 27 de outubro de 1954. *Revista da Academia Maranhense de Letras*, São Luís, n. 18, p. 30, mar. 1998). Em razão disso, a informação foi reproduzida pela ex-procuradora-geral de justiça do Estado do Maranhão, Dra. Elimar Figueiredo de Almeida Silva, em discurso proferido na sessão comemorativa do sesquicentenário de Celso Magalhães, realizada pela Academia Maranhense de Letras Jurídicas no prédio da Academia Maranhense de Letras no dia 29.07.1999. (ver Moraes, 1999, p. 26). De qualquer modo, tendo traduzido o poema, é de considerar-se que tenha querido fazer a sátira, sim.

*Oh! ainda uma vez, minha casaca,  
de novo te agradeço!  
Foi por ti que me deram tal apreço,  
Mas a minha surpresa é mais extrema  
por perceber agora  
que o mágico feitiço  
fez milagre em mim mesmo, pois outrora  
entrava numa sala ou em qualquer parte  
com ar muito acanhado,  
e acanhada maneira;  
Depois, suspenso à borda da cadeira,  
escutava calado  
a ver se poderia na conversa  
qualquer cousa dizer, dar um aparte.*

(...)

*Se acaso eu desejava me assoar,  
metia o nariz dentro da algibeira,  
se queria espirrar,  
a cara toda com o chapéu cobria.  
Podiam-me privar,  
sem às regras faltar de cortesia,  
da vénia costumeira,  
que a moda introduzira;  
e o espirro abafado  
não custava senão uma mesura  
a alguém que, enganado pela bulha,  
se voltasse apressado.*

*Porém agora – oh! lá, minha casaca!  
tudo em mim é bonito.  
Os meus modos são outros. O Bom-Tom  
é o meu favorito.  
Oh! ainda uma vez te agradeço!  
És tu, minha casaca,  
que faz que eu seja tido em tanto apreço.*

Não foi essa a única tradução feita por Celso e publicada pelo *Senmário*. A 28 de abril de 1868, o periódico publicava sua versão para *O*

*menino cego*, de Gout Desmartres. Evoluíam já seus conhecimentos de literatura estrangeira, como aduz Antônio Lopes:

*Celso tinha lido [Alfred] de Musset, Sand, Garret e outros sentimentais. Mas levou para a vida um grande lastro de literatura clássica e, no fundo, não se conseguia mais que exaltar passageiramente por tais autores, em algum dos quais vibra uma nota insólita de desespero. Por temperamento era um sentimental de outra espécie, meigo e timorato, e o seu romantismo arraigara-se primeiro em Lamartine. Este jogo de influências explica nele a tendência para o real e humano e o equilíbrio que atesta a sua organização estética.*<sup>26</sup>

Em abril de 1868, Celso achava-se em São Luís, mas já em maio estaria no Recife, visando à sua carta de bacharel em Direito.

Iniciar-se-ia uma nova etapa em sua vida. Consolidar-se-ia a partir de então a sua visão de mundo marcada pela abertura às ideias mais avançadas daquele tempo.

---

<sup>26</sup> LOPES. *Op. cit.*

## TEMPOS DE ESTUDANTE NO RECIFE

Chega Celso Magalhães ao Recife ainda como *cascabulho*, isto é, faltando-lhe os exames para a matrícula na academia, a serem realizados perante o diretor da instrução pública daquela capital pernambucana, pois ainda não existia banca examinadora para essa finalidade em São Luís.

Antônio Lopes acrescenta que, com o intuito de submeter-se a tais exames no final do ano de 1868, Celso “*cursou as aulas do extinto Colégio das Artes, que era praticamente um anexo da faculdade jurídica. Estudante consciencioso, embora, e já reputado entre os seus contemporâneos, tinha pressa em se passar aos bancos acadêmicos*”. E acrescenta:

*Sabendo, pois, que o governo mandara abrir época de exames no Rio Grande do Norte, onde não costumavam os examinadores ser muito rigorosos, para ali se dirigiu sem detença, a fim de concluir os dois ou três preparatórios que lhe faltavam, entre os quais física e química e história universal. As viagens em vapor eram, a esse tempo, muito vasqueiras e Celso teve de afrontar as injúrias de um cruzeiro em Barcaça, embarcação sui generis, que ainda hoje trafega de Aracati a Penedo, metade jangada e metade barco, aos trambolhões por aquelas costas ouriçadas por parcéis em que o mar arrebenta furioso e traiçoeiro.<sup>27</sup>*

Aprovado nos exames, vamos encontrá-lo matriculado na Faculdade de Direito do Recife aos 12 de março de 1869, iniciando, três dias depois, os seus estudos, que se prolongaram, nesse ano, até o dia 15 de outubro, seguindo-se os exames, de 23 daquele mês até o mês seguinte.

Longe do Maranhão, em 1868 e 1869, Celso não descurou da poesia. São do primeiro ano as traduções que fez de *Ophélia*, de H. Muger (julho); de *A mentirosa*, também de Muger (setembro); de *Dom Paes*, de A de Musset, oferecida ao seu amigo Bernardo Antônio Martins (setembro); além da composição do poema sem título iniciado pelos versos “Era uma

---

<sup>27</sup> LOPES, *op. cit.*

vez sonhei ...” (agosto) e do poema dedicado a uma jovem e identificado apenas por *A \*\*\** (dezembro). Do segundo ano, registra-se a tradução do poema *XXV*, de Victor Hugo (junho) e a composição do seu poema imortal *Os calhambolas*, inspirado na insurreição dos escravos de Viana em 1867 (maio), e dos poemas *Perdão* (janeiro), *Familiaridades* (abril), *Aniversário* (maio), *Conveniências* (outubro) e *Ao meu amigo F. d’Oliveira Conduru* (outubro).

E não só de poesia cuidaria o estudante vianense dali em diante. De 1869 datam, também, sem sombra de dúvida, a comédia *Cerração no bolso* (27 de agosto) e o artigo *A liberdade religiosa*, publicado no jornal *Oiteiro democrático*, do Recife, periódico literário cujo título derivou do nome do café em que os acadêmicos se reuniam para debater os fatos quotidianos. Fran Paxeco observou, a respeito do artigo *A liberdade religiosa*, que trazia, ao cimo, esta frase de Vacherot: “a liberdade é tão santa numa só alma como numa sociedade inteira”, além de citar Júlio Simon, Laboulaye, Boussuet e Edgar Quinet.<sup>28</sup>

Em 1870, o jornal *O Paiz*, de São Luís, anunciava, a 17 de setembro:

*Começamos hoje a publicar um folhetim, com que foi obsequiado o nosso jornal, escrito por um jovem e talentoso maranhense, estudante da Faculdade do Recife.*

Tratava-se de outra comédia escrita por Celso sob o pseudônimo de Giacomo de Martorello. Intitulava-se *Ela por ela* (cenas do campo), com sete capítulos.

E 1870 seria também o ano da publicação de sua produção poética em livro, o único de suas obras que em vida viu publicado. Saiu com o título de *Versos*, pela Tipografia de Belarmino de Matos (impresso por M. F. Pires, Rua da Paz, 5 e 7, São Luís), contendo 215 páginas, em que se contam sete traduções e vinte poesias de sua autoria. O poemeto *Os calhambolas*, dedicado aos pais e à avó materna, alongando-se por 85 páginas, é o primeiro da obra. A seguir, vêm as traduções *Dom Paes* (A. de Musset), *A gota de água* (Lachambeaudie), *A folha* (Vicent Arnaud), *A minha casaca*

---

<sup>28</sup> PAXECO, *op. cit.*, p. 243.

(Sedaine), *Ofélia e A mentirosa* (Henri Muger) e XXV (Victor Hugo). Na seqüência, são estas as poesias de sua autoria que ali constam: 1) *Vem, não tardes*; 2) *Para ela*; 3) *Adeus*; 4, 5, 6) três peças dedicadas a uma jovem e designadas apenas por A, sendo o título da primeira acompanhado de um asterisco (A \*); e os das outras duas acompanhados de três sinais desse tipo (A \*\*); 7) uma peça sem título iniciada pelo verso “Era uma vez sonhei ...”; 8) outra peça dedicada a uma jovem e intitulada A \*\*\*; 9) *Perdão*; 10) *Familiaridades*; 11) *Aniversário*; 12) *Sub tegmine fagi*; 13) *Transporte*; 14) *O escravo*; 15) *O avaro*; 16) *Atualidades*; 17) *Conveniências*; 18) *Ao meu amigo F. de Oliveira Conduru*; 19) *Osório*; e 20) *Glórias (ao Maranhão)*. Apenas as poesias aqui sob os números 12, 13, 19 e 20 foram compostas em 1870.

Desenvolvendo seus pendores literários, Celso enveredou por outros gêneros, além da poesia. Quem melhor nos informa acerca das incur­sões literárias dele no período da academia é Fran Paxeco, nestes termos:

*No Recife, enquanto estudou as ciências sociais e jurídicas, desenvolveu uma profícua atividade, ora escrevendo nos cotidianos de lá, ora enviando verso ou prosa para os daqui. (...) Com a data de maio, 20-1871, inseriu no *Correio Pernambucano* o folhetim *A vôo de ave*. Desgrudaram-lhe o final, desde – ou mesmo do solo inglês; sem data, *Cena do campo* (a Rafael de Moncalieri), incompleta; *Conto* (a Artur de Oliveira), de 9-abril-70; *Eumélia*, de 15-maio-70; *Conto* (a Estêvão de Carvalho), de janeiro-70.*

*Na folha citada, em 70, publicou também uma crítica aos *Dois perfis de mulher*, livro de José de Alencar. Está incompleta. Idem, *Uma carta bibliográfica*, a Plínio de Lima, a propósito das *Miniaturas*, de Gonçalves Crespo; não temos o fim. Idem, *Uma crônica teatral*, sobre *Jugar com fuego*, de 1-7-71. Em baixo, escrito por Celso Magalhães, lê-se: “Falta a segunda crônica desta coleção.” No *Movimento*, abril-72, parece uma *Crônica interna*, repetindo a cigla (sic) acima. Prossegue as *Crônicas de teatro*, no *Jornal do Recife*. A de 18-julho-72, que foi a primeira, está truncada; a segunda, idem; a 3<sup>a</sup>, de 2-agosto-72, possuímo-la toda; falta a 4<sup>a</sup>, que se publicou a 10 de*

agosto n. 183, conforme observa Celso; a 5<sup>a</sup>, de 16, interira; da 6<sup>a</sup>, extraviou-se o fim. Empregou, com todos estes artigos, e nos contos, o pseudônimo de **Giacomo di Martorelo**, – o mesmo com que se acobertou na interessante novela *Pelo correio, cartas de Francisco João a Jorge*, e que supomos haverem sido impressas no **Domingo**, em 1873.

Junto à *Crônica de teatro*, saída no *Jornal do Recife* (18-VII-1872), em que se tratou do *Casamento singular*, peça de Scribe, interpretada por Xisto Bahia e os seus colegas, colou Celso Magalhães este pedacinho da *América Ilustrada*, revista recifense: “Além de não gostar do estreante, também não gostei do espetáculo. *Culpa e perdão* é uma composição insípida. Não há arte que a salve do naufrágio. **O Conde de Paragará** ... **Giacomo de Martorelo** ... Conhece? Aquele intelectuado maranhense, que tem cara de coelhinho branco, mas que, em compensação, tem espírito de ateniense e cabeça de águia ... Conhece-o? Pois **Giacomo de Martorelo** já disse do **Conde de Paragará** o que, em rigor, se poderia dizer.” Celso refere-se, em muitas passagens dessas crônicas à *História do teatro português*, de Teófilo Braga.<sup>29</sup>

O ano de 1872 marca a vida de Celso Magalhães pela sua estréia na imprensa ludovicense como folhetinista. Em outubro, aparecia publicado em *O Paiz* o primeiro texto da série *Carranquinhas*, que se estenderia até setembro de 1873, na qual o acadêmico de Direito empreendeu uma crítica direta de costumes vigentes em São Luís do Maranhão.

Em 1872, segundo informação de Fran Paxeco, teria ocorrido também a redação do romance *Um estudo de temperamento*, que ele considerou “sem dúvida a obra estética mais realçante de Celso”.<sup>30</sup>

No ano seguinte, de passagem pelo Recife, o maranhense Artur Azevedo, com destino ao Rio de Janeiro, onde viria a ser, como comediógrafo, um dos maiores nomes da prosa no Brasil, recebeu das mãos do próprio autor o referido romance. Em carta destinada a Fran Paxeco e

<sup>29</sup> PAXECO, *op. cit.*, p. 241.

<sup>30</sup> PAXECO, *op. cit.*, *loc. cit.*

Antônio Lobo e publicada em *O Paiz* de 14 de julho de 1900, assim narrou ele o sucedido, com mais alguns esclarecimentos acerca da produção literária de Celso:

*Em 1873, no Recife, Celso Magalhães confiou-me, para ser entregue ao editor Garnier, o manuscrito do seu romance **Um estudo de temperamento**. Cumprí a incumbência. Mas o velho editor não quis publicar o livro, que só em 1881, depois da morte do autor, apareceu nas páginas da **Revista Brasileira**.<sup>31</sup> Encontraram-se muitos trabalhos de Celso Magalhães nas revistas acadêmicas, publicadas no Recife, durante os últimos anos em que ele cursou a Faculdade de Direito. Entretanto, o que por esse tempo produziu de melhor, inclusive os famosos estudos sobre a poesia popular, saiu, se não me falha a memória, no **Trabalho**, revista em que colaboravam ele, Rangel S. Paio, Sousa Pinto, Generino dos Santos e outros. Por esse tempo, Celso, que de Pernambuco me escrevia amiudadas vezes para o Maranhão, mandou-me alguns versos, que publiquei no **Domingo**, periódico literário, fundado por mim aos 15 anos. Esses versos enfeixaram-se, mais tarde, em volume.<sup>32</sup>*

Nos periódicos *O trabalho*, quinzenário publicado no Recife em 1873, e *Domingo*, publicado em São Luís entre 1872 e 1873, saiu, efetivamente, o principal trabalho de Celso, *A poesia popular brasileira*. Em *O trabalho*, foi dado ao conhecimento público logo com o nº 1, de 15 de abril de 1873, e estendeu-se até o último, número 11, de 20 de setembro (somente no nº 9, de 15 de agosto, não foi publicado nada desse estudo).

---

<sup>31</sup> *Um estudo de temperamento* foi publicado na segunda série da *Revista Brasileira* (1879/1881, fase de Franklin Távora e Midosi), precisamente em 1881 (15 de julho em diante), ano 3º, no tomo IX, às páginas 91-114, 183-93, 267-85, 339-64, 445-63 ; e no tomo X, às páginas 5-23, 81-97, 175-88, 257-83, 345-58 e 431-45. Morrendo a revista em 1881, ficou a publicação incompleta. Segundo Fran Paxeco, *O Paiz*, da capital maranhense, terminou a publicação, em ano, entretanto, até hoje ignorado. Mais de 130 anos depois, em 2019, saiu, sob chancela da Academia Maranhense de Letras, a 1ª edição maranhense desse romance, organizada por Lourival Serejo.

<sup>32</sup> PAXECO, *op. cit.*, p. 232.

Nesse ínterim foi que saiu também no *Domingo*, a partir do nº 16, de 5 de maio de 1873, e prolongando-se até o nº 32, de 25 de agosto. O semanário, não publicou, entretanto, a parte do texto que saiu nos números 8, 10 e 11 de *O trabalho*.

Se com *Um estudo de temperamento* não pode Celso ser reconhecido como o primeiro romancista de cunho naturalista do Brasil, porque tal obra não foi publicada antes de *O mulato*, de Aluísio Azevedo, o estudo *A poesia popular brasileira* viria incluí-lo no rol dos estudiosos do folclore nacional como o pioneiro nos trabalhos sobre nossa literatura oral, assim reconhecido por todos os especialistas.

Aquele ano de 1873 seria marcante para a cultura brasileira.

Na verdade, desde o início dos anos 1860, no Recife, vários jovens estudantes, lançando-se às mais variadas atividades literárias, construíram um movimento cultural que perduraria por décadas, irradiando novas ideias pelo Brasil, de forma a suplantar o modo de pensar inerente ao romantismo. Sílvio Romero esclarece:

*Começou-se pelo que mais tarde a crítica do Rio de Janeiro veio a chamar o condoreirismo na poesia; passou-se à crítica literária, à filosofia positiva, ao darwinismo, aos estudos da poesia popular, ao romance de costumes e histórico, à poesia socialista e científica, ao naturalismo do direito e a outras grandes manifestações do pensamento moderno.*<sup>33</sup>

Desse movimento fizeram parte Tobias Barreto, Castro Alves, Franklin Távora, Araripe Júnior, Victoriano Palhares, Guimarães Júnior, Carneiro Vilella, Cardoso Vieira, Castro Rebello, José Hygino, José Jorge, Generino dos Santos, Anníbal Falcão, Clóvis Bevílaqua, Arthur Orlando, Inglez de Souza, Marques de Carvalho, Rocha Lima, Martins Júnior, João Freitas, João Bandeira, Virgílio Brígido, Álvares da Costa e outros.<sup>34</sup>

No âmbito desse movimento cultural, a Faculdade de Direito do Recife revelou ao Brasil, no período 1870-75, uma pléiade brilhante que

<sup>33</sup> ROMERO, Sílvio. *História da Literatura Brasileira (1830-1870)*. 2. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1903. t. 2. p. 427.

<sup>34</sup> ROMERO, *op. cit.*, p. 428.

se compunha de Celso Magalhães, Sílvio Romero, Souza Pinto, Herculano Bandeira, Demócrito Cavalcânti, João Lagos, Clementino Lisboa, Plínio de Lima, Domingos Olímpio e Rangel de Sampaio. E coube a Celso Magalhães a honra de, ali, precisamente em 1873, com o seu trabalho *A poesia popular brasileira*, inaugurar a fase de encerramento do ciclo romântico nas letras, iniciando o período da reação antissentimental traduzida pelo realismo, em que predominava a ciência na literatura. Sobre tal direito de precedência Jerônimo de Viveiros fez estas asserções:

*Comprovando o fenômeno, Sílvio Romero enumera os estudos científicos publicados a partir desse ano e na ordem cronológica que se segue: os importantes artigos sobre a “Poesia Popular Brasileira”, de Celso Magalhães, em 73; o volume “Três Filosofias”, de Pereira Barreto, “Região e Raças Selvagens do Brasil”, de Couto de Magalhães, “Fim da Criação”, de Araújo Ribeiro, todos de 74; “Ensaios de Filosofia e Crítica”, de Tobias Barreto, em 75; “As Funções do Cérebro”, de Guedes Cabral, “Ensaios de Ciência”, de Barbosa Rodrigues e Batista Caetano, ambos de 76; “Pequenos Ensaios Positivistas”, de Miguel de Lemos, e “Lirismo Brasileiro”, de José Antonio de Freitas, em 77.*

*Como se vê, Celso de Magalhães é citado em primeiro lugar, cabe-lhe a primazia na ordem cronológica, é o pioneiro do grande movimento renovador.*

*Começou, pois, o moço maranhense o seu trabalho de reação contra a velha escola, vitoriosa desde 1820, escrevendo a “Poesia Popular Brasileira”, que saiu publicada nos números de 1 a 11 do “Trabalho”, jornal do Recife, dirigido por Antonio de Souza Pinto e Generino dos Santos.<sup>35</sup>*

Terminada a publicação, no Recife, de *A poesia popular brasileira* em setembro de 1873, para Celso Magalhães, já no quinto ano dos estudos na Faculdade de Direito, chegava o momento de despedir-se da capital pernambucana, que lhe dera credibilidade intelectual, da academia, onde

---

<sup>35</sup> LEÃO, Múcio. Notícia sobre Celso Magalhães. *A Manhã*, Rio de Janeiro, p. 151, 4 out. 1942. Supl.

amealhara sua formação, e dos colegas, que guardariam para sempre a lembrança do seu grande talento. Submeteu-se aos exames finais perante a banca examinadora composta pelos doutores Vicente Pereira do Rego (presidente), Aprígio Justiniano da Silva Guimarães e José A. de Figueiredo. Foi aprovado com a nota “plenamente”, recebendo o grau de bacharel em Direito a 22 de novembro. Com ele, formaram-se outros rapazes predestinados a ocupar lugares de destaque na vida cultural brasileira: Sílvio Vasconcelos da Silveira Ramos, que ficaria conhecido como Sílvio Romero, cujo nome vem sendo citado neste trabalho; Antônio de Sousa Pinto, português de nascimento, de quem já se falou também neste trabalho; Domingos Olímpio, jornalista, homem de teatro e romancista autor de *Luzia homem*; Fernando Luiz Osório, filho do general Osório (Marquês de Herval) e ministro do Supremo Tribunal Federal; Antônio Clodoaldo de Sousa, lente da Faculdade de Direito do Recife; Ferreira Chaves, político, parlamentar e ministro da marinha no governo de Epitácio Pessoa; e vários outros, entre os quais os maranhenses Alípio Zacarias de Carvalho, Carlos Emílio de Andrade Peixoto, João José Godinho Júnior e Teófilo Moreira Guerra.<sup>36</sup>

Era chegada a hora de voltar à terra natal. “No roteiro entre a fazenda e a Academia, havia-se formado um homem novo, consciente da sua responsabilidade social”, como bem frisou a respeito desse momento da vida de Celso Magalhães o estudioso Alexandre Eulálio.<sup>37</sup>

Antônio Lopes faz um resumo da trajetória de Celso nos cinco anos que passou no Recife como estudante:

*Celso atira-se fortemente à literatura em suas múltiplas manifestações: escreve romances, artigos jornalísticos de todo gênero que encontravam guarida em todas as folhas pernambucanas, as grandes e de intensa vitalidade, como as pequenas e efêmeras, entre as quais muitas de estudantes... ; escreve duas novelas de tomo e um grande romance original e, ao fechar-se o ciclo de sua trajetória acadêmica, funda, com Generino dos*

<sup>36</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro: Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 140.

<sup>37</sup> MORAES, Jomar (org.). *Livro do Sesquicentenário de Celso Magalhães*. São Luís: Ministério Público do Estado do Maranhão: Academia Maranhense de Letras, 1999. p. 35.

Santos, Clementino Lisboa, Antonio de Sousa Pinto e Rangel de São Paio – “O Trabalho”, periódico literário, de propaganda filosófica e social, no qual colaboraram outros luminares da grei estudantil, entre os quais ia abrindo caminho o arrojado talento de Sílvio Romero, então estreante na vida acadêmica e literária.

Não é só. Celso impressiona-se fortemente com o teatro. Camarada de Xisto Baía, Pontes e outros atores notáveis, com os quais lhe facilitava constante relação a sua vida ativa de imprensa, começa por exercer a crítica dramática, tornando-se o seu corifeu no Recife. Nesta qualidade, prefaciou um drama de Rangel de Sam Paio,<sup>38</sup> jovem publicista de grande capacidade, e ocupou a coluna teatral do “Jornal do Recife” por muito tempo, assinalando a sua passagem neste gênero por um senso singular, aliado a uma bela orientação nacionalista.

Da crítica passou à composição dramática, escrevendo, provavelmente entre outras tentativas, como a da comédia *A CERRAÇÃO NO BOLSO* representada no Pará e em Recife, aliás sem êxito, um drama em 4 atos,<sup>39</sup> e mais tarde outro, que se perdeu, intitulado *O PADRE ESTANISLAU*.

A fase mais laboriosa de sua carreira literária é talvez essa do ano de 1873, a que pertencem aquele primeiro drama e os estudos sobre a poesia popular brasileira, além de outras produções.

Celso não se deixara ficar de ronda aos campos da atividade puramente beletrística. Fora além. Cultivara o seu espírito na filosofia de Augusto Comte, estudara a ciência da linguagem e a mitologia comparada em Max Muller, alcançara os horizontes da renovação crítica do naturalismo, que embora, por índole e por educação literária, ainda preso a algum sentimentalismo, ia ensaiar no romance, e enveredara para as ciências novas do grupo sociológico com energia e sagacidade.

<sup>38</sup> Este drama, *O Evangelho e o sílabus*, foi impresso pela tipografia de O Paiz em 1876. Entretanto, comumente é dado como uma criação de 1873. Apenas Fran Paxeco, precavido, não se arriscou a informar o ano da composição dramática.

<sup>39</sup> Referência a *O processo Valadares*.

*Temos notícia de um estudo seu sobre a existência de habitações lacustres da época pré-histórica no norte do Brasil, o qual nunca pudemos identificar.*

*Em suma, espírito ávido de novo, aprendeu o Direito com os mestres da academia e, nas outras ciências, fez-se autoridade. Lia tudo, procurando abeberar-se às fontes mais límpidas e modernas. Vemo-lo, assim, a braços ao mesmo tempo com a História da Arte, de Taine, com a Geografia Física do Mar, de Maury, com A Origem das Espécies, de Darwin, e com romances de Emile Zola.*

*Dispensamos dizer que durante o período acadêmico Celso veio repetidas vezes ao Maranhão, onde colaborou em diversos jornais.*

*Da orientação política do seu espírito, nessa época, escusado é dizer que era republicano e abolicionista. É curioso que, tendo vindo visitar a família em um dos últimos anos do seu curso, pelas férias, meteu em execução, na fazenda paterna, um sistema de trabalho pelo qual os escravos tinham salário. E quando, mais tarde, veio a morrer seu pai, tocando-lhe na partilha dos bens alguns cativos, libertou-os imediatamente sem a menor consideração às delicadas condições econômicas em que ficavam a família e ele próprio, individualmente.*

*Em 1873, Celso já acreditado como um escritor de real mérito, não só na sua terra, como em o seio da sua geração, volta ao Maranhão disposto a abrir carreira munido de sua carta de bacharel, mas sem esquecer um só momento os seus livros e suas preocupações de vida intelectual.<sup>40</sup>*

Informa ainda Fran Paxeco sobre o perfil ideológico de Celso:

*As suas crenças políticas, salientou-o Joaquim Serra, eram as de “um espírito sinceramente republicano”. Narrou-nos o ilustre professor J. Ribeiro do Amaral um fato significativo, que presenciou. Em abril de*

---

<sup>40</sup> LOPES, *op. cit.*

1870, indo o general Osório ao Recife, a Academia comissionou Celso Magalhães para saudar o bravo batalhador do Paraguai. Realizou-se a festa no teatro do Coimbra, na rua Florentina. O orador, numa dada passagem, proferiu estas palavras: “Osório não precisa de púrpuras, porque tem o seu manto crivado de balas, que atestam o seu civismo; Osório não precisa de trono, porque já levantou um trono em todos os corações; Osório não precisa de cetro, porque tem a sua espada, que vale mais do que todos os cetros do mundo.” Calcule-se a estupefação!

O glorioso guerreiro, para que se apagassem as labaredas, teve de soltar três vivas retumbantes ao Imperador.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> PAXECO, *op. cit.*, p. 243.

## ATUAÇÃO CULTURAL NA PROVÍNCIA NATAL

E foi esse “homem novo” engajado nas lutas de seu tempo que, ao chegar a São Luís, recebeu de Temístocles Maciel Aranha, dono do jornal *O Paiz*, a incumbência de chefiar a redação da parte literária desse periódico.

Começou Celso Magalhães, então, a publicar em *O Paiz* os folhetins intitulados *Caretas*, sob o pseudônimo de *Balcofírio*, uma série que mantinha similitude, até no título, com as *Carranquinhas* publicadas no mesmo periódico, de 1872 a 1873.

Esclarece Alexandre Eulálio que esses folhetins alcançaram o número de 24, estendendo-se até 1876, mas, apesar do interesse e da forte cor local que apresentavam, não conseguiram vencer, na memória coletiva, a lembrança do célebre Simeão da Rua Grande, macaco comentarista nas *Carranquinhas*; e que, apesar do título, não queriam fazer medo a ninguém, malgrado fossem, como as *Carranquinhas*, incisivas e até decididamente duras. E aduz, enfim:

*Através do jornalismo ameno Celso lançava-se numa campanha que pretendia ser moralizadora em diversos planos; logo tentará fazer o mesmo no campo da prática jurídica, já veremos com que resultados. Ação entre amigos, esse castigar sorrindo dos costumes já importava numa acusação. Acusação ainda amável, mas que já era uma primeira tentativa de radiografia social do meio. Já agora podemos entender em que direção Graça Aranha – filho do proprietário de *O Paiz* – afirmava haver Celso aberto o caminho para a literatura de Aluísio Azevedo, literatura de denúncia nos seus momentos mais válidos. Apontando binariamente contra-senso e desencontros da sociedade maranhense, o folhetinista já expunha ao futuro analista todo um sistema de contradições dos mais pungentes.<sup>42</sup>*

Revezando-se com as *Caretas*, também aparece em *O Paiz* outra série de folhetins de autoria de Celso de Magalhães. São os *Parênteses*,

---

<sup>42</sup> MORAES (org.), *op. cit.*, p. 33 e 35.

comentando sobre artes, inclusive, minuciosamente, sobre os saraus que se realizavam em São Luís, com o objetivo de sedimentar e ampliar essa prática cultural no ambiente acanhado da capital do Maranhão.

É ainda Alexandre Eulálio quem pinta o melhor retrato da atuação cultural de Celso em São Luís a partir de 1874:

*Logo o seu espírito gregário, o entusiasmo criador, o gosto de fazer concretamente algo pela comunidade que o recebia de regresso, torrnam-no uma das pessoas mais atuantes da sociedade de São Luís, na qual tinha lugar de destaque pelo nascimento, pela posição oficial e onde se consagraria logo como elemento renovador de primeira grandeza.*

*Feito redator literário de O País, colabora profusamente na folha de Temístocles Aranha. Dando impulso às mais diversas iniciativas, Celso é homem do seu tempo, e homem de temperamento naturalmente requintado. Apesar do sincero inconformismo, desenvolvido na Academia de modo decisivo, não despreza ele a vida social; muito pelo contrário. Com a sua ponta de dandy (a flor vermelha que trazia sempre à botoeira resistiu muito tempo em São Luís com o nome de “a flor do Celso” – conforme o depoimento de Graça Aranha), o poeta de Os Calhambolas será um dos fundadores da Sociedade Musical, grupo de amadores que promove a execução da boa música, com muito Donizetti, muito Verdi, muito Bellini e Carlos Gomes e Meyerbeer e os outros ídolos de então. Nessas reuniões, o senhor promotor, dono de apreciável voz de baixo, brilha em duetos, tercetos e quartetos afinadíssimos.<sup>43</sup>*

Ilustrativa dessa atuação é a notícia reproduzida nos *Parênteses* da edição de 16 de julho de 1876 de *O Paiz*. Consta ali que na noite de 11 de julho fora realizado um concerto da Sociedade Musical na cidade, em que o Sr. Celso Magalhães participara de três números: no duo entre soprano e baixo, com D. Margarida Costa, executando o *Barbeiro de Sevilha*, de Ros-

---

<sup>43</sup> MORAES (org.), *op. cit.*, p. 38.

sini, acompanhados ao piano por Th. Guignard; no canto de *Noel*, Adam, em parceria com D. Ilídia Melo, D. M. Airle, D. M. Costa, Ferdinand Fouque e Th. Guignard (piano, harmônio e coro); e no duetino entre soprano e baixo, com D. Ilídia Melo, executando *D. Pasquale*, de Donizetti, acompanhados ao piano por Th. Guignard.<sup>44</sup>

Mas o nome de Celso Magalhães eternizou-se no Maranhão, em que pese seus méritos literários e artísticos, atuando em sintonia com os ventos da modernidade do tempo em que viveu, muito mais em razão da corajosa atitude que tomou, como promotor público, diante de homicídio executado a mando de D. Ana Rosa Viana Ribeiro, esposa do influente político e médico Dr. Carlos Ribeiro, que em 1884 seria agraciado com o título de Barão de Grajaú.

É sobre a sua atuação como promotor público que trata a segunda parte deste livro.

---

<sup>44</sup> LEÃO, *op. cit.*, *loc. cit.*



## SEGUNDA PARTE

**UM PROMOTOR PÚBLICO  
CONTRA A ESCRAVIDÃO**

**NOTA:**

Para a composição desta parte foi, essencialmente, transposto o artigo intitulado *Processo da Baronesa de Grajaú: na acusação, um promotor público contra a escravidão*, texto constante na 2<sup>a</sup> edição da obra *Autos do Processo-Crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877* (São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2020. p. 79-109). Esta segunda parte substitui a pequena seção 6.1 (“Um promotor público contra a escravidão”), mantendo os conteúdos do capítulo 7 (“A demissão infamante, a morte do homem e o nascimento do mito”) e da Conclusão, constantes na 1<sup>a</sup> edição, reformulados, entretanto, os dois últimos citados.

Ao artigo original foram inseridos, para sua adaptação e ampliação, necessárias aos fins deste livro, trechos de outros textos, publicados em 2019 e 2020 pelo Programa *Memória Institucional do Ministério Público Estadual* (além de informações que o autor detém por ciência própria, como contemporâneo dos fatos).

Tanto o principal quanto os acessórios são textos da lavra do autor deste livro.

As transcrições das fontes consultadas que foram inseridas nesta segunda parte, assim como a grafia de nomes próprios, passaram, no mais das vezes, por atualização ortográfica e receberam a acentuação gráfica hoje em uso. Pequena parte, mantida tal qual se encontra na fonte primária compulsada, realça a contemporaneidade do documento transscrito em relação ao fato respectivamente abordado.

## CELSO MAGALHÃES, O NOVO PROMOTOR PÚBLICO DA CAPITAL

Ainda processavam-se no Tribunal da Relação do Maranhão os recursos interpostos por Amâncio da Paixão Cearense e Guilhermino de Sousa Borges contra a sua condenação como cúmplices do desembargador José Cândido de Pontes Visgueiro no homicídio, esquartejamento e ocultação do cadáver da amante adolescente do último, Maria da Conceição de Carvalho (*Mariquinhas*), crime que abalou a Província e o País – o mais comentado nos meios jurídicos e jornalísticos da época e um dos mais famosos e citados da criminologia brasileira até hoje –, quando Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, aquele jovem de mentalidade arejada, em sintonia com os movimentos de renovação cultural de seu tempo, foi, pelo Presidente da Província do Maranhão, Dr. Augusto Olímpio Gomes de Castro, homem de reconhecida ilustração, nomeado Promotor Público da Comarca da Capital por ato de 16 de fevereiro de 1874, sucedendo a Dr. Martiniano Mendes Pereira, que fora titular até janeiro de 1874, e Dr. Raimundo Joaquim Ewerton Maia, interino em fevereiro.<sup>45</sup>

Mas por que assim agia Gomes de Castro, chefe do Partido Conservador, sendo já conhecidas as posições abolicionista e republicana do jovem Celso?

Para além do reconhecimento da capacidade jurídica e do valor intelectual do jovem egresso da Academia do Recife, deve ter influenciado o prócer conservador o fato de que aquele moço pertencia a uma família tradicionalmente vinculada ao seu partido na Comarca de Viana.

Não é demais lembrar, todavia, que foi no gabinete do Visconde do Rio Branco, do Partido Conservador, que se promulgara a primeira lei abolicionista no Brasil, a lei nº 2.040, denominada de Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, em virtude da qual os filhos de escravos nascidos a partir da data de sua assinatura seriam livres, embora mantidos sob a tutela dos senhores de suas mães até completarem 21 anos de idade.

<sup>45</sup> MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. *Correspondência Ativa dos Promotores Públcos do Império: introdução ao ciclo 1872-1892. Ofícios de 1872 a 1875*. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, v. 2, t. 17). Documentos 132 e 133, p. 375-377.

Apesar de ter constituído bandeira do Partido Liberal, que estava na oposição, foi o Partido Conservador que colheu os louros pelo ato histórico.

Não se pode esquecer, igualmente, que ocorreria também no gabinete conservador de João Alfredo o golpe final contra o escravismo, a chamada Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, apesar de que fora o Partido Liberal o primeiro adepto da causa, pelo número expressivo de seus membros que, desde 1884, aderiram ao abolicionismo. Isso atesta que o tema da abolição da escravatura, caro a Celso desde a adolescência, ganhou matizes suprapartidários a partir do início dos anos 1870 e, portanto, devia existir alguma comunhão de sentimentos, quanto a esse ponto, entre ele e alguns conservadores do Maranhão.

A respeito da nomeação para a Promotoria Pública de São Luís, Antônio Lopes diz que, nomeado em 16 de fevereiro de 1874, Celso tirou o título em 7 de março desse ano. Emitiu, mais, sua opinião e esclareceu acerca desse momento da vida do tio pela linha paterna:

*A fama de que vinha precedido colocava-o numa evidência sem par, entre os rapazes do seu tempo. Logo ao chegar ao Maranhão, depois de um curto passeio a Viana, recebeu, em 1874, nomeação de promotor público da Capital das mãos do presidente José Francisco de Viveiros,<sup>46</sup> vendo nele, pelas tradições conservadoras da família e pelo talento, um elemento de grande futuro para o partido.<sup>47</sup>*

*... e entrou, para assim dizer, em funções, desempenhando-se de delicada comissão na comarca de Guimarães, para onde partiu com remoção, a fim de sindicar de perturbações à justiça ali ocorridas, apurando as responsabilidades com muito senso das suas obrigações de funcionário. E se assim se estreava na vida pública, assim nela se manteve, durante o tempo em que exerceu o cargo, recebendo as melhores provas de apreço à sua conduta<sup>48</sup>*

<sup>46</sup> Equivocou-se o ilustre escritor. José Francisco de Viveiros assumiria a Presidência da Província somente a 18 de abril de 1874, enquanto Celso fora nomeado promotor por ato de 16 de fevereiro daquele ano.

<sup>47</sup> LOPES, *op. cit.*

<sup>48</sup> LOPES, Antônio. Celso Magalhães. *Pacotilha*, São Luís, 19 nov. 1917.

Comprovam essas informações a correspondência entre o Promotor Público da Capital e o Presidente da Província naquele ano de 1874.

Com efeito, a 8 de março, Celso da Cunha Magalhães (forma como assinava o nome no exercício do cargo público) oficiava ao Dr. Gomes de Castro:

*Comunico a V. Exa. que entrei no exercício do cargo de Promotor da Justiça desta Capital, para o qual fui nomeado por Portaria de 16 de fevereiro, no dia 7 do corrente mês.<sup>49</sup>*

Curiosamente, a expressão *Ministério Público*, que nunca aparecera em nenhum texto legal no Brasil, embora já recebesse menção em tentativas legislativas e documentos oficiais, passou a constar na legislação brasileira menos de dois meses depois da posse de Celso Magalhães. O Decreto n. 5.618, de 2 de maio daquele ano (novo Regulamento das Relações do Império), em seu art. 18, dispunha: “O Procurador da Coroa é o órgão do Ministério Público perante a Relação”.<sup>50</sup>

Somente em outubro de 1874 ocorreria a remoção do novo promotor para Guimarães, a que aludiu Antônio Lopes, por ato do dia 21, mesma data em que Celso apresentou denúncia contra o soldado do Corpo de Polícia Ernesto Pedro Setauro, ante a prática do crime definido no art. 146 do Código Criminal,<sup>51</sup> conforme processo que lhe enviara o Presidente da Província.

Sua remoção para a Comarca de Guimarães dava-se, principalmente, para que ele promovesse a organização do sumário dos autores do assassinato do tenente Antônio Estevam de Almeida e Silva.

No dia 29, comunica ele ao Presidente da Província que seguiria para a nova comarca dois dias depois, a fim de proceder às diligências

---

<sup>49</sup> MARANHÃO, 2019. Documento 134, p. 378.

<sup>50</sup> NEQUETE. Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Império. Porto Alegre: AJURIS: Sulina, 1973. v.1, p. 91-92.

<sup>51</sup> “Haver para si, direta, ou indiretamente, ou por algum ato simulado em todo, ou em parte, propriedade, ou efeito, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão de ofício; ou entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente à dita propriedade, ou efeito. Penas – de perda do emprego, prisão por dous meses a quatro anos, e de multa de cinco a vinte por cento da importância da propriedade, efeito, ou interesse da negociação. Em todo o caso a adquisição será nula.”

que lhe foram recomendadas, e que no Termo de Cururupu estabeleceria residência, para maior facilidade nas suas tarefas, onde empregaria os “esforços necessários para o descobrimento da verdade, a fim de que se possa fazer a justiça devida”. Agradecia, na ocasião, a confiança com que fora distinguido. Nessa mesma data, entrava em exercício na Promotoria da Capital o adjunto de promotor Raimundo Ferreira Freire.<sup>52</sup>

Tendo entrado em exercício em Guimarães no dia 2 de novembro,<sup>53</sup> no dia 23 de dezembro, cumprida a sua missão, já se encontrava novamente na Capital. Foi, naquela data, removido para esta comarca, onde entrou em exercício no mesmo dia.<sup>54</sup>

Antes dessa atuação em Guimarães, Celso Magalhães defrontara-se, todavia, com situação mais complexa na Capital.

---

<sup>52</sup> MARANHÃO, 2019. Documentos 140 e 141, p. 384-385.

<sup>53</sup> *Idid.*, documento 154, p. 414.

<sup>54</sup> *Idid.*, documento 142, p. 386.

## A PROMOTORIA PÚBLICA DA CAPITAL INDUZ JURISPRUDÊNCIA ANTIESCRAVISTA

Entrando em exercício na Promotoria Pública da Capital, não foi somente a acusação no processo criminal contra os cúmplices do desembargador Pontes Visgueiro, como adiante é exposto, que Celso Magalhães passou a exercer sob a marca de atuação em processo famoso.

Estava em andamento também uma causa criminal ajuizada pela Promotoria (sem que se saiba quem assinou a respectiva exordial acusatória – se foi o titular Martiniano Mendes Pereira ou seu adjunto Fernando Pereira de Castro Júnior, que oficiaram somente até o dia 16.01.1874, ou o promotor interino do mês de fevereiro de 1874, Raimundo Joaquim Ewerton Maia),<sup>55</sup> causa aquela em que figurava como réu um irmão de D. Ana Rosa Viana Ribeiro, velha conhecida do órgão de acusação e, principalmente, da sociedade ludovicense, em razão da violência com que se portava contra os seus escravos.

Com efeito, pelo menos em duas ocasiões, anteriormente, a aristocrática senhora tivera as autoridades públicas no seu encalço em decorrência dos crimes que lhe eram atribuídos.

Em 1856, abriu-se uma investigação contra ela, tida como autora do homicídio da jovem escrava Carolina, de sua “propriedade” e com cerca de vinte anos de idade, que aparecera morta dentro da sua casa com o corpo marcado por atos de violência. Não chegou a gerar processo criminal, embora a apontasse como responsável pelo crime.<sup>56</sup>

<sup>55</sup> Em 16.01.1874, o Presidente da Província declarou vago o cargo de Promotor Público da Capital, uma vez que seu titular, Dr. Martiniano Mendes Pereira, fora nomeado para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Jaicós, no Piauí. Na mesma data, concedeu a demissão do respectivo Adjunto de Promotor, Dr. Fernando Pereira de Castro Júnior, como este havia pedido. (DIÁRIO DO MARANHÃO. São Luís-MA, p. 1, 20 jan.1874). Raimundo Joaquim Ewerton Maia, sucessor interino, entrou em exercício no dia 05.02.1874, como revela o documento citado na nota 45. Exerceu o cargo, pelo que se verificou, até quando Celso Magalhães, por sua vez, entrou em exercício, 08.03.1874 (ver nota 49), pois ainda estava em atuação no júri em 02.03.1874 (*Ibid.*, 3 mar.1874).

<sup>56</sup> COSTA, Yuri. *Celso Magalhães e a Justiça infame: crime, escravidão e poder no Brasil Império*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017. p. 68-69. Disponível em: [http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6641/Yuri%20Michael%20Pereira%20Costa\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6641/Yuri%20Michael%20Pereira%20Costa_.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

Em 1858, foi denunciada pela Promotoria Pública da Capital, juntamente com seu irmão José Antônio Lamagnere<sup>57</sup> Viana, pela morte da escrava Maria Nathalia, resultando, porém, impronunciada, por força de expedientes escusos e pelo fato de ter seu irmão assumido a culpa para livrá-la da acusação, o que ficou notório e foi a causa da absolvição dele – segundo dito pelo próprio promotor da época.<sup>58</sup>

Assim, além do processo contra os cúmplices de Pontes Visgueiro, Celso Magalhães “herdava” processo que, hoje praticamente ignorado, funcionou, entretanto, como marco da luta contra o escravismo no País, como será visto a seguir.

A investigação precedente ao feito decorreu da notícia, dada em 1873, por uma escrava, também chamada Carolina, à Delegacia de Polícia da Capital, queixando-se de um castigo que sofrera no final de novembro, ordenado pelo seu senhor, Raimundo José Lamagner<sup>59</sup> Viana, outro irmão daquela importante e temida aristocrata.

O fato repercutiu na capital da Província. Um jornal reclamava, em março de 1874, que o crime não ficasse impune.<sup>60</sup>

Todavia, o Promotor Público, já há muitos dias, apresentara queixa contra Lamagner Viana, a qual, aceita, desencadeou processo que o dava como incurso nas penas do artigo 201 do Código Criminal do Império.<sup>61</sup>

Recebida a queixa e notificado o réu para assistir à inquirição de testemunhas, seu advogado, Francisco de Melo Coutinho de Vilhena, levou à Justiça uma questão que entendia prejudicial ao válido desenvolvimento do processo: não seria a Promotoria Pública competente para queitar o senhor de escravo que, castigando-o, neste produzisse ferimentos

<sup>57</sup> Este sobrenome foi aqui reproduzido tal como consta na fonte primária pesquisada, indicação na nota seguinte.

<sup>58</sup> MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. *Correspondência Ativa dos Promotores Públcos do Império: 1857- 1858*. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, v. 2, t. 5). Documentos 462, 465 e 467, p. 1169, 1179 e 1181.

<sup>59</sup> Referente a Raimundo José, o sobrenome Lamagner, ao longo deste artigo, foi reproduzido fielmente da fonte pesquisada (O DIREITO – Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Instituto Typographic do Direito, v. 7, p. 341-354, 1875), e assim aproveitado na grafia empregada pelo autor ao longo do texto.

<sup>60</sup> PUBLICADOR MARANHENSE. São Luís, 21 mar.1874.

<sup>61</sup> “Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física, com que se cause dor ao ofendido. Penas - de prisão por um mês a um ano, e multa correspondente à metade do tempo.”

leves.<sup>62</sup> Peticionou, pois, ao juiz municipal, em 04.03.1874,<sup>63</sup> pela revogação do despacho de aceitação da queixa.

O juiz municipal e o juiz de direito recusaram o pedido do advogado e sustentaram, sucessivamente, a queixa apresentada pelo Promotor, a despeito da réplica daquele, apresentada entre a primeira decisão e a segunda. Desta, colhem-se os brilhantes fundamentos, quanto à legitimidade do Promotor, a seguir expostos:

- a) para que os crimes praticados por senhores contra os seus escravos ficassem impunes, teria sido mister expressa disposição de lei;
- b) “se, por falta de capacidade do escravo, a lei deu ao senhor o direito de por ele intentar a queixa, também por igual motivo deu o mesmo direito ao pai relativamente ao filho menor, e os crimes cometidos contra qualquer deles, não dando lugar à denúncia, só são punidos quando o senhor ou pai fazem uso desse direito, cujo exercício foi confiado ao seu critério e discernimento”;
- c) “Mas, assim como o pai desnaturalo, que inflige ao filho castigos excessivos ou pratica contra ele algum crime, encontra repressão na lei, que autoriza a nomeação de um curador ou tutor para, em substituição e lugar do pai, intentar a queixa em lugar do menor, podendo aquele, conforme o caso, ser destituído do pátrio poder, **não fica o escravo desamparado**”

---

<sup>62</sup> “Por certo, o Código de Processo Criminal, em seu art. 100, trazia a ofensa física no rol de delitos inafiançáveis e, devido a esse motivo, sujeito a denúncia, modalidade de provocação ao Judiciário mais formal e que independia da vontade da vítima. No entanto, o Decreto imperial n.º 1.090, de 19 de setembro de 1860, incluiu a lesão corporal leve como crime particular, demandando, para a instauração da respectiva ação criminal, o oferecimento de queixa pelo ofendido. Como regra vigente até os dias atuais, a queixa é o instrumento que inicia ações relativas a crimes mais brandos, nos quais se deve respeito ao interesse particular do ofendido em ver o ilícito investigado ou não, reservando-se a denúncia para os demais delitos, tidos como graves e, exatamente por isso, a desafiar o interesse público na sua apuração.” (COSTA, *op. cit.*, p. 273).

<sup>63</sup> Ora, se em 04.03.1874, quatro dias antes de Celso Magalhães entrar em exercício na Promotoria, o réu Raimundo Lamagner Viana já oferecia a sua defesa, pois a queixa ajuizada pela Promotoria fora aceita, está claro que o seu autor não tinha sido aquele promotor. Como o crime aconteceu em novembro e foi apurado a partir de 01.12.1873, seguindo-se o ajuizamento da queixa, terá saído da pena de um dos bacharéis já citados: Martiniano Mendes Pereira, Fernando Pereira de Castro Júnior ou Raimundo Joaquim Ewerton Maia.

**quando o senhor, esquecido do que lhe deve, como criatura humana que é, o tortura e suplicia, porque, tais excessos sendo crimes, deve haver algum meio para sua punição”;**

- d) “**Esse meio é o que se acha estabelecido no art. 73 do Cod. de Processo, que impõe ao Promotor Público o dever de inten-tar a queixa**, sendo o ofendido pessoa miserável, que pelas cir-  
cunstâncias, em que se achar, não possa perseguir o ofensor”;
- e) “**Com efeito, se o escravo não é considerado pessoa miserável, como declarou o Aviso de 27 de Abril de 1853, relativamente a terceiros, tratando-se de ofensas recebidas destes, porque** nesta hipótese tem por si seu senhor, [...] ninguém mais care-  
cedor de ser socorrido pela disposição do art. 73 do Cod. de Processo quando em seu próprio senhor tem o seu ofensor, e assim o reconheceu o Aviso n. 283, de 8 de junho de 1873, que positivamente declara o escravo, neste caso, pessoa mi-  
serável para o fim de competir-lhe e ser-lhe aplicável a provi-  
dência do citado artigo”.

Em 24 de dezembro de 1874, por despacho da lavra do juiz Antônio Marcelino Nunes Gonçalves, Raimundo José Lamagner Viana foi pro-nunciado como incursão no artigo 201 do Código Criminal por mandar castigar a escrava Carolina.

Recorrendo ao Tribunal da Relação do Maranhão, o advogado Vilhena insistiu em todos os seus pontos de vista defensivos, e o fez com mais vagar, concluindo com palavras que, embora diga serem “humildes e respeitosas razões”, hoje soam absurdas, mas, inegavelmente, traduziam as ideias dominantes na época, quanto já estivessem em processo de fenecimento:

*O escravo é um ente privado dos direitos civis; não tem o de propriedade, o de liberdade individual, o de honra e reputação; todo o seu direito, como criatura humana, reduz-se ao da conservação da vida, e da integridade de seu corpo; e só quando o senhor atenta contra esse direito é que incorre em um crime punível. Não há crime sem violação de um direito.*

O Tribunal da Relação resolveu a questão em 5 de janeiro de 1875, negando provimento ao recurso, atento aos fundamentos dos despachos

judiciais de primeira instância, julgados *procedentes por serem conformes o direito e as provas dos autos*.<sup>64</sup>

No Brasil, vivia-se então uma fase de forte luta contra a escravidão, promovida, inclusive, por meio de ações judiciais cíveis (de liberdade). Já haviam começado também a surgir as ações penais responsabilizando senhores de escravos por crimes graves praticados contra estes, propostas pela promotoria pública. O caso do Maranhão abria mais um caminho para levá-los ao júri em decorrência de castigos aplicados aos escravos, ainda que tidos como moderados: todo e qualquer castigo, portanto, ficava sujeito à análise no bojo de um processo criminal e ao crivo de um conselho de jurados, que diriam, finalmente, se tinha sido moderado ou não.

A condenação era impossível, pois os jurados faziam coro a entendimentos como o do advogado Coutinho de Vilhena – que, afinal, era expressão daquela sociedade escravista –, mas a ampliação da legitimidade da promotoria para responsabilizar os senhores no júri por tais crimes colocava em cena um novo ator, o promotor público, materializando a intervenção do Estado na relação senhor-escravo, e punha em exposição tal sociedade, representada por doze dos seus integrantes, os jurados.

O acórdão da Relação do Maranhão foi publicado nas revistas *Gazeta Jurídica* e *O Direito* em fevereiro de 1875. Livros comentaram-no, divulgando-o. Logo começaram os seus efeitos. Em fevereiro de 1876, em Minas Gerais. Depois, em outras partes do Brasil. “E por certo que não incidira em erro a Relação (não obstante mais provável viesse a ser a absolvição do acusado pelo Tribunal Popular, como era, então, corrente): absurdo, isto sim, fora admitir-se ao senhor o direito de queixa, pelo escravo, nos crimes particulares cometidos por terceiros, e dizer-se que ele próprio poderia praticá-los impunemente, sem que ninguém se legitimasse para acusá-lo”.<sup>65</sup>

<sup>64</sup> Todas as informações foram colhidas das peças processuais publicadas em *O DIREITO* – Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Instituto Typographico do Direito, v. 7, p. 341-354, 1875. Encontram-se reproduzidas também em NEQUETE, Lenine. *O Escravo na Jurisprudência Brasileira: magistratura & ideologia no 2º Reinado*. Porto Alegre: TJRS, 1988. p. 69-76. O caso foi estudado, entre outros, por: PIROLA, Ricardo Figueiredo. O Castigo Senhorial e a Abolição da Pena de Açoites no Brasil: justiça, imprensa e política no século XIX. *Revista de História*, São Paulo, n. 176, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.123682>; e COSTA, *op. cit.*, p. 272 *et seq.*

<sup>65</sup> NEQUETE, *op. cit.*, p. 76-77.

De resto, já havia quem o propugnasse bem antes da inauguração dessa jurisprudência. Perdigão Malheiro fizera-o em 1867.<sup>66</sup>

Em 9 de março de 1875, Raimundo José Lamagner Viana foi absolvido, por unanimidade de votos, pelo Tribunal do Júri da Capital. Na acusação, funcionou Celso Magalhães. Na defesa, um grande advogado, ex-promotor público de São Luís do Maranhão, Felipe Franco de Sá.<sup>67</sup>

Mas o exercício do cargo de Promotor Público por Celso Magalhães se deu sob aquela interpretação, pois ele invocou-a, comprovadamente, em pelo menos três oportunidades. Antes mesmo do julgamento de Lamagner Viana, já o fazia. Assim se verifica ao analisarmos sua atuação no júri de Joaquim Antônio Ramos, em 07.01.1875, pelo crime de ofensas físicas praticadas contra o seu escravo Querino, réu defendido pelo advogado Francisco de Paula Belfort Duarte e absolvido por unanimidade, claro.<sup>68</sup> A terceira ocasião foi no processo mais importante daquela época no Maranhão, sob o prisma das relações entre o senhor e seu escravo, que será brevemente analisado adiante.

---

<sup>66</sup> MALHEIRO, Perdigão. *A Escravidão no Brasil*: ensaio histórico, jurídico, social (1867). 3 ed. Petrópolis: Vozes; Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1976. v. 1, p. 46.

<sup>67</sup> PUBLICADOR MARANHENSE. São Luís, 10 mar.1875.

Publicou-se: “A imprensa dedicada à crítica ao promotor, certamente na defesa dos interesses do Partido Liberal, chegou a se referir a Magalhães como ‘um indivíduo que vive nesta cidade de insuflar escravos para proporem ações de liberdade contra seus senhores, com dinheiro, pecúlio, ou sem eles’” (COSTA, *op. cit.*, p. 278). Entretanto, não se localizou notícias de jornal associando expressamente o nome de Celso Magalhães ao indivíduo *insuflador* citado. A conclusão de que ambos seriam a mesma pessoa parece partir do equívoco de que teria sido Celso o autor da queixa-crime – situação negada pela cronologia, como visto anteriormente.

<sup>68</sup> *Ibid.*, 8 jan.1875.

## O CASO PONTES VISGUEIRO: ATUAÇÃO DILIGENTE DO PROMOTOR

Condenados em 30 de dezembro de 1873, Amâncio da Paixão Cearense e Guilhermino de Sousa Borges permaneceram presos durante o ano de 1874, aguardando novo julgamento.<sup>69</sup>

Nesse ano, a Promotoria já estava sob titularidade de Celso Magalhães.

A pesquisa em jornais da época permite a mínima reconstrução da sua atuação no processo, que se revelou zelosa.

Assim, verifica-se que o segundo júri ocorreu em 4 de março de 1875. Na tribuna de acusação, Celso da Cunha Magalhães. Na da defesa, Francisco de Paula Duarte e Antônio Martiniano Lapemberg. “Grande número de espectadores enchia a sala do júri e corredores adjacentes.”<sup>70</sup> Voltando os jurados da sala secreta com o veredicto já às duas horas da madrugada de 5 de março, o juiz presidente do Tribunal do Júri proferiu a sentença, absolvendo Amâncio e condenando Guilhermino a 9 anos e 4 meses de prisão simples. Ainda em plenário, o promotor Celso Magalhães apelou da sentença absolutória para o Tribunal da Relação.<sup>71</sup> Guilhermino, pelo seu defensor, também recorreu.

Ambos os recursos obtiveram provimento. No dia 18 de agosto de 1875, os réus, pela terceira vez, foram submetidos a julgamento pelo Júri da Capital. Na acusação, Celso Magalhães. A sessão terminou às quatro horas da manhã de 19 de agosto, resultando, por unanimidade, na absolvição dos dois, ambos defendidos por Paula Duarte, uma vez que o segundo réu já não contava com o patrocínio de Martiniano Lapemberg. Amâncio

<sup>69</sup> O desembargador Pontes Visgueiro, detentor de prerrogativa de foro, foi submetido a processo perante o Supremo Tribunal de Justiça, no Rio de Janeiro, capital do Império, tendo sido condenado a prisão perpétua com trabalho, em 13.05.1874. Consta, oficialmente, ter morrido na prisão menos de um ano depois. Mas há versões, fundadas em relatos de pessoas que teriam mantido contato com ele após essa época, que dão como farsa a morte e o sepultamento, porquanto ele teria, na verdade, conseguido fugir para Portugal, mercê da proteção que recebera de graduadas autoridades com as quais mantinha laços de parentesco e amizade.

<sup>70</sup> DIÁRIO DO MARANHÃO. São Luís, 5 mar.1875.

<sup>71</sup> PUBLICADOR MARANHENSE. São Luís, 6 mar.1875.

da Paixão Cearense foi de imediato posto em liberdade.<sup>72</sup> Guilhermino de Sousa Borges, não, pois o juiz presidente do Júri apelou para o Tribunal da Relação.<sup>73</sup>

O *Diário do Maranhão* passou, então, a patrocinar a defesa pública de Guilhermino, qualificando-o de “pobre infeliz, ignorante, longe dos seus, em terra estranha, sem ninguém por si”, “matuto sertanejo, sem prática do grande mundo”, sem condição de resistir “às ordens e às ameaças de seu amo a quem estava acostumado a obedecer e temer como um dos homens mais importantes da sociedade”.<sup>74</sup> Em dezembro, voltou à carga, pedindo misericórdia para o réu remanescente.<sup>75</sup>

Guilhermino foi julgado, pela quarta e última vez, na sessão do Júri da Capital realizada em 22 de dezembro de 1875. Pela terceira vez, acusou-o, da tribuna da Promotoria Pública, Celso da Cunha Magalhães. Não foi possível saber se o réu continuava sendo defendido por Paula Duarte, reconhecido advogado da elite ludovicense, como demonstra o noticiário forense da época, ou se outro advogado assumira a sua defesa. Resultou absolvido por unanimidade.<sup>76</sup>

---

<sup>72</sup> E, imediatamente, retornou, com a família, para Fortaleza-CE, donde era natural, mudando-se em 1877 para o Rio de Janeiro, onde veio a falecer somente em 01.08.1885.

<sup>73</sup> DIÁRIO DO MARANHÃO. São Luís, 20 ago.1875.

<sup>74</sup> *Ibid.*

<sup>75</sup> *Ibid.*, 17 dez. e 22 dez.1875.

<sup>76</sup> *Ibid.*, 23 dez. e 24 dez.1875.

Suprem-se com estas informações as lacunas e corrigem-se os erros verificados nas obras principais publicadas sobre o referido processo que dão os corréus como julgados somente mais uma vez, tendo Amâncio obtido absolvição e Guilhermino, condenação a 8 anos de prisão novamente.

## A ACUSAÇÃO DEDUZIDA CONTRA A FUTURA BARONESA DE GRAJAÚ E AS CONSEQUÊNCIAS DESSA ATUAÇÃO

*“As palavras de Celso Magalhães  
no crime da perversa baronesa,  
que tratava os escravos como cães,  
mostrando-se cruel por natureza;  
as palavras de Celso – guardiãs  
da justiça, na sua realeza –  
não se perderam no ar, não eram vãs,  
ecoam onde houver alma indefesa.”<sup>77</sup>*

### O crime e o processo

Como dito anteriormente, a razão principal de ter-se eternizado como protótipo de promotor público Celso Magalhães ofereceu em corajosa atitude que tomou diante do homicídio de um menino escravizado, crime executado a mando de D. Ana Rosa Viana Ribeiro, notória pela violência contra adultos e jovens escravizados em sua casa.

Essa nova acusação de homicídio de escravo contra a futura baronesa,<sup>78</sup> agora em fins de 1876, tendo como vítima uma criança, diferentemente do processo alusivo ao primeiro caso, objeto de improúnica da ré, conseguiria levá-la a julgamento pelo júri popular, mercê da atuação daquele Promotor da Capital.

A atuação desse Promotor Público maranhense constitui capítulo à parte da história do Ministério Público brasileiro no final de sua fase embrionária, coincidindo com o declínio do Império – às vésperas, portanto, do nascimento da República e da consequente elevação do Ministério Público ao status de instituição.

<sup>77</sup> Do poema *O guardião da justiça*, de José Chagas, publicado no livro *Os azulejos do tempo – patrimônio da humana idade* (São Luís: Sotaque Norte, 1999).

<sup>78</sup> Ela fora acusada em 1858, como se disse anteriormente, pelo Promotor Público da Capital, Dr. Antônio de Britto Sousa Gayoso, do homicídio de uma escrava. Ver nota 58.

O crime imputado a D. Ana Rosa Viana Ribeiro teve como vítima o pequeno Inocêncio, fato ocorrido em 13 de novembro de 1876, na residência da família, sita na Rua de São João, centro de São Luís.

O Adjunto de Promotor Público da Capital, Antônio Gonçalves de Abreu, durante uma licença de Celso Magalhães por motivo de doença, denunciou a futura Baronesa de Grajaú para que fosse julgada pelo Tribunal do Júri. Retornando às suas funções, o titular, com destemor e competência, foi incansável na acusação. Julgada improcedente a denúncia pelo juízo monocrático, o Tribunal da Relação do Maranhão deu provimento a recurso interposto por Celso Magalhães, sujeitando a ré ao julgamento pelo júri popular.

Das razões do recurso contra a decisão que julgou improcedente a denúncia, datadas de 29 de janeiro de 1877, colhem-se estas palavras do Promotor Público:

*Além destas considerações sobre o despacho, feitas em ordem para que seja ele reformado, ocorre – para a pronúncia da acusada – o fato de seus precedentes, nos quais nem levemente se tem tocado em todas as suas defesas.*

*Todas as vezes que se trata de examinar se um fato criminoso foi praticado por um indivíduo qualquer, indaga-se do seu caráter, do seu temperamento, dos seus costumes, dos seus precedentes enfim, para verificar se estão de acordo com a tal ou qual perversidade, com as circunstâncias de maldade, que acompanham esse fato.*

*Desde que isso acontece, desde que põe-se em relevo essa concordância, o espírito do observador para logo aceita a indicação dessa autoria, o que não se dá quando o passado do indiciado é todo um protesto vivo contra a suspeita existente sobre si, quando esse fato seria uma exceção aberta à sua maneira de proceder.*

*No caso vertente, o procedimento anterior da acusada é todo contra ela, os seus precedentes são-lhe hostis e o espírito não tem repugnância alguma em aceitar a ideia de sua autoria na morte de Inocêncio.*

*A certidão que vai junta a estas razões mostra que tinha ela por hábito maltratar os seus escravos, certidão que é sancionada pela voz pública, pelos fatos que narram diariamente a seu respeito. Neste documento vê-se que a autoridade policial, em 1872, foi obrigada a fazer com que a acusada assinasse um termo de responsabilidade e segurança a favor de sua escrava Ignês, que se obrigasse a tratá-la bem e a não castigá-la imoderadamente. E em 1873 ainda a autoridade policial viu-se na dura necessidade de fazer sair a dita escrava para fora desta cidade, ‘sem que fosse a parte alguma desta capital, sob qualquer pretexto’, acrescenta o termo.*

*Quem na sua vida tem semelhantes precedentes, provados por certidões públicas, não pode exibir uma inocência tão altaneira, nem uma intangibilidade tão absoluta perante a opinião.*

*Concedendo, porém, apenas por hipótese, que não estivesse provado dos autos ter sido a morte de Inocêncio proveniente de castigos, não haveria neles prova bastante de que tinha sido ele seviciado?*

*Sendo assim, não deveria a acusada ir perante o Tribunal do Júri responder pela imoderação desses castigos, e justificar-se, porque só o júri podia julgá-la, porque só ele era o competente para isso?*

*Perante as leis do nosso processo não é o escravo pessoa miserável e, como tal, não está sob a proteção do Ministério Público?*<sup>79</sup>

*Se as sevícias fossem consideradas graves, tollitur quaestio, a Promotoria tinha direito de querelar a acusada, o processo estava válido.*

*A questão cifrar-se-ia então ao caso de serem consideradas leves as ofensas e ferimentos.*<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> Referência à instituição que ainda não estava estruturada como tal. Essa conduta de promotores referirem-se ao seu ofício como Ministério Público remontava, no Maranhão, a meados dos anos 1850 e se manteria por todo o restante do período imperial.

<sup>80</sup> fls. 346, e verso, dos autos originais. AUTOS do Processo-Crime da Baronesa de Grajaú 1876-1877. Transcrição de Surama de Almeida Freitas e Kelcillene Rose Silva. 2. ed. São Luís. Procuradoria-Geral de Justiça, 2020. p. 593-594.

E conclui o intimorato Promotor:

*Mas, [n]este caso ainda estaria previsto e reconhecida a legitimidade da Promotoria para proceder. Foi este mesmo Venerando Tribunal que assim o resolveu, no processo em que era acusado Raymundo José Lamaigner Vianna, em Acórdão de 5 de Janeiro de 1875 (Direito – vol. 7º, pag. 341).*

*Ainda era jurídico e legítimo o procedimento da Promotoria, que conservava – em todo o caso – a salvo o seu direito de afastar-se da classificação dada na pronúncia, satisfeita – em parte – a Justiça Pública, por ver que o tribunal popular e solene ia decidir do pleito. Nem se pode negar que não fossem reconhecidos os castigos, em ambas as peças do exame. São elas concordes uniformemente neste ponto. Da sua moderação ou imoderação só era o Júri competente para conhecer (art. 20 da Lei de 20 de Setembro de 1871).*

*E era, pois, curial dirigir o processo para esse tribunal. Mas assim não o entendeu o distinto Juiz a quo e desconheceu in toto a existência de qualquer delito. O caso presente é gravíssimo, Senhor.*

*A opinião se tem levantado unânime para condená-lo e as exigências sociais devem ser satisfeitas, a fim de que a ação da justiça seja respeitada e o seu fim isento da deturpação.*

*Recorrendo para este Venerando Tribunal, tem certeza esta Promotoria de ver julgado procedente o seu recurso, à vista do mérito dos autos e valor dos documentos apresentados.*

*Houve um delito, é preciso que a sua autora responda por ele e defenda-se regular e legalmente perante o Júri. Lá ela mostrará, se lhe for possível, que é inocente e travar-se-á o debate entre as partes.*

*É nas penas do art. 193 do Cód. Crim.<sup>81</sup> que, segundo o seu parecer, espera esta Promotoria ver pronunciada*

---

<sup>81</sup> “Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias agravantes. Penas - de galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis no mínimo.”

*a acusada D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, com o que se fará plena justiça.<sup>82</sup>*

Impelido por uma aguçada consciência jurídica, alimentada pelos ideais abolicionistas em expansão, de que se fez um dos grandes arautos no Maranhão, o intelectual Celso Magalhães anunciava assim, na Promotoria Pública, o primado da dignidade humana sobre a moral vigente, condenável porque condicionada por um sistema econômico fincado na exploração do homem em níveis paroxísticos.

Veja-se que, após a decisão que anulou a impronúncia, submetendo Ana Rosa Viana Ribeiro a julgamento pelo Júri, resultante do seu recurso, o cuidado do Promotor chegou ao ponto de oficiar para o chefe de polícia José Mariano da Cunha, em 11.12.1876, pedindo-lhe providências para evitar a fuga da ré:

*Estando a proceder-se o sumário de culpa contra D. Anna Rosa Viana Ribeiro, mulher do Dr. Carlos Fernando Ribeiro, morador à rua de São João, dessa Cidade, por crime previsto no art. 193 do Código Criminal, havendo já deposto grande número de testemunhas, e convindo à Justiça Pública obstar qualquer tentativa de fuga, que por parte da mesma D. Anna Rosa Viana Ribeiro possa se dar, rogo a V. Sa. que dê as providências necessárias a fim de que não fique frustrada a ação da justiça. Convém notar a V. Sa. que, por suspeitas provindas de informações particulares, teme esta Promotoria que a mesma D. Anna Rosa tente embarcar no vapor Brumwich, que segue amanhã para a Europa, e ausentar-se do Império.*

*Assim, pois, espero que V. Sa., com a comunicação do que fica exposto, empregará a vigilância necessária, como digno e honesto funcionário que é, a fim de prevenir qualquer tentativa no sentido aludido.<sup>83</sup>*

<sup>82</sup> fls. 347, e verso, dos autos originais. AUTOS [...], 2020, p. 594-595.

<sup>83</sup> Arquivo Público do Estado do Maranhão. Setor de Avulsos. Secretaria de Polícia. Ofícios da Promotoria Pública de diversas localidades. Ofício do Promotor Público da Capital ao Chefe de Polícia da Província, 11 dez.1876.

O destinatário respondeu-lhe no dia seguinte, informando ter tomado todas as providências ao seu alcance, advertindo, entretanto, que estas não podiam prolongar-se por dias, não só porque a saída da Capital para o Interior, ou para fora da Província, podia fazer-se por vários e indeterminados pontos da cidade, como porque os barcos de qualquer espécie, que navegavam para o Interior, não estavam sujeitos a visita da Polícia, fazendo eles as suas saídas a qualquer hora do dia e da noite. Mas colocou-se à disposição da Promotoria para quaisquer outras providências legais a seu cargo.<sup>84</sup>

O libelo-crime acusatório, oferecido por Celso Magalhães em 18 de fevereiro de 1877, torna bem compreensível a acusação contra a temida dama maranhense:

*Por libelo crime acusatório diz a justiça pública, como autora, por seu promotor contra a ré presa D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, de 40 anos de idade, casada, proprietária e natural do Codó, desta Província, por esta e melhor forma de direito.*

E.S.C.

*1º. Provará que, tendo a ré comprado aos padeiros Silva & Ferreira, em 9 de agosto do ano passado, um escravinho de nome Inocêncio, infligiu-lhe, desde então até o dia 13 de novembro do mesmo ano, isto é, nesse espaço de tempo, castigos, sevícias e maus-tratos, usando para isso de cordas, chicote e instrumentos contundentes, dos quais resultaram para o paciente os ferimentos e ofensas físicas descritos no corpo de delito às fls. 10, 11 e 12.*

*2º. Provará que, atento o estado mórbido do dito escravinho, esses castigos e maus-tratos repetidos produziram-lhe a morte, que teve lugar no dia 13 de novembro do referido ano.*

*3º. Provará que a ré cometeu o delito com premeditação, isto é, decorrendo mais de 24 horas entre o desígnio e a ação, visto como os castigos aludidos foram*

<sup>84</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Setor de Códices. Fundo: Polícia Civil. Seção: Secretaria de Polícia. Série: Correspondência do Chefe de Polícia com diversas autoridades. Anos: 1872-1882. Livro: 1950.

*repetidamente feitos, com uma intenção que denota insistência contínua em praticá-los.*

*4º. Provará que, na prática do delito, aumentara a ré a aflição do afliito.*

*Nestes termos, pede-se a condenação da ré D. Anna Rosa Vianna Ribeiro nas penas do art. 193 do Código Criminal, grau máximo, por concorrerem as agravantes do art. 16, § 8º e art. 17, § 5º, do mesmo código e não haver atenuante alguma a seu favor; para o que se oferece o presente libelo que se espera seja recebido e afinal julgado provado.*

*Requer-se, a bem da acusação, que tenham lugar as diligências legais e, especialmente, que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas, a fim de compreenderem nas sessões do júri e ali dizerem o que souberem e lhes for perguntado acerca da presente causa.<sup>85</sup>*

Ana Rosa Ribeiro, então, já aguardava o julgamento encarcerada (desde 13 de fevereiro), providênciaria, aliás, pedida anteriormente pelo Promotor.

O escritor Antônio Lopes pintou magistralmente o quadro que retrata o ambiente do exercício do cargo de Promotor Público pelo seu tio Celso Magalhães, particularmente quanto à acusação contra a futura Baronesa de Grajaú:

*Ocupou Celso aquele cargo por espaço de 4 ou 5 anos, durante os quais não lhe tergiversou um instante a consciência no cumprimento do dever. Vezes muitas a mão corrupta do suborno tentou desviá-lo da linha severa da justiça. Mas o jovem e preclaro representante desta não se poluiu ao contato do asqueroso instrumento. O ponto culminante da sua vida pública é o célebre processo em que esteve envolvida uma senhora da mais alta aristocracia maranhense, acusada de ter assassinado a sevícias uma criança escrava. O promotor público, assediado de ofertas, pedidos, ameaça em sua própria existência, soube enfrentar, com impavidez, dignidade e comedimento,*

---

<sup>85</sup> fls. 373-374 dos autos originais. Ver AUTOS [...], 2020, p. 689-691.

*a situação, que envolvia os mais graves interesses sociais conturbados por manejos políticos os mais deprimentes da época. E sereno, imperturbável, mas, ao mesmo tempo, inflexível, arcou com todos os comprometimentos em que importava a acusação, para um funcionário novo, pobre de fortuna, é verdade, mas a quem o saber e o caráter escudaram suficientemente, durante a missão que se lhe impunha, resguardando-se bem alto a consciência contra a turba-multa de interesses desencadeados, cada qual mais inconfessável.*

*[...] Carlos Ribeiro, o principal interessado na causa célebre, homem vingativo e covarde, sem dúvida, que julgava poder abrir caminho mais fácil para a absolvição da ré, induzindo por peita e ameaça, sucessivamente, mas sempre de balde, a Celso, a que se afastasse do processo sob a capa de uma dessas suspeções hoje tão costumeiras na Justiça e tão abundantes.[...]*<sup>86</sup>

Embora absolvida a importante senhora, em sessão do Júri realizada a 22 de fevereiro de 1877, como não poderia deixar de ser, em razão da época do julgamento e da composição elitista do tribunal popular naquele tempo,<sup>87</sup> a consciência do dever e o destemor de Celso fizeram-no

---

<sup>86</sup> LOPES, *op. cit.*

<sup>87</sup> E não, essencialmente, em decorrência da defesa procedida pelo advogado Francisco de Paula Duarte, que teria sido devastadora, segundo alguns.

Para desengano, leiam-se os autos, cuja transcrição fidedigna está hoje à disposição dos interessados – repita-se – por iniciativa do Ministério Público do Maranhão, através do seu Programa Memória Institucional (*Autos do Processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877*. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2009; 2<sup>a</sup> edição em 2020). Cópia digitalizada dos originais e a versão eletrônica do livro (transcrição) também estão disponíveis na página do Programa Memória no portal da Procuradoria-Geral de Justiça na Internet: <https://mpma.mp.br/memorial/publicacoes/processo-da-baronesa-transcricao/>.

A propósito, é o que diz Dunshee de Abranches, apoiado no depoimento de contemporâneos daqueles personagens: “Recordou-me então o recentíssimo crime de uma senhora, fazendeira em Alcântara e esposa de um eminente político, galardoado com dois diplomas acadêmicos e homem de grande coração. Fizeram-na passar por louca para justificar o duplo assassinio que perpetrara em dois filhinhos de uma escrava para vingar-se desta, golpeando-lhes dias seguidos os ventres até que faleceram de peritonite. O seu advogado, o Doutor Paula Duarte, tribuno sem par, produzira uma defesa eloquentíssima que lhe conquistara uma cadeira de deputado, prêmio da família da homicida aos seus hábeis es-

apelar ao Tribunal da Relação. Alegou nulidade do julgamento em decorrência de irregularidades evidenciadas na respectiva sessão.

Excertos da peça de razões da apelação que apresentou, datada de 26 de março de 1877:

*Senhor,*

*Para V. M. I. apelou a Promotoria Pública desta Capital da sentença que absolveu a D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, dada em sessão do Júri do dia 22 de fevereiro do corrente ano, com o fim de ver o respectivo processo ser sujeito a novo julgamento, visto como aquele por que passou ela foi eivado de nulidades manifestas e insanáveis, as quais deram como consequência a sentença apelada.*

*Sem querer entrar em considerações e comentários, que seriam de uma conclusão desanimadora para a instituição do Júri, e sobre os quais é vedado ao apelante discorrer, mas que certamente hão de altamente bradar perante a consciência de V. M. I., por se terem tornado os fatos que os provocaram de uma notoriedade pública, limitar-se-á o apelante a apresentar ordenadamente as razões em que funda a sua apelação, convencido de que qualquer uma delas atuará profundamente no ânimo esclarecido de V. M. I., em ordem a decretar o submetimento do processo a novo Júri.*

---

forços. Não destruíra, contudo, o libelo terrível e esmagador, articulado pelo promotor público de S. Luiz, o poeta delicado e fino jurista Celso de Magalhães, um dos primeiros propagandistas da abolição nas terras maranhenses. Todas as classes sociais se levantaram indignadas pedindo a punição da matadora. O médico ilustre, que passara o atestado de óbito afirmando terem as crianças perecido de vermes nematoídes, foi desde logo estigmatizado com a alcunha de Doutor Anquilóstomo. Contra ele se revoltaram os estudantes do Liceu obrigando-o a demitir-se de seu diretor. A criminosa, todavia, na intimidade dos parentes, mostrara-se tranquila durante todo o processo e admirada de se ver arrastada ao banco dos réus quando, pelo interior da Província, tantos escravos haviam sido surrados pelos senhores até morrer no tronco sem que nenhum destes fosse incomodado por isso na suas propriedades... E, com uma ironia pungente a crispar-lhe os lábios, concluíra D. Emilia Branco: - Tudo isto, meu filho, deveremos agradecer ao belo regime colonial que amargamos. O coração dos homens não era só rudo e cru para os seus negros escravos: a cobiça do ouro e a paixão do mando de todo os cegavam; e faziam eles também dos seus lares verdadeiras senzalas..." (DUNSHEE DE ABRANCHES, *op cit.*, p. 119-120).

E enumerou as causas de nulidade:

- a) DEFEITO NA QUESITAÇÃO/CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS

“Havendo o conselho respondido negativamente ao primeiro quesito, reconhecendo que não tinha a apelada infligido castigo em seu escravo Innocêncio, que estes castigos não produziram ferimentos, caiu em seguida em contradição manifesta, dizendo – nas respostas aos 2º e 3º quesitos – que esses ferimentos (?) não haviam produzido grave incômodo de saúde nem a morte de Innocêncio. Se no 1º quesito foram desconhecidos os ferimentos, de que ferimentos se tratava no 2º e 3º?”
- b) QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS

As testemunhas “não estiveram recolhidas de modo a não poderem ouvir os debates, mas conservaram-se em completa comunicação com os espectadores, conversando numa sala (a das conferências secretas) francamente aberta ao público, e podendo saber o que se passava no tribunal”, conforme justificação em anexo, com a declaração das próprias testemunhas.
- c) IRREGULARIDADE NO INTERROGATÓRIO

A apelada dirigiu-se várias vezes ao seu advogado, quando lhe era feita qualquer pergunta pelo doutor juiz de direito, “sendo que semelhante fato desvirtuou completamente o valor do ato, por colocá-lo sob sugestões e insinuações estranhas à espontaneidade e ao impulso da interessada. [...] A insinuação de uma pessoa que vê os fatos de fora, na frieza da análise e do cálculo, na sutileza da explicação das circunstâncias que poderiam provar o delito, é manifestamente ilegal e nulifica o ato, tornando-o sem valor moral e jurídico.

As testemunhas que juraram na justificação de nº 2 são todas concordes em afirmar que a apelada conferenciou com o seu advogado e para isto ainda respeitosamente chama o apelante a atenção de V. M. I., a fim de julgar a maneira irregular por que correu o julgamento, a condescendência havida para com a apelada”.
- d) QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Conforme atesta a justificação de nº 2, essa irregularidade, “ficando o conselho de modo a poder até conversar com os espectadores”, é mais uma causa de nulidade do julgamento.

Por fim, destacou:

*Há ainda um motivo fortíssimo para a nulidade do julgamento do presente processo, mas do qual – infelizmente – não pode o apelante apresentar a V. M. I. a prova. Ele só bastaria para levar-se à nulidade pedida. Diz respeito à idade de um jurado, que fez parte do Júri de sentença, a qual é apenas de 22 anos. [...] O apelante requereu a certidão de batismo dele, para provar o alegado, mas os livros de sua freguesia ainda não foram recolhidos à câmara eclesiástica. [...] Até agora ainda não chegou ela às mãos do apelante e é por essa razão que esta asseveração não vai com a competente prova. Se vier ainda a tempo, V. M. I. terá ocasião de certificar-se da veracidade dela, porque o apelante nunca seria capaz de avançar uma proposição que não fosse verdadeira.*  
[...]

*Acredita o apelante ter levado à convicção de V. M. I. a justiça do seu pedido e fundamentado com provas robustas a sua apelação. Espera, pois, que sejam reconhecidos esses pontos como nulidades insanáveis, a fim de ser o processo submetido a novo Júri.<sup>88</sup>*

O recurso não obteve provimento, mas importa reconhecer que a atuação de Celso Magalhães na Promotoria Pública de São Luís do Maranhão abriu mais um caminho à liberdade e representa um marco na história da afirmação dos direitos humanos em solo pátrio.

O ano seguinte marcaria a história do Maranhão por uma manifestação de obscurantismo e intransigência, conforme demonstrado na próxima seção.

---

<sup>88</sup> fls. 409-412 dos autos originais. Ver AUTOS [...], 2020, p. 775-781.

## A demissão infamante, a morte do homem e o nascimento do mito

A 28 de março de 1878, assumia a Presidência da Província, interinamente, na condição de vice-presidente, o influente político alcantarense Dr. Carlos Fernando Ribeiro, do Partido Liberal. Imediatamente após assumir o governo provincial, que exerceeria daquela vez somente até 16 de maio,<sup>89</sup> exonerou *ex officio* dezenas de servidores públicos tidos como membros ou simpatizantes do Partido Conservador, causando um grande impacto na vida política da Província.

O primeiro entre os primeiros exonerados, em número de 28, logo no dia 29 de março, foi o Promotor Público da Capital, Celso da Cunha Magalhães, injustamente demitido a bem do serviço público. Ainda entre os demitidos *ex officio*, igualmente a bem do serviço público, o delegado de polícia do Termo da Comarca da Capital, Antônio José da Silva e Sá, assim como o 3º suplente do mesmo, Antônio Joaquim Ferreira de Carvalho. O delegado tivera decisiva participação na condução do inquérito policial em que D. Ana Ribeiro se viu indiciada como homicida em 1876.

Antônio Lopes retratou bem o estado de espírito do tio após a infamante demissão:

*Foi profundo o desgosto do escritor com este golpe, e tanto mais doloroso quanto o atingia numa fase delicada da sua vida, quando havia constituído família, casando-se com a Exma. Sra. D. Amélia Leal Magalhães, que ainda hoje vive entre nós.<sup>90</sup>*

Demitido arbitrariamente da Promotoria, o trauma deixado por esse injusto ato ainda produzia seus efeitos sobre Celso Magalhães em 1879, quando, tendo sofrido também com a morte do pai, já exercia a função de redator do jornal *O Tempo*, a convite do conselheiro Gomes de Castro. Antes, estivera com a esposa em Viana, onde se demorou por largos meses e donde retornou para montar banca de advocacia.

<sup>89</sup> *Governantes do Maranhão – 1612/1991*, publicação do Arquivo Públco do Estado do Maranhão (São Luís: SIOGE, 1992).

<sup>90</sup> LOPES, *op. cit.*

Antônio Lopes lembra que naquele ano de 1879, tendo subido o Partido Conservador ao poder, estava Celso Magalhães, como merecedor de uma reparação política, apontado por Gomes de Castro para deputado na chapa das eleições para a Assembleia Geral do Império, que se iam fazer ainda naquele ano.<sup>91</sup> Foi quando a morte o surpreendeu, no mês de junho, causando profunda comoção no seio da imprensa maranhense e de outras províncias onde era conhecido.

Retratam tal estado de espírito as matérias sobre o óbito publicadas em *O Mequetrefe*, do Rio de Janeiro, e em *O Tempo* e *O Paiz*, de São Luís.

É mais uma vez Antônio Lopes quem informa:

*Adoeceu às 5 horas da manhã e expirou às 11 do mesmo dia 9 de junho de 1879.*

*A causa de sua morte foi, sem a menor dúvida, um acesso de febre perniciosa. De uma organização franzina e delicada, abalada por um contínuo esforço mental, não resistiu ao mal, cedendo-lhe à ação do primeiro embate.*<sup>92</sup>

O registro do óbito foi lançado na folha 137, verso, do livro respectivo da Paróquia de São João Batista referente ao período de 1857 a 1881, código do Arquivo Arquidiocesano de São Luís, nestes termos:

*Aos dez de junho de mil, oitocentos e setenta e nove, nesta Freguesia de São João Batista da Capital do Maranhão, faleceu de febres o doutor Celso da Cunha Magalhães, casado, de idade de vinte e nove anos, foi envolto em hábito preto, encomendado e acompanhado pelo pároco e cura do Cemitério da Misericórdia, onde foi sepultado. Para constar, faço este assento. O Vigário João Evangelista de Carvalho.*

Da edição de *O Paiz* de 10 de junho de 1879, página 2, colhe-se o seguinte necrológio:

*Falecimento – Hontem ao meio-dia falleceu o Dr. Celso da Cunha Magalhães, de uma febre perniciosa,*

---

<sup>91</sup> *Ibid.*

<sup>92</sup> *Ibid.*

*de que foi acomettido na madrugada do mesmo dia. Às 5 horas, chamado o médico e amigo dedicado do finado, o Dr. A. Roxo, conheceo este que o estado do doente já era desesperado. Convidando para auxiliá-lo outro médico, igualmente dedicado por parentesco e amisade, o Dr. Correa Leal, não houve esforços que não empregassem para debelar a moléstia.*

*Mas era a marcha desta tão veloz, que de momento para momento, o estado do doente indicava próximo e fatal fim. E assim infelizmente foi: ao meio-dia perdia a província um dos seus filhos em cujo talento e carácter depositava as melhores esperanças, a família um chefe estremecido, e os amigos um amigo sem superior no culto à amisade.*

*Era Celso de Magalhães um vigoroso talento, um nobilíssimo carácter.*

*Poeta festejado, escriptor ameno, adquirio uma bonita reputação, sendo desde os tempos acadêmicos o seu nome apontado entre os mancebos que um dia terão de ocupar os primeiros lugares nas letras pátrias.*

*Exercendo por muitos annos o cargo de promotor, jamais teve a justiça sacerdote mais devotado. Para o rico, para o pobre, para o desvalido, para o potentado, foi sempre o mesmo, e embora levantassem-se contra se os protestos dos desgostosos, elle cumpria impassível o seu dever, porque comprehendia a justiça una, indivisível, sem gradações; e assim no dia em que desceo daquella cadeira que tão alto levou, passou com a fronte erguida, animado pelo legítimo orgulho de um procedimento imaculado, por entre a multidão que respeitosa o contemplava.*

*Convidado pelo illustre fundador do “Tempo”, e seu principal redactor, para fazer parte da redacção desse jornal, juntou-se o Dr. Celso a esses esforçados escriptores, que com tanto denodo combatem pela causa de seu partido. Mas na imprensa da província não é só o “Tempo” que cobre-se de crepes por tão sentida perda. Também “O Paiz”, onde muitas vezes o talento do chorado escriptor brilhou como folhetinista, ou em romances originaes, ou em typos tão primorosamente desenha-*

*dos, ou em páginas traçadas ao capricho de uma rica phantasia, também nós a sentimos com a mais íntima e imensa dor.*

*Era o Dr. Celso muito moço, não tinha 30 annos. Casado há pouco tempo com uma distincta senhora, não deixa descendentes.*

*Sepulta-se hoje às 7 horas da manhã. Sahe o enterro da rua das Hortas, n. 5.*

Celso Magalhães colaborara bastante em *O Paiz*, periódico dirigido por Temístocles Maciel Aranha, pai do escritor Graça Aranha, então um menino que assistira ao drama protagonizado pelo Promotor Público e pela futura Baronesa de Grajaú. Na maturidade, escrevendo suas memórias, o arauto do modernismo registrou:

*A mulher do chefe do Partido Liberal fora veementemente acusada de ter matado de sevícias um moleque, seu escravo. Desse drama, a impressão mais viva que me ficou foi a agitação na minha casa durante o julgamento. O Tribunal do Júri era na vizinhança. Os políticos vinham repousar e esperar a sentença na companhia de meu pai, figura considerável do Partido Conservador. Ainda vejo a cena, que eu espiava ardendo de curiosidade. Vejo a figura atraente, fascinante, de Celso Magalhães, o promotor público. Em torno dele, uma admiração entusiástica, comovida, que eu não comprehendia, mas cuja intensidade me avassalava. Das impressões que então recebi, ficou-me a imagem de um rapaz muito magro, feio, ossudo, encovado, móvel e falador. Não me lembro como se trajava, apenas me recordo de que trazia na bochecha do paletó uma flor vermelha, lágrima-de-sangue, que por muito tempo se chamou no Maranhão A Flor do Celso. Morreu moço, logo depois da subida dos liberais ao Poder, cujo primeiro ato de governo fora demitir a bem do serviço público o promotor, que ousara acusar a assassina do escravinho Inocêncio. Mais tarde, tive consciência do grande merecimento de Celso Magalhães.<sup>93</sup>*

---

<sup>93</sup> GRAÇA ARANHA, José Pereira da. *O meu próprio romance* (1931). 4. ed. São Luís: AML: Alumar, 1996, p. 80.

As palavras do necrológio de *O Paiz* revelam o grande conceito de que desfrutava o nome de Celso Magalhães, pela sua reconhecida cultura, pela sua destacada atuação no mundo jurídico e pelo seu desassombro cívico. Somente numa coisa pecou *O Paiz*: não avaliou a profundidade da marca que o ilustre morto imprimia na história do Maranhão e disse que ele não deixava descendentes.

Ora, a lição imorredoura que Celso Magalhães legou a todos os maranhenses faz dos intelectuais de vanguarda e dos membros do Ministério Público do Estado seus descendentes espirituais diretos. Particularmente, devem sentir-se seus legatários os promotores de justiça do Maranhão, mantendo presente a sábia lição extraída de uma trajetória de vida: é possível e, mais, é imprescindível exercer com independência e altivez as funções institucionais do Ministério Público, mormente a função acusatória. Algo, aliás, que não exige esforço descomunal, pois há de mover o agente deste mister, exclusivamente, o ideal de justiça, razão pela qual nenhuma relevância terá, para a atuação de tal agente, a posição social, o poder de mando, o cacife político ou mesmo a história individual até então inatacável de quem seja alvo de suas ações e procedimentos.

Nove anos após a morte daquele grande maranhense, aboliu-se a escravidão no Brasil e, por conseguinte, a prática dos castigos físicos impostos aos escravos por seus senhores, muitas vezes levando-os ao óbito.

Dez anos depois do seu falecimento, instaurou-se no País o regime republicano, pelo qual também se batera Celso Magalhães.

E, com a República em seus albores, surgiria também o Ministério Público como instituição.

## O RECONHECIMENTO DO LEGADO DE CELSO MAGALHÃES

“*Glória a Celso,  
excelso orgulho do nosso povo!*<sup>94</sup>”

### Atitudes concretas

Em razão de sua trajetória de vida, que foi de pioneirismo no campo cultural e restou sacrificada pelos mais elevados ideais de justiça, a importância Celso Magalhães nunca foi esquecida. Com maior ou menor intensidade, a intervalos não tão longos, desde que se revelou como intelectual no *Semanário Maranhense* (1867), seu nome tem sido reverenciado dentro e fora do Maranhão.

A título de exemplos, passou a designar ruas na Capital e no interior do Estado e a patrocinar cadeiras de instituições respeitáveis, hoje seculares, como a Academia Maranhense de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão, que desde o início de suas atividades (1908 e 1925, respectivamente) o puseram em relevo, entre os maiores do Estado; e foi objeto de várias publicações ao longo do tempo (escritos dele e sobre ele). É também patrono de cadeiras da Academia Maranhense de Letras Jurídicas e da Academia Vianense de Letras, entidades de existência mais recente.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, as homenagens ao ilustre maranhense remontam a quarenta anos.

Em 1985, mais de um século depois de sua morte, sendo grande ainda o sucesso do romance *Os Tambores de São Luís*, do escritor maranhense Josué Montello, publicado em 1975, obra na qual o crime e o processo da Baronesa de Grajaú foram recriados literariamente – representando maior incentivo, portanto, para a valorização do exemplo do promotor público Celso Magalhães –, o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, presidido por Dr. João Américo de Souza,

---

<sup>94</sup> Frase do escritor e editor Jomar Moraes em entrevista para o informativo *MP Memória*, n. 5/6, dez. 2010 (São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2010). p. 3.

erigiu-o, pela sua Resolução nº 3, de 22 de janeiro, **Patrono do Ministério Público Estadual**, sob proposta da Corregedora-Geral do Ministério Público, procuradora de justiça Elimar Figueiredo de Almeida Silva.

O Colégio também aprovou, no mesmo dia, pela Resolução nº 5, o Regulamento da Medalha do Mérito do Ministério Público, que fora instituída pela Portaria nº 426, de 14.12.1984, Dia Nacional do Ministério Público, com a determinação de que, no seu anverso constasse, ao centro, a efígie do Patrono do Ministério Público, com estes dizeres na orla encimada pelo brasão do Estado: *Mérito do Ministério Público - CELSO MAGALHÃES, 1849-1879.*

Em 1991, a Lei Orgânica Estadual do MPMA (Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro), antecedente à nacional no tempo e em conteúdo, manteve, em seu artigo 194, o que, administrativamente, fora instituído desde 1985: *“Erige-se o Promotor Público Celso Magalhães, maranhense nascido em 1849 e falecido em 1879, patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão.”*

No dia dos 150 anos do nascimento do Patrono do Ministério Público Estadual (11.11.1999), foi lançado o *Livro do Sesquicentenário de Celso Magalhães*, organizado pelo escritor Jomar Moraes, então presidente da Academia Maranhense de Letras, uma publicação do MPMA em parceria com aquela casa de cultura, contendo dados biobibliográficos do homenageado, poemas e textos de sua autoria, apreciações de terceiros sobre a sua vida e a sua obra, bem como várias ilustrações, entre as quais se destacam as gravuras que o retratavam e até então eram mais conhecidas: uma contemporânea da sua morte, de traços um tanto vagos; e outra de meados do século 20 (retrato ideal – por isso, inexato –, de autoria de Luigi Dovera, que vem, todavia, sendo reproduzido como efígie, desde 1985, na Medalha do Mérito do Ministério Público).

No Dia Nacional do Ministério Público (14.12.1999), sendo Procurador-Geral o procurador de justiça Raimundo Nonato de Carvalho Filho, foi inaugurado o Anexo Celso Magalhães da Procuradoria-Geral de Justiça, na Rua Oswaldo Cruz – centro da Capital (desde 2018, Anexo Suvamy Vivekananda Meireles). Na época, a presidência da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão (AMPEM), exercida pelo promotor de justiça Paulo Silvestre Avelar Silva, fez exibir publicamente, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, os autos originais do Processo da Baronesa,

cedidos para aquela finalidade específica pelo Museu Histórico e Artístico do Maranhão, que então detinha a guarda desse conjunto documental.

Em comemoração aos 30 anos da AMPEM, sua presidente, promotora de justiça Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, realizou, em agosto de 2001, a I Jornada de Estudos Jurídicos, ocasião em que fez publicar (23.08) a primeira edição deste livro, obra vencedora, em dezembro de 2000, do Prêmio Celso Magalhães de Monografias/categoria profissional, concurso instituído pela referida associação, ainda sob a presidência do promotor Paulo Silvestre Avelar Silva, em homenagem ao sesquicentenário do patrono do *Parquet* maranhense, ocorrido em 1999.

O livro, fazendo registro de importantes informações sobre o patrono do MPMA, algumas inéditas, também tornou públicos, pela primeira vez no Maranhão, o melhor retrato disponível sobre Celso Magalhães (gravura com alto grau de nitidez, que estampou o seu necrológio publicado no Rio de Janeiro) e a portaria de sua demissão, por perseguição política, da Promotoria Pública da Capital.

Fruto de trabalho desenvolvido ao longo de 2004, foi instalado, no Dia Nacional do Ministério Público daquele ano (14 de Dezembro), o Memorial do Ministério Público Estadual, como uma das manifestações do Programa Memória da Instituição, criado no mesmo ano. Inicialmente localizado no térreo de antigo prédio da Rua do Giz, no Centro Histórico de São Luís do Maranhão, o Memorial ficou instalado, de 2013 a 2018, em outro imóvel, sítio na Rua Newton Prado (“Montanha Russa”), também no Centro Histórico, sendo reinaugurado, após remodelação e ampliação, no prédio onde funcionou, de 1994 a 2016, a Procuradoria-Geral de Justiça, nomeado de Edifício Dra. Aurora Correia Lima Félix, primeira promotora pública concursada do Maranhão.

No interior do Memorial, o busto de Celso Magalhães, confeccionado pelo escultor Eduardo Sereno de acordo com gravura da época do falecimento do homenageado, ali exibido desde 2004, ocupa posição de destaque, sugerindo que o patrono do MPMA vela pela integridade da memória da sua Instituição.

Em 2009, uma das mais importantes conquistas: tornou-se realidade o tão almejado enriquecimento do acervo do Memorial mediante a aquisição dos autos do processo-crime movido pela Promotoria Pública da Capital, no ano de 1876, contra Ana Rosa Viana Ribeiro (Baronesa de Grajaú a partir de 1884). O governador do Estado, Jackson Lago, autori-

zara a cessão dos autos do Processo da Baronesa ao Ministério Público maranhense na solenidade de abertura do I Congresso Estadual da Instituição, que se realizou no período de 1º a 3 de dezembro de 2008, deferindo pleito da procuradora de justiça Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, então Procuradora-Geral de Justiça.

Atento ao fato de que o processo e sua repercussão constituem página eloquente da história da luta abolicionista em solo maranhense, nele destacando-se Celso Magalhães por sua atuação incansável como titular da acusação, razão de tê-lo feito seu patrono, o Ministério Público qualificou-se, portanto, como a instituição mais interessada na preservação da memória daqueles importantes fatos históricos. Com efeito, diretamente envolvida em tais episódios, deles emergiu deveras enaltecida.

Assim, no dia 24 de março de 2009, no gabinete da Procuradora-Geral, foi formalizada, pelo então secretário de estado da cultura, João-zinho Ribeiro, a cessão e entrega daquela documentação histórica. O ato representou a conclusão dos esforços que o *Parquet* maranhense vinha desenvolvendo, desde 2004, já sob a égide do seu Programa Memória, para obter a guarda dos dois volumes do processo, há 35 anos em poder de um museu, que, por necessidade de conservação, jamais os expusera em caráter permanente.

Na ocasião, a Instituição assumiu a obrigação de manter a guarda e conservação dos autos do processo criminal, bem como de divulgá-lo adequadamente. Tal benefício não vinha sendo garantido no estado em que se encontravam tais documentos pertencentes ao patrimônio público: trancados em um arquivo de aço do Museu Histórico e Artístico do Maranhão, onde foram parar por volta de 1975, depois de guardados por algum tempo pelo escritor Josué Montello, que os recebera das mãos do então senador José Sarney e os mantivera consigo enquanto escrevia o romance *Os tambores de São Luís*.<sup>95</sup>

Os resultados disso ao longo do tempo, no âmbito do Programa Memória, a fim de facilitar o acesso por parte de pesquisadores e do público em geral, e garantindo a sua preservação, uma vez que não mais será

---

<sup>95</sup> Segundo declaração de Montello em um de seus livros de memórias, disse-lhe Sarney ter recolhido os autos do histórico processo de uma pilha de papéis destinados à incineração pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, quando ele ali trabalhava (primeira metade dos anos 1950).

necessário seu manuseio por quem se interessar em conhecer seu conteúdo, foram: a publicação, em 14.12.2009, Dia Nacional do MP, do livro *Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú: 1876-1877*, edição de luxo com a transcrição completa e a reprodução de partes dos autos originais; a disponibilização, na sequência, da cópia digitalizada dos originais e da versão eletrônica do livro (transcrição) na página do Programa Memória no portal da PGJ na Internet; a exibição no Memorial, desde outubro de 2019, de uma réplica dos originais, cortesia da Assembleia Legislativa do Estado; e a publicação, em 2020, da 2<sup>a</sup> edição dos *Autos do processo*, dessa vez em brochura.

Em 2018, a 15 de março, deu-se a reinauguração do prédio sede das Promotorias de Justiça da Capital, na Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau. O promotor de justiça Luiz Gonzaga Martins Coelho, então Procurador-Geral, denominou o imóvel, reconstruído, remodelado e ampliado, de Edifício Promotor Celso Magalhães. Uma réplica do busto do patrono do MPMA, à frente de um painel com os seus dados biográficos, assim como no Memorial, enfeita o átrio do prédio.

Recentemente, a coleção de bustos de importantes maranhenses do passado que adorna a Praça do Pantheon, no centro da cidade de São Luís, foi enriquecida com novas esculturas (2022). Entre os novos homenageados, Celso Magalhães, cujo busto é também uma réplica do inicialmente confeccionado a pedido do Ministério Público em 2004.

## **Por que são justas as homenagens**

Celso Magalhães é, de longe, a maior figura da história do Ministério Público do Estado do Maranhão, embora a tenha vivenciado ainda em sua fase embrionária, exercendo a Promotoria Pública da Capital de 1874 a 1878. Destaca-se como exemplo da mais legítima e límpida atuação profissional e como mártir da promotoria pública, por tudo quanto fez e ficou registrado na História.

Ele representa muito para os maranhenses, apesar das tentativas, intencionais ou não, ao longo de mais de 140 anos que decorreram desde a sua morte física, de diminuir-lhe a importância histórica ou mesmo de apagar, debalde, as marcas indeléveis que sua atuação deixou na consciência jurídica nacional.

Não lhe fazem justiça, por exemplo, os que, carecedores de pesquisa acurada para lastrear suas afirmações e/ou ignorando os escritos predecessores e a tradição, sinalizam que ele teria agido por motivação político-partidária. Manejam até, precipitadamente, a passagem das memórias de Graça Aranha em que o grande escritor evoca uma suposta manobra do Partido Conservador para incriminar a futura Baronesa de Grajaú. Fazem uma interpretação deturpada da informação, dada por Antônio Lopes, de que estava Celso Magalhães como que merecedor de uma reparação política, a ser feita pelo Partido Conservador, sob a forma de indicação como candidato a uma vaga de deputado geral.

Afinal, o próprio Graça Aranha reconhece o “grande merecimento” do Promotor no caso; e Antônio Lopes realça que ele, no curso do processo, “soube enfrentar, com impavidez, dignidade e comedimento, a situação, que envolvia os mais graves interesses sociais conturbados por manejos políticos os mais deprimentes da época. E sereno, imperturbável, mas, ao mesmo tempo, inflexível, arcou com todos os comprometimentos em que importava a acusação”; e, finalmente, *O Paiz* registra: “jamais teve a justiça sacerdote mais devotado. Para o rico, para o pobre, para o desvalido, para o potentado, foi sempre o mesmo, e embora levantassem-se contra se os protestos dos desgostosos, elle cumpria impassível o seu dever, porque comprehendia a justiça una, indivisível, sem gradações; e assim no dia em que desceo daquella cadeira que tão alto levou, passou com a fronte erguida, animado pelo legítimo orgulho

de um procedimento imaculado, por entre a multidão que respeitosa o contemplava.”<sup>96</sup>

E veja-se que não são essas as únicas declarações de reconhecimento da escorreita atuação de Celso Magalhães no exercício do cargo, pois o Arquivo Público do Estado do Maranhão guarda atestados de autoridades judiciais da época, reconhecendo a retidão, a competência e o zelo profissionais do Promotor da Capital.

Ademais, esquecem-se, por assim dizer, os retratores de Celso Magalhães de quem era a ré no processo de homicídio contra o escravinho Inocêncio. Quando respondeu a esse processo, D. Ana Rosa Viana Ribeiro era tida como autora de vários crimes violentos contra seus escravos, alguns deles assassinados – isto sem precisar recorrer aos vários relatos em que a tradição oral a identifica como sanguinária, conforme deixaram registrado importantes escritores maranhenses.

Por isso, Celso Magalhães, nas razões do recurso interposto de nova impronúncia dela, em 1877, asseverou:

*No caso vertente, o procedimento anterior da acusada é todo contra ela, os seus precedentes são-lhe hostis e o espírito não tem repugnância alguma em aceitar a ideia de sua autoria na morte de Inocêncio. A certidão que vai junta a estas razões mostra que tinha ela por hábito maltratar os seus escravos, certidão que é sancionada pela voz pública, pelos fatos que narram diariamente a seu respeito [...].*

Vejamos somente as referências mais acreditadas a tais precedentes, haja vista a localização de documentos que a eles se reportam:

- 1) em 1856, como mencionado anteriormente, foi-lhe atribuída a autoria do homicídio da escrava Carolina, mas ficou impune;
- 2) em 1858, como também antes citado, foi denunciada pela Promotoria Pública da Capital pela morte da escrava Maria Nathalia, mas restou impronunciada;
- 3) em 1872, a escrava Inês procurou a autoridade policial de São Luís, tentando fazer cessar os repetidos castigos que so-

---

<sup>96</sup> O PAIZ. São Luís, p. 2, 10 jun. 1879.

fria de Ana Rosa, o que levou esta sua senhora a assinar um termo de responsabilidade e segurança, mas, mesmo assim, foi a dita escrava forçada a sair da Capital para Alcântara no ano seguinte, ali sendo entregue a Carlos Ribeiro, diante da continuidade das agressões (autos do processo-crime de 1876-1877);

- 4) em 1874, a outra Carolina, escrava de seu irmão Raimundo José Lamagner Viana, que alegou vir sofrendo sevílias por parte do seu senhor, disse que também trabalhara na casa de Ana Rosa durante algum tempo, onde, “em perigo de sua existência”, labutava sob “ameaças horríveis” (autos da ação de liberdade movida no juízo cível contra Lamagner Viana em 1874);<sup>97</sup>
- 5) em 1876, o escravo Jacinto, irmão de Inocêncio e também infante, morreu a 27 de outubro, ou seja, menos de um mês antes da morte deste, supostamente vítima de castigos cruéis aplicados por Ana Rosa, fato que não foi apurado (consta nos autos do processo-crime, inclusive, que sua senhora os prendia em uma “gaiola de jabutis”);
- 6) sem precisão da respectiva época e sem indicação do nome da vítima, consta que Ana Rosa mandou arrancar a torquês todos os dentes de uma negra que, segundo a tradição oral, teria o nome de Militina, apenas porque o seu sorriso agradava Carlos Ribeiro (autos do processo-crime de 1876-1877);
- 7) sem precisão da respectiva época, Ana Rosa mandou espancar a escrava Andreza dentro de casa, obrigando-a a fugir, correndo, para a rua, gritando que a acudissem, donde foi levada para o quartel de pedestres para depois ser entregue a Carlos Ribeiro, a fim de ser removida para a sua fazenda (autos do processo-crime de 1876-1877); e
- 8) sem precisão da respectiva época e sem indicação dos nomes das vítimas, Ana Rosa, pelo seu procedimento violento, obrigou que fossem ao quartel de polícia, pedir socorro, dois ou-

---

<sup>97</sup> LOPES, Daylana Cristina da Silva. *Direito e Escravidão: embates acerca da liberdade jurídica de escravos na província do Maranhão (1860-1888)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013. p.35-36. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1455>.

etros escravos – um ante a iminência de severo castigo; e outra, já castigada, onde ficou por ordem do chefe de polícia, dali saindo somente para embarcar rumo a Alcântara (autos do processo-crime de 1876-1877).

*Quem na sua vida tem semelhantes precedentes, provados por certidões públicas, não pode exhibir uma inocência tão altaneira, nem uma intangibilidade tão absoluta perante a opinião* – disse-o Celso Magalhães em suas razões do recurso da improúnica da ré, julgado procedente pelo Tribunal da Relação. Dizem-no todos, membros do Ministério Público ou não, ainda hoje, desde que sob compromisso com a verdade e com um processo penal garantidor da ampla defesa do acusado, mas que igualmente ponha sob sua tutela a defesa da sociedade, a memória ou os interesses da vítima, lesadas pela ação daquele.

Portanto, não passa de exercício de mera conjectura – longe de merecer consideração como circunstância histórica – o enxergar, hoje, convivência com interesses políticos inescrupulosos onde, antes, não fora enxergada, ignorando, pois, os registros fidedignos a respeito.

De qualquer maneira, não se nega que Celso Magalhães, por motivos familiares, político-estratégicos e sentimentais, tivesse vinculação com o Partido Conservador, dirigido no Maranhão daquela quadra por um homem do quilate moral e intelectual de Gomes de Castro, exatamente o oposto do “liberal” Carlos Ribeiro, que recebeu o título de Barão de Grajaú em manifestação de desagravo de seus correligionários na Corte, pois era considerado como que o autor moral da mortandade que seus amigos políticos, seguindo-lhe os “princípios”, desencadearam em Grajaú. Aliás, o referido título, conforme apreciação de Carlos de Lima, teria sido uma “segunda afronta àquela cidade.”<sup>98</sup>

Quando se verifica que, inaugurada a República, Gomes de Castro mereceu respeito, consideração e postos no novo regime, enquanto Carlos Ribeiro, ao morrer, amargava o isolamento político dentro de seu próprio partido, coincidindo sua morte (10/09/1889) com os últimos dias da Monarquia, comprehende-se a razão daquele vínculo do Promotor com o grupo político de Gomes de Castro no Maranhão.

---

<sup>98</sup> Lima, Carlos de. *Vida, paixão e morte da cidade de Alcântara-Maranhão*. São Luís: Plano Editorial SECMA, 1997/1998, p. 422.

Contudo, a vinculação de um promotor público do Império a determinada personalidade ou corrente política – condição, aliás, para obter a nomeação, em uma época em que a investidura no cargo não era precedida de aprovação em concurso público – não significava, necessariamente, como, eventualmente, não significa para os promotores de justiça de hoje, parcialidade no exercício das funções.

Como quem acusa sofre o ônus de provar a acusação, impõe-se aos “acusadores” a demonstração da atuação parcial de Celso da Cunha Magalhães na Promotoria Pública da Capital, quer seja no processo contra D. Ana Rosa Viana Ribeiro ou em qualquer outro caso – o que nunca conseguiram os poucos que se lançaram a fazer insinuações ou atirar suspeitas sobre ele!...

O Ministério Público do Estado do Maranhão, que escolheu Celso Magalhães como seu patrono justamente por causa daquela atuação magnificamente emblemática, exatamente por isso, por se ter colocado sob o patronato de tão destacada quanto íntegra figura histórica, tem cumprido a obrigação de realçar-lhe os méritos, motivo da escolha, não somente para justificá-la, mas porque é necessário não deixar morrer o exemplo que o homenageado legou aos pósteros.



## CONCLUSÃO

## CONCLUSÃO

O nome de Celso Magalhães foi eternizado no Maranhão não só em decorrência de seus reconhecidos méritos de pesquisador e literato, mas também em virtude de suas qualidades de agente público, exercendo a Promotoria Pública da Comarca da Capital de 1874 a 1878.

Ele ombreou-se, na defesa da cultura nacional ou na luta pela liberdade e pela negação do obscurantismo no Maranhão, ao imortal Gonçalves Dias (1823-1864), ao jornalista José Cândido de Moraes e Silva (1807-1832), ao deputado e jornalista Estêvão Rafael de Carvalho (1808-1846), ao historiador, deputado e jornalista João Francisco Lisboa (1812-1863), ao poeta Trajano Galvão de Carvalho (1830-1864), seus antecessores nessa linha de atuação, bem como à sua contemporânea Maria Firmina dos Reis (1825-1917), poeta e romancista, pioneira sob vários aspectos.

Além disso, superou ou influenciou vários outros que também marcaram a vida cultural do Maranhão na mesma época.

Competente, honesto e destemido, não cedendo a qualquer tipo de pressão, o promotor Celso diligenciou em tudo quanto lhe cabia para levar ao banco dos réus a importante dama que depois seria a Baronesa de Grajaú, acusada do homicídio de um menino escravizado em sua casa, que, todavia, obteve absolvição, sendo baldado o esforço do digno promotor em apelação ao Tribunal da Relação da Província do Maranhão.

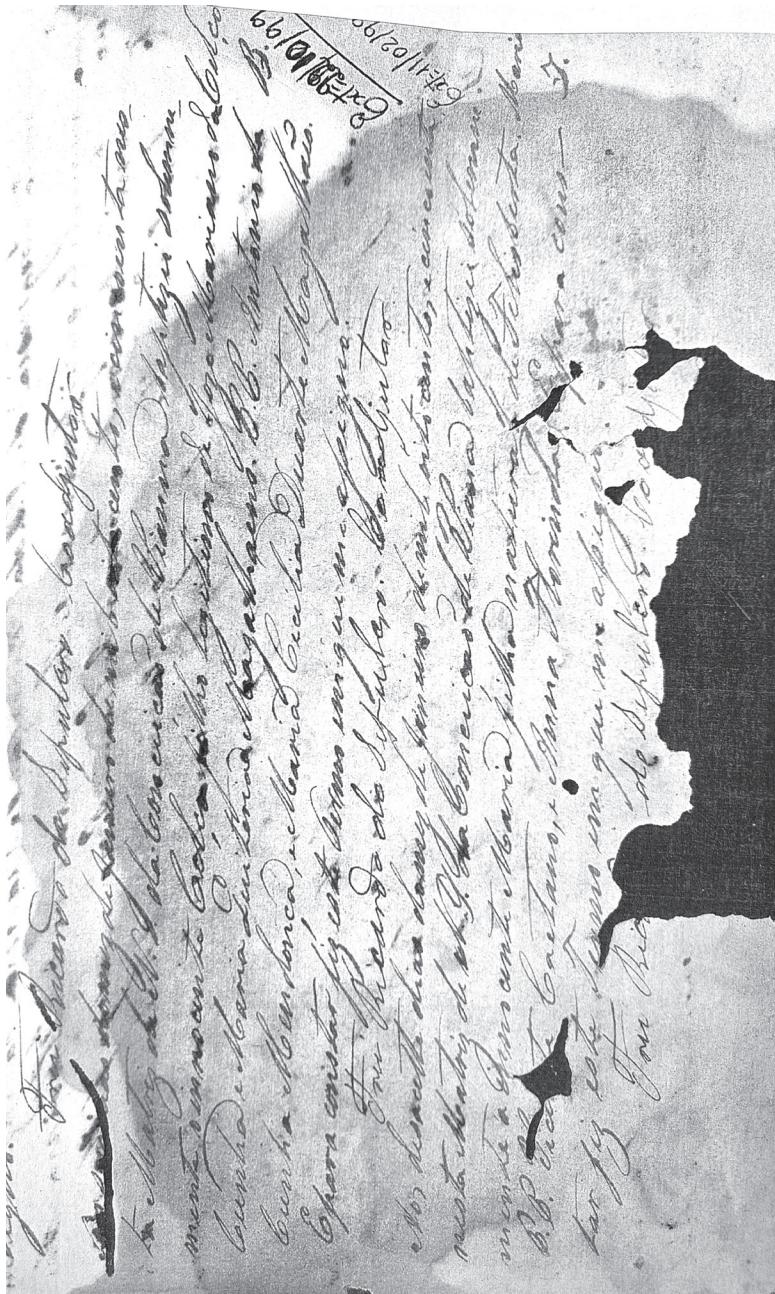
Seu testemunho de homem culto, probo e corajoso – atributos que se espera ver em qualquer agente público – permanece, entretanto, como um farol que deve iluminar a caminhada dos que pensam e fazem a história do Maranhão, dia após dia.

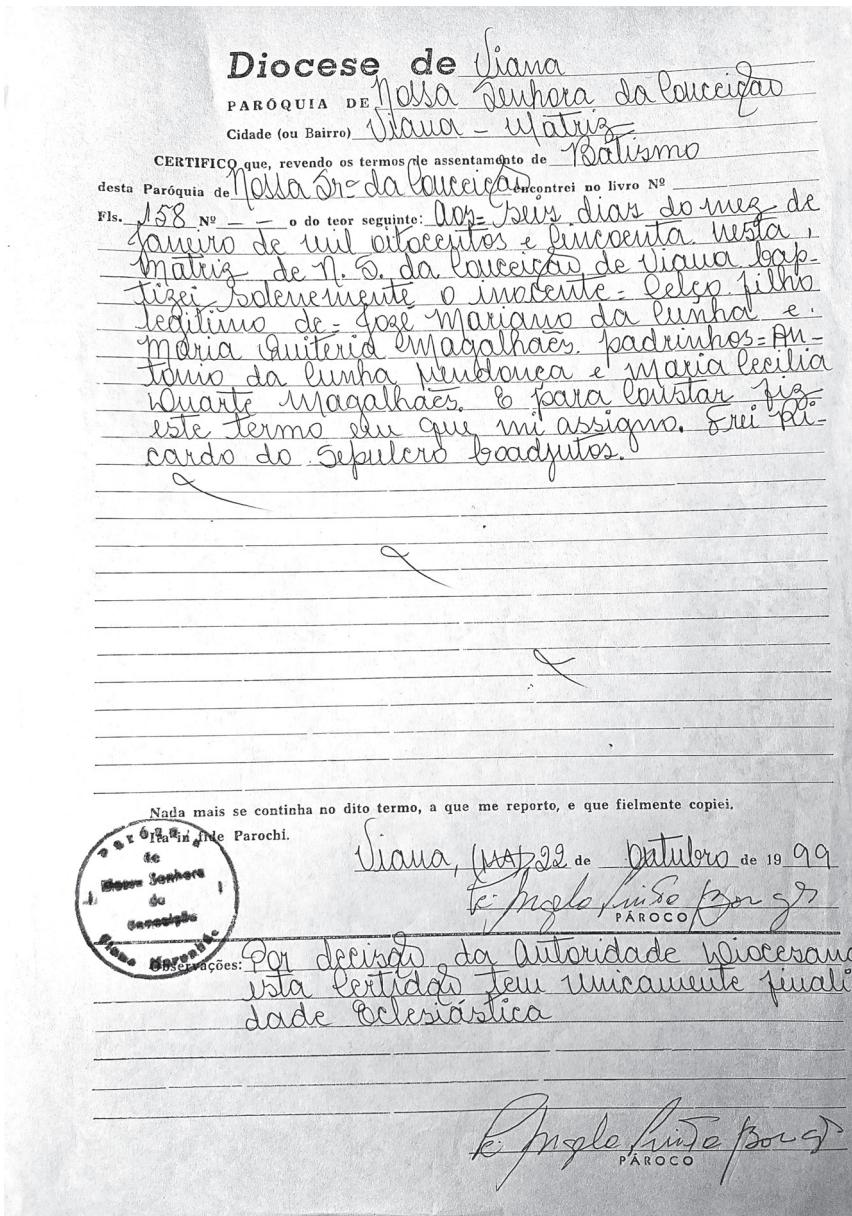
Não surpreendem as informações exibidas neste trabalho ante a fama secular da grandeza moral e intelectual de Celso Magalhães.

É satisfatória a conclusão a que se chega: Celso Magalhães merece lugar entre os maiores maranhenses de todos os tempos.

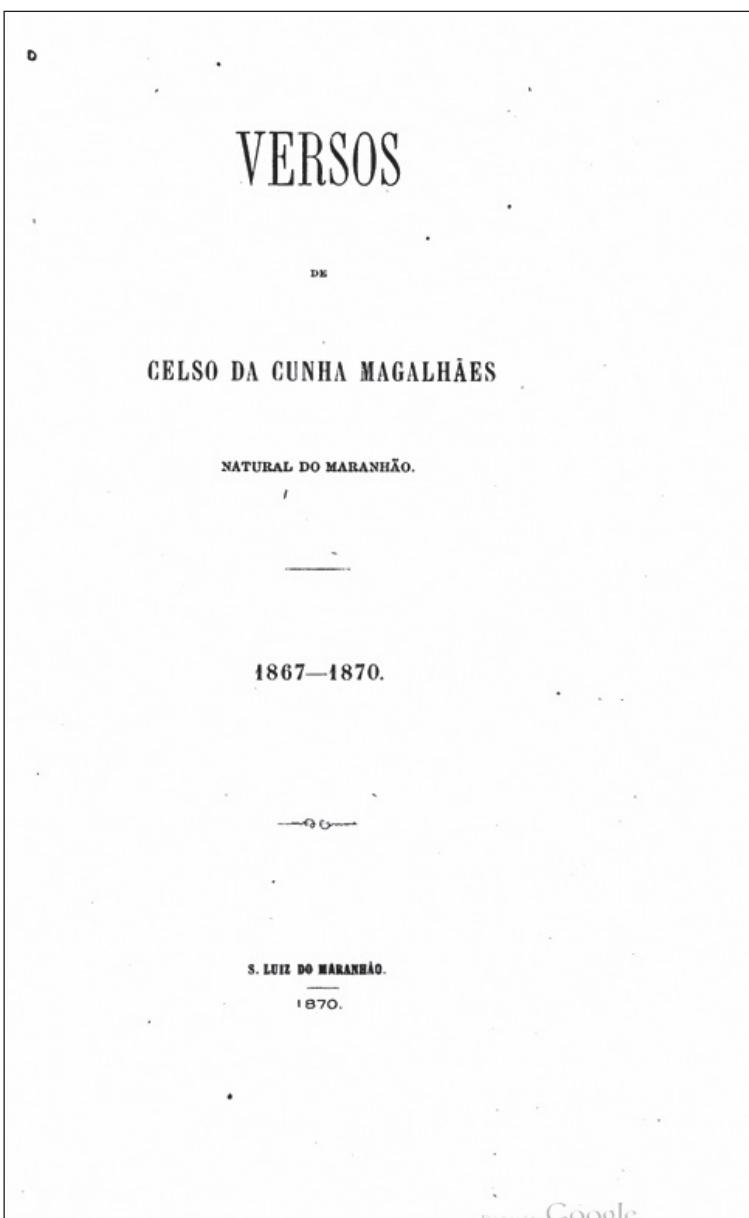


## CADERNO ICONOGRÁFICO





Certidão do teor do assento de batismo de Celso Magalhães, expedida em outubro de 1999



Folha de rosto da obra poética *Versos*, publicada em 1870

Digitized by Google

CELSO MAGALHÃES: um perfil biográfico

2

Comunica à V. Exa.<sup>2</sup> que entrei no exerci-  
cio do cargo de Promotor da justica desta  
Capital, para o qual fui nomeado por Pro-  
taria à 16 de fevereiro, no dia 7 de carre-  
tei me.  
Deus guarde à V. Exa.<sup>2</sup>

S. Luis 8 de Março a 1874

Aluno do Dr. Augusto Augusto Gomes e Castro  
M.º Presidente da Província

3

*Celso Magalhães*

Ofício pelo qual Celso Magalhães comunica ao Presidente da Província que entrara em exercício na Promotoria Pública da Comarca de São Luís, datado de 8 de março de 1874



Local dos crimes da Baronesa contra os escravinhos Jacinto e Inocêncio: sobrado do Barão de Grajaú, na Rua de São João (foto: Merval Filho, 2019)

373

Promotoria publica da 1. Cuija do Maranhão, ,  
em 18 de Fevereiro de 1877

Por libelo crime acusatório dir a Justica Pública, com  
meus autorios, por seu promotor, contra a ré que  
é Anna Rosa Dona Reitora, e quarenta an-  
nos de idade, casada, proprietaria e natural de Caxias,  
esta Província, por este e análio forma a direita.

E. S. C.

1º- Reconhe que, tendo a ré comprado aos padres  
Silva Ferreira, em 9 de Agosto do anno passado,  
um escravinho de nome Joaquim, infligindo-lhe  
toda sorte de vexame e abuso de maneira amar-  
rando-o, nesse espaço de tempo, castigos, servicos e man-  
obras, secando para secar a cordas, chutando e multa-  
mentos contumaciantes, todos quais resultaram para o  
paciente os fermentos e offensas que queimaram  
ao corpo o velho afofo da tala.

2º- P. que, atentando o estado mortilho do dito escravim-  
ento, esses castigos e ridicas tratâncias repetitivas produzi-  
ram-lhe a morte, que teve lugar no dia 13 de Ma-  
rço do referido anno.

3º- P. que a ré cometeu o libelo com premedita-  
ção, isto é, procurando causar a 24 horas entre o  
desenho e a execução, visto como os castigos alludidos  
foram repetidamente feitos, com uma intensidade  
que suinta inexistencia contumacia em praticá-los.

4º- P. que, na prática do velho, aumentara a  
ré a offensas do afflictio.

Nestos termos, julga-se a condenação da ré

16.0. Sua Excelencia Ribeiro não prenha ao art. 193 do Código Criminal, grau análogo, para concorrerem as agravantes do art. 16, § 8º e art. 17, § 5º, do mesmo Código, e não haver atenuante alguma a seu favor; para o qual se oferece o presente libelo, que se espera seja recebido e afinal julgado provado.

Eluctos.

Requer-se, a bem da acusação, que tenham lugar as diligências legais e, especialmente, que sejam reintegradas as testemunhas abaixo arroladas, afim de comparecerem nos sessões do júri e deles tirarem o que subservir a this for júrgado a cerca da presente causa.

Colas testemunhas:

Senente Leonel José Marcellino Bonnen,

Antônio Quintino Ferreira,

Miguel Gomes de Oliveira Freitas,

Antônio Gonçalves da Cunha,

Thomaz e Taquarido Lima,

Dr. Antônio das Santas Jacyntho,

Joaquim Mariano Marques,

Offício José Maria da Rocha Andrade,

Dr. José Ricardo Janfrett,

Dr. Manoel José Ribeiro da Cunha,

Dr. José Maria Faria de Mattos,

Dr. José Joaquim Tararu Belfort,

Senente Valéria Regimento de Carvalho,

José Mariano do Rosário, cônscio de perda e

Gregorio Rosa Salvatorma.

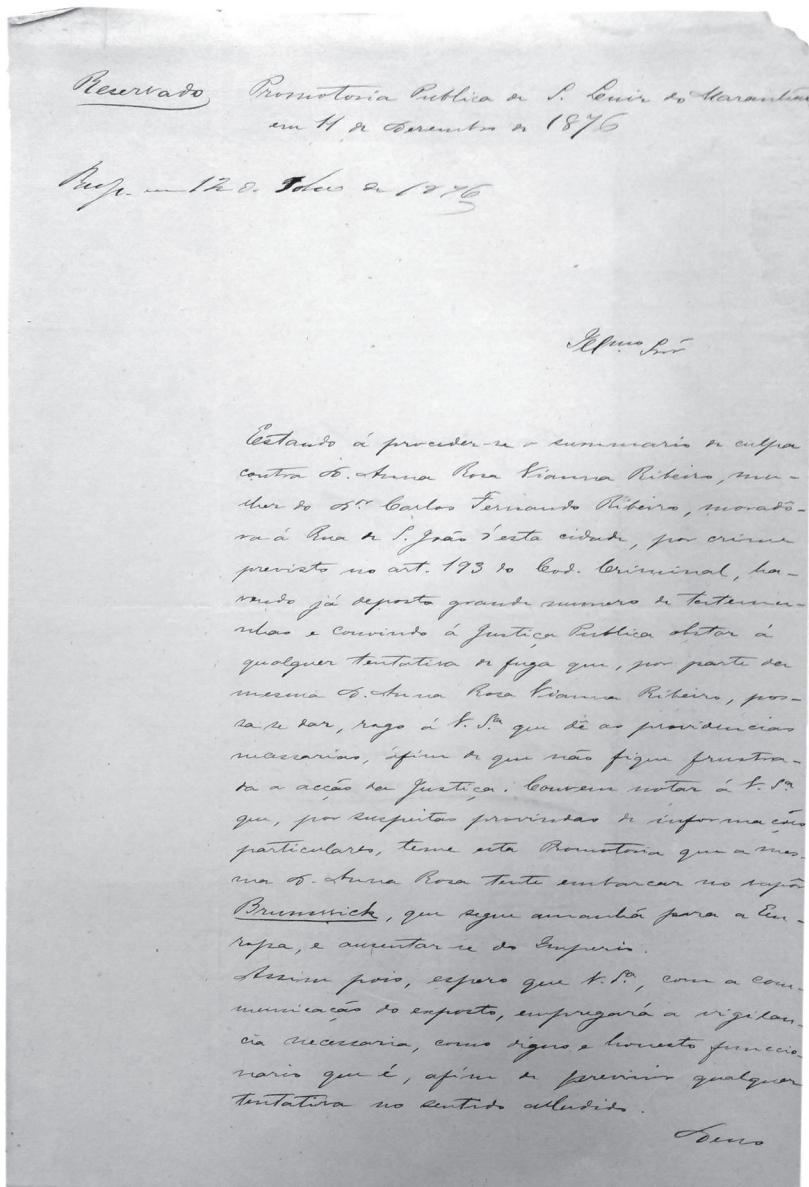
Informantes:

Pinus, escravo de Dr. José J. Lima,

Geminiana, mãe da vítima,

Simplicia Maria da Conceição, avó da vítima,

CELSO MAGALHÃES: um perfil biográfico



Ofício do promotor Celso Magalhães ao Chefe de Polícia, pedindo providências para evitar a fuga da ré Ana Rosa Viana Ribeiro (11.12.1876)

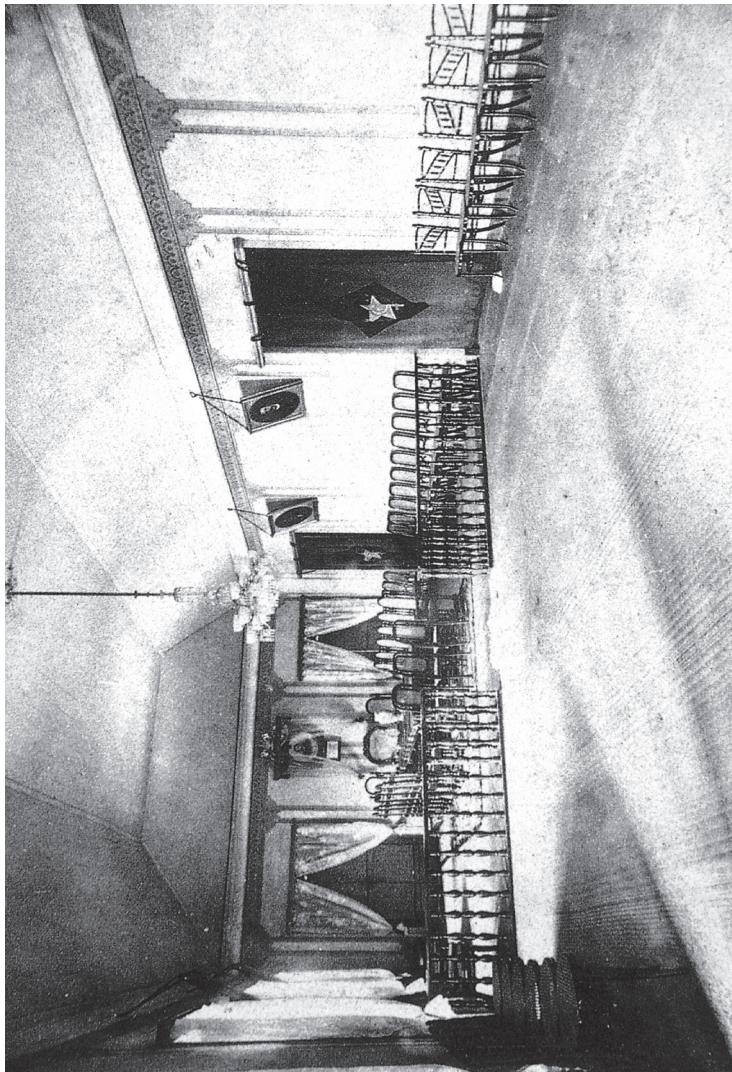
Deus guarde á S. E.<sup>ma</sup>

Senhor Dr. José Mariano da Costa,  
M. d. Chefe da Polícia da Província.

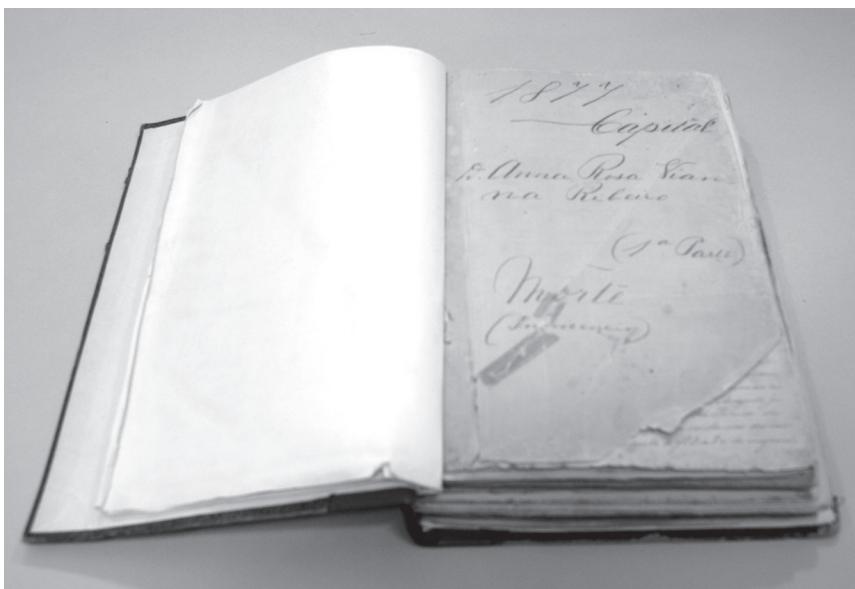
O Promotor Pùblico

Celso Magalhães

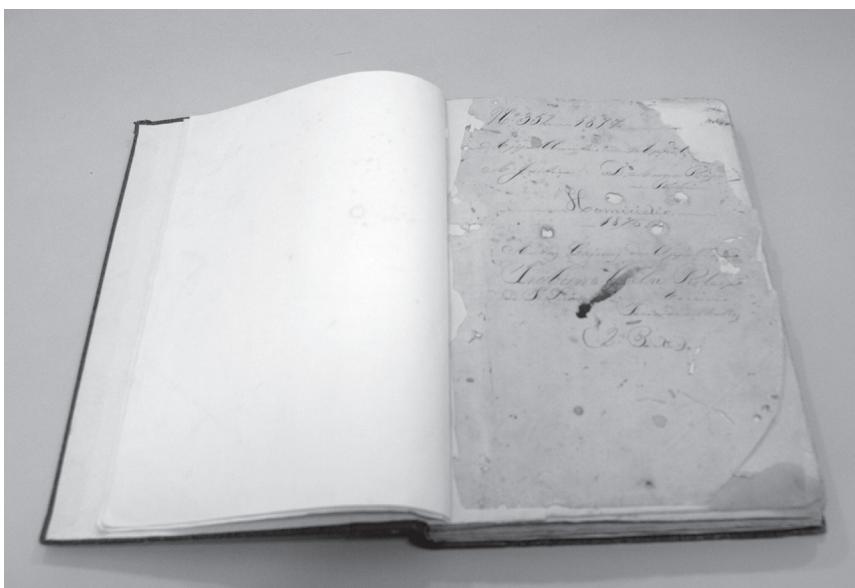
Final do ofício do promotor Celso Magalhães ao Chefe de Polícia, pedindo providências para  
evitar a fuga da ré Ana Rosa Viana Ribeiro (11.12.1876)



Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Luís entre o final do século XIX e o início do século XX (foto de Gaudêncio Cunha, publicada no álbum *Maranhão 1908*), local do julgamento da Baronesa (Avenida Pedro II, Centro Histórico da Capital). Aqui funcionou o Tribunal do Júri de São Luís durante o Império. Na República, passou a funcionar nesse imóvel a Prefeitura Municipal, que ai permanece.

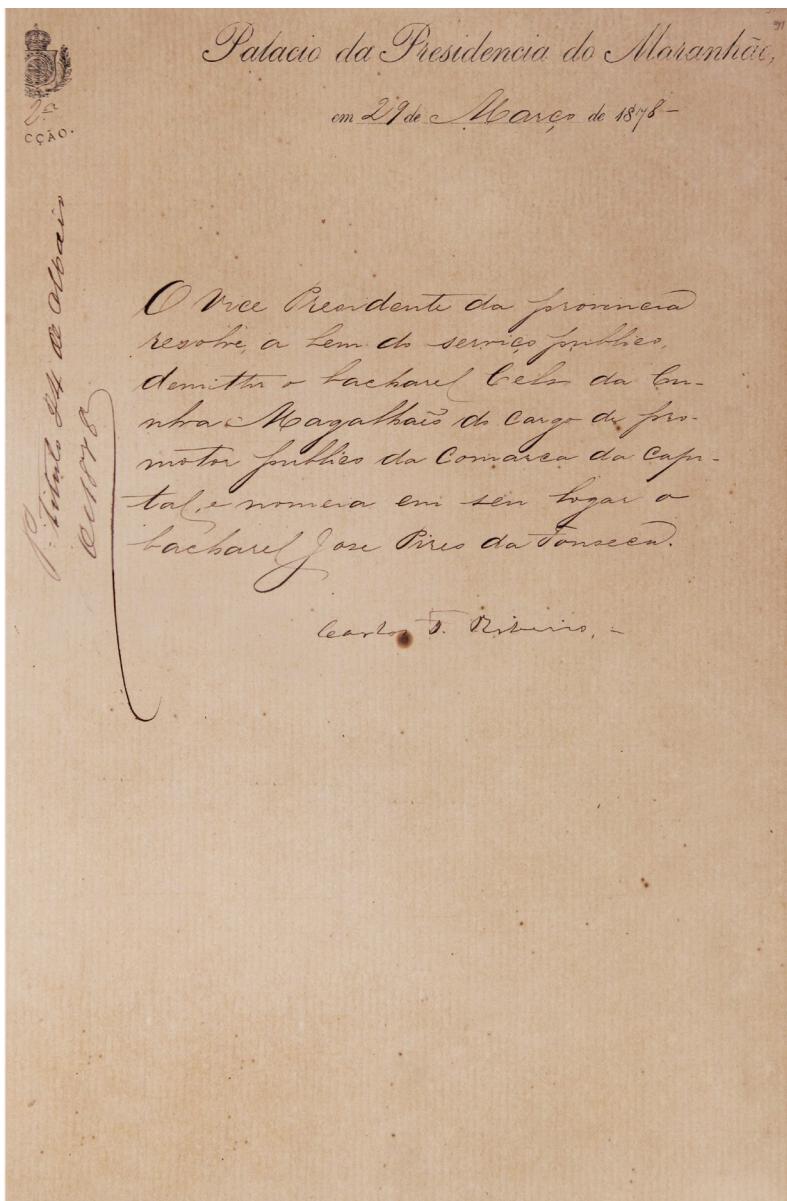


Folha de rosto (antiga capa) do primeiro volume dos autos do Processo da Baronesa



Folha de rosto (antiga capa) do segundo volume dos autos do Processo da Baronesa

CELSO MAGALHÃES: um perfil biográfico



Portaria de demissão de Celso Magalhães da Promotoria Pública da Comarca da Capital, datada de 29 de março de 1878



Sobrado onde viveu Celso Magalhães seus últimos momentos, sítio na Rua das Hortas (foto: Merval Filho, 2019). Na atualidade, encontra-se mais arruinado ainda, segundo sua aparência externa. Conforme o jornal *O Paiz* de 10 de junho de 1879, era a casa número 5 da Rua das Hortas. Foi Domingos Vieira Filho, em sua *Breve História das Ruas e Praças de São Luís* (1971), quem identificou o imóvel como a casa do nº 23 atual.

*Nesse sobrado, segundo uma crônica publicada no dia 11 de novembro de 1949 no jornal O Imparcial, de autoria do jovem escritor José Sarney e alusiva ao centenário de Celso Magalhães, não fora possível afixar então uma placa comemorativa dos cem anos porque o proprietário daquela época não o permitiu à Academia Maranhense de Letras. Até hoje, não há nenhuma indicação, na fachada desse imóvel, de sua tão grande importância histórica.*

## CELSO MAGALHÃES: um perfil biográfico

ANNO II.  
Marsuphão.

**O TEMPO**  
ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

Segunda-feira 16 de Junho

Publica-se as segundas-feiras. Assina-se a 10300 rs. por anno, pagos adiantados. Recbem-se assinaturas na rua Grande n.º 99. Os escriptos de interesse particular serão publicados mediante ajuste.

PERIOLUM DICENDI NON TERRA.  
(Gieren in Anton).



**Celso de Magalhães.**

Pranteamos a perda de um compadreiro de luta.

Quando no dia 9 distribuia-se o ultimo numero do *Tempo* estava agonizante em seus mais ativos operários.

Accomettido de uma febre perniciosa às cinco horas da manhã desse dia, pouco depois das once horas exhalava o ultimo suspiro o Dr. Celso de Magalhães.

Debalde luctaram com a maledicência a sciencia e a amizade; a morte colhera em seus braços o desduloso mancebo, levou a Deus o espírito, deixou à terra um cadáver, e à esposa e aos amigos uma saudade, que será eterna.

Nascido a 11 de novembro de 1818, faleceu o Dr. Celso à sepultura com trinta annos incompletos. Foi breve o seu peregrinar pelo mundo, mas os que o conheciam lhe guardaram a memoria como herança opulenta de nobilissimos exemplos.

Concluiu em 1873 o curso jurídico, em que era graduado, e durante elle deu à estampa um volume de poesias, que foram devidamente apreciadas.

Restituído à província, assumiu a redacção da parte literária do *Pan*, e seus escriptos revelaram um talento robusto e copiosa instrução.

Nomeado promotor publico da comarca da capital, exerceu com inexcedivel zelo o espúndido cargo, e se a natureza negou-lhe o don da eloquencia, o estudo fortaleceu-lhe a lógica, e os interesses da justiça não tiveram nunca mais solícito patrono.

Albeit atô eução as lutas políticas, foi não obstante a priueira victimia da reacção liberal nesta província.

Arrancaram-lhe o emprego, que tão dignamente exercia, e como se não fora bastante para punir-lhe a independencia do character, deram por pretexto à demissão a conveniencia do serviço publico!

A injúria mangou crudelmente o briso mancebo. Embora o fortalecesse a estima publica, fechou o coração à alegria, e seu genio, naturalmente expansivo e sociável, tornou-se desde então pouco comunicativo.

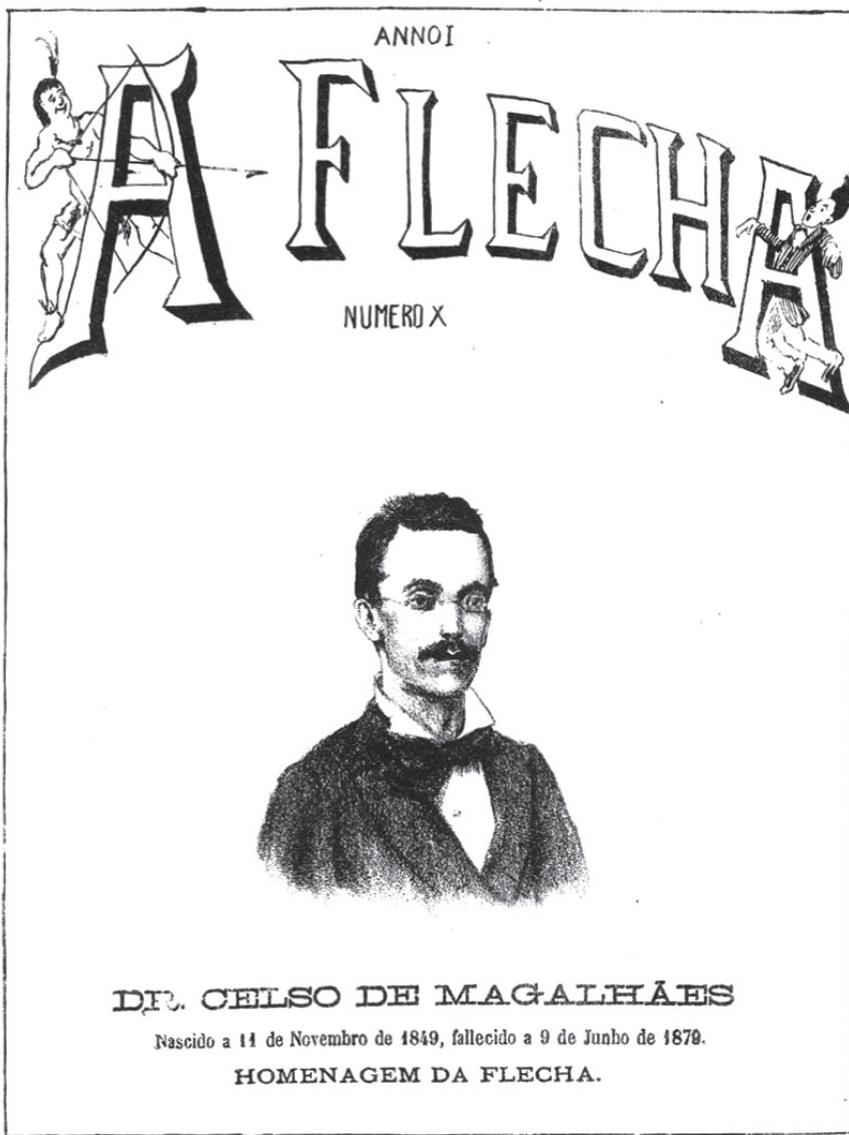
Trouxe-o a reflexão para as fileiras do partido conservador; e honrando-nos com a sua companhia na redacção do *Tempo*, depois a pena quando a mão gelada não podia mais empunhá-la.

Quantas dores vertiu a fatalidade no coração do nosso pobre amigo! As alegrias do seu consório foram do subito abafadas pelo luto de duas irmãs queridas, roubadas ao seu afecto na quadra melhor da existencia!

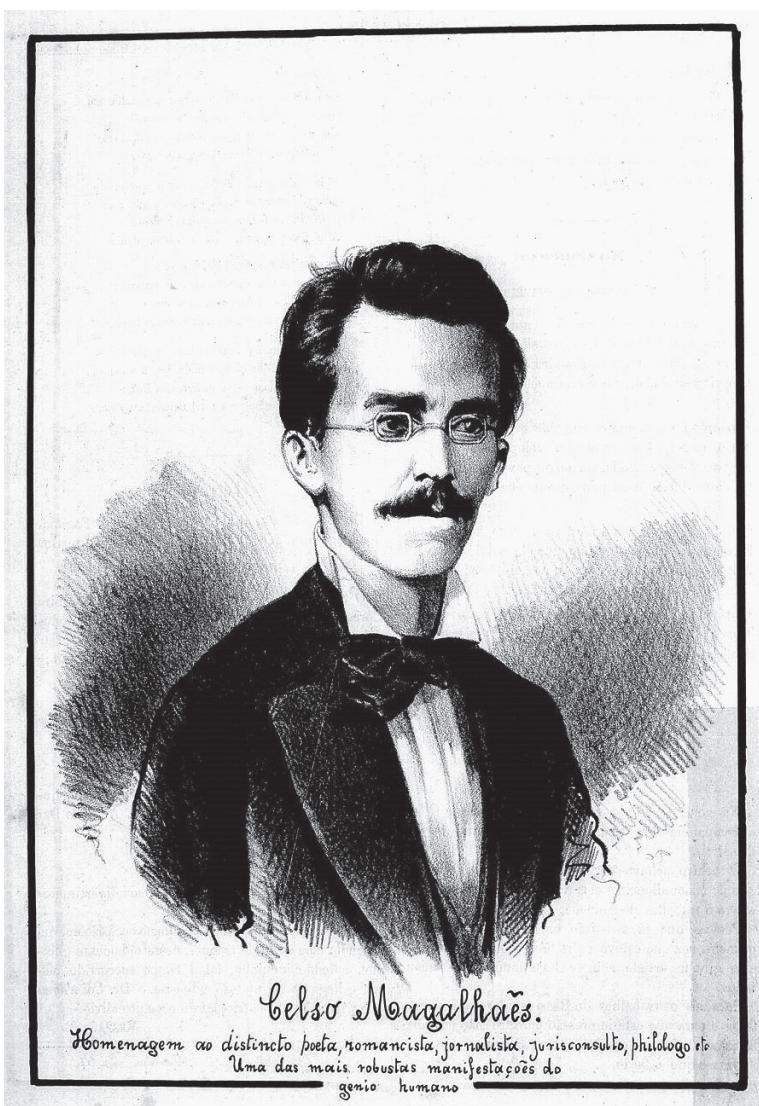
Pouco depois golpe mais profundo punha em prova a sua resignação; seu pai, que o idolatrava, succumbiu a uma maledicência insídia e rapida, quando mal saciava as saudades de uma prolongada ausência!

O martyr rendeu-se ao sofrimento; cercado de afeitos, o legando saudades, deixou o mundo, e recolheu-se à mansão da paz eterna. As lagrimas que derramou durante o breve curso de sua vida, acolhe-as Deus como expiação de suas culpas.

Primeira página do jornal *O Tempo*, edição de 16 de junho de 1879, com necrológio de Celso Magalhães (acervo da Hemeroteca da Biblioteca Pública Benedito Leite, São Luís - MA)



Capa do jornal *A Flecha*, edição nº X (1879), em homenagem a Celso Magalhães, falecido pouco antes



Retrato de Celso Magalhães publicado no jornal *O Mequetrefe*, do Rio de Janeiro, em junho de 1879, com necrológio

Provavelmente, é o retrato mais fiel disponível, não só pela contemporaneidade, como pelo apuro artístico da gravura, ao que tudo indica, desconhecida no Maranhão até a publicação da 1ª edição desta obra, que a exibiu, fruto de pesquisa pessoal e direta, em microfilme da Hemeroteca da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, em 1999. Desde então, passou a ser preferida nas publicações. Alguns anos depois, ficou disponível para consulta virtual, na Hemeroteca Digital.



Primeira Página do jornal *O Imparcial* de 11.nov.1949, com homenagem ao centenário de Celso Magalhães, incluindo retrato sem indicação de autoria (acervo da Hemeroteca da Biblioteca Pública Benedito Leite, São Luís - MA)



Retrato de Celso Magalhães (bico de pena de Luigi Dovera), publicado em *A poesia popular brasileira* (São Luís, 1966)



Medalha do Mérito do Ministério Público (anverso e reverso), instituída pela Portaria Nº 426, de 14 de dezembro de 1984, do Procurador-Geral de Justiça do Maranhão, cuja concessão foi regulamentada pela Resolução Nº 5, de 22 de janeiro de 1985, do Colégio de Procuradores de Justiça

# LIVRO DO SESQUICENTENÁRIO DE CELSO MAGALHÃES

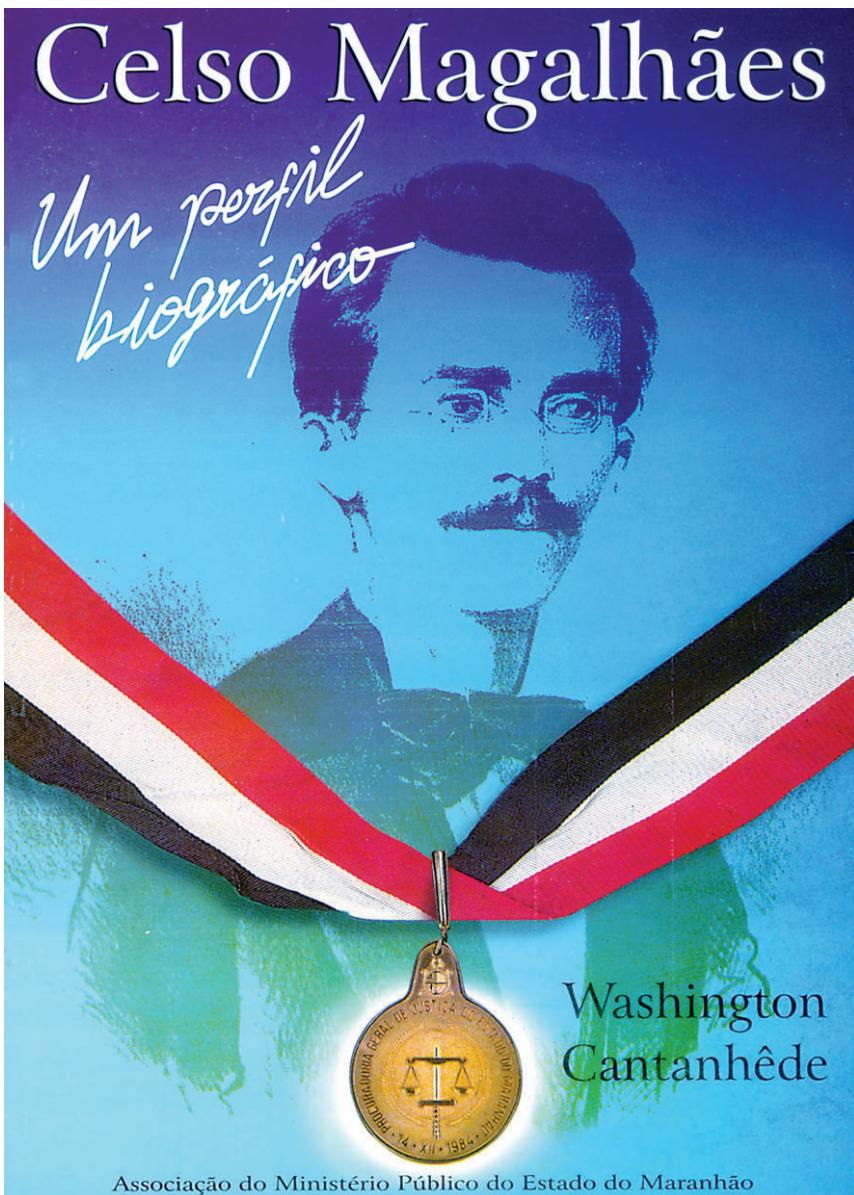
(1849-1999)



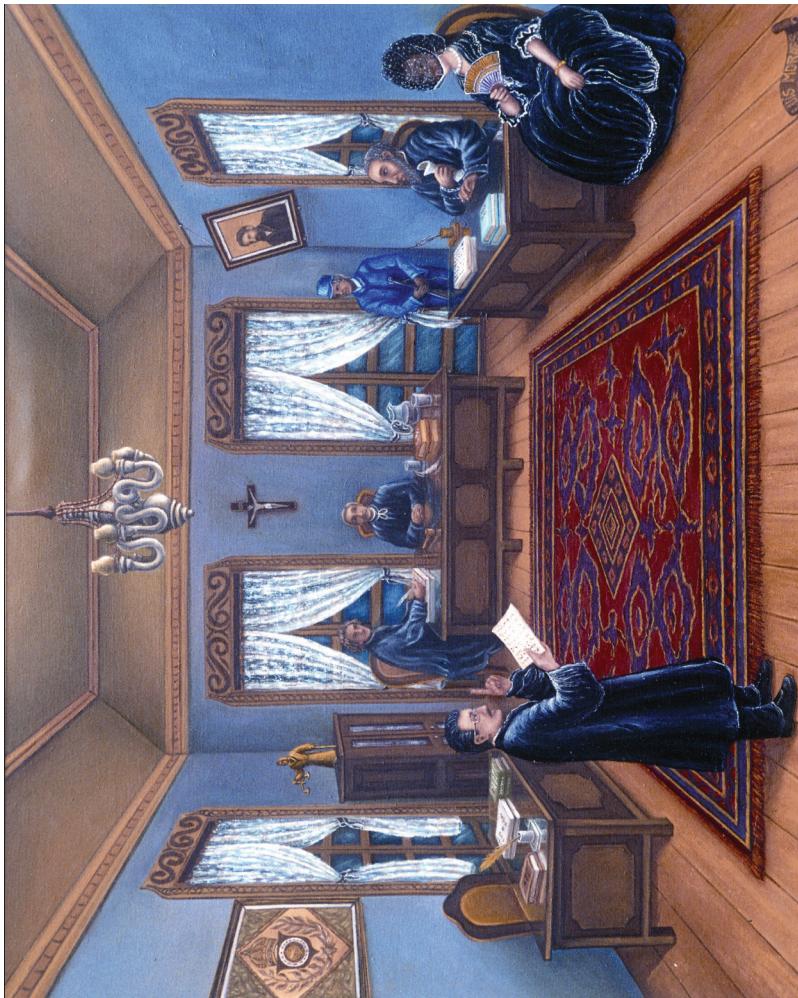
**Jomar Moraes**  
(Organizador)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
ACADEMIA MARANHENSE DE LETRAS

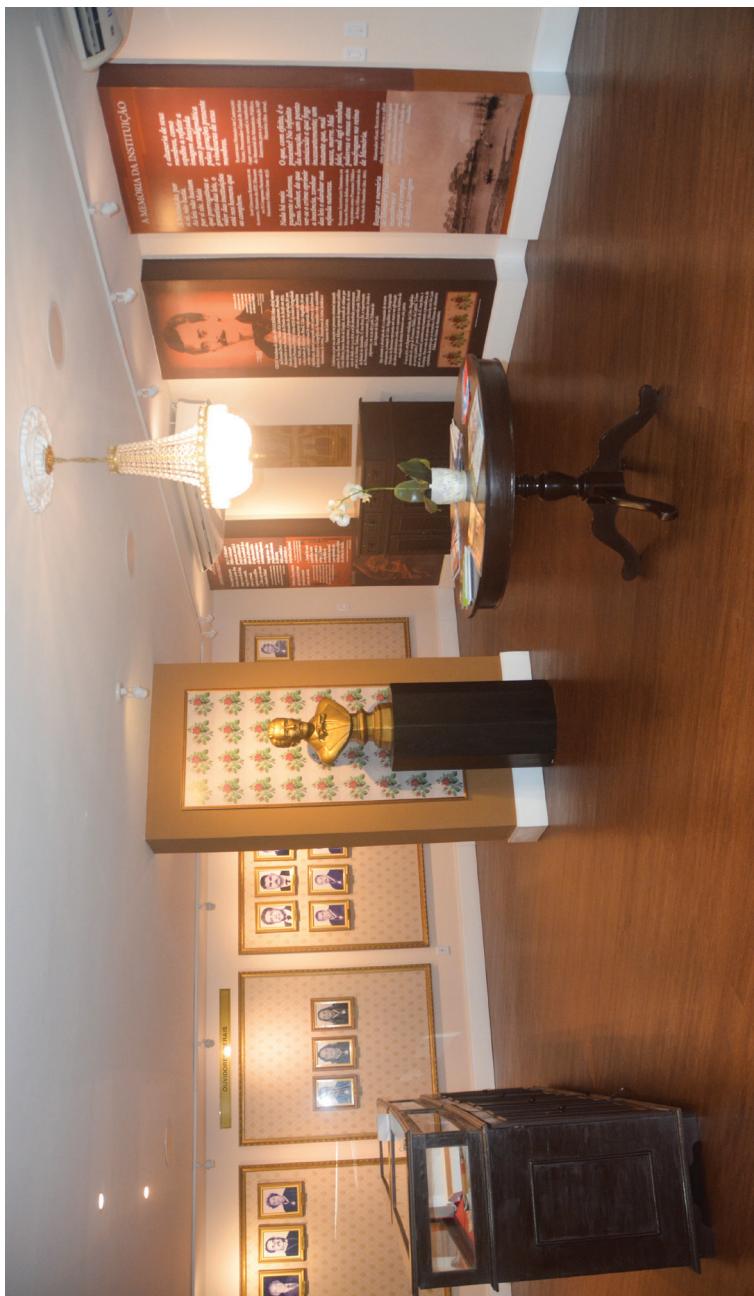
Reprodução da capa do *Livro do Sesquicentenário de Celso Magalhães*, publicado em 1999



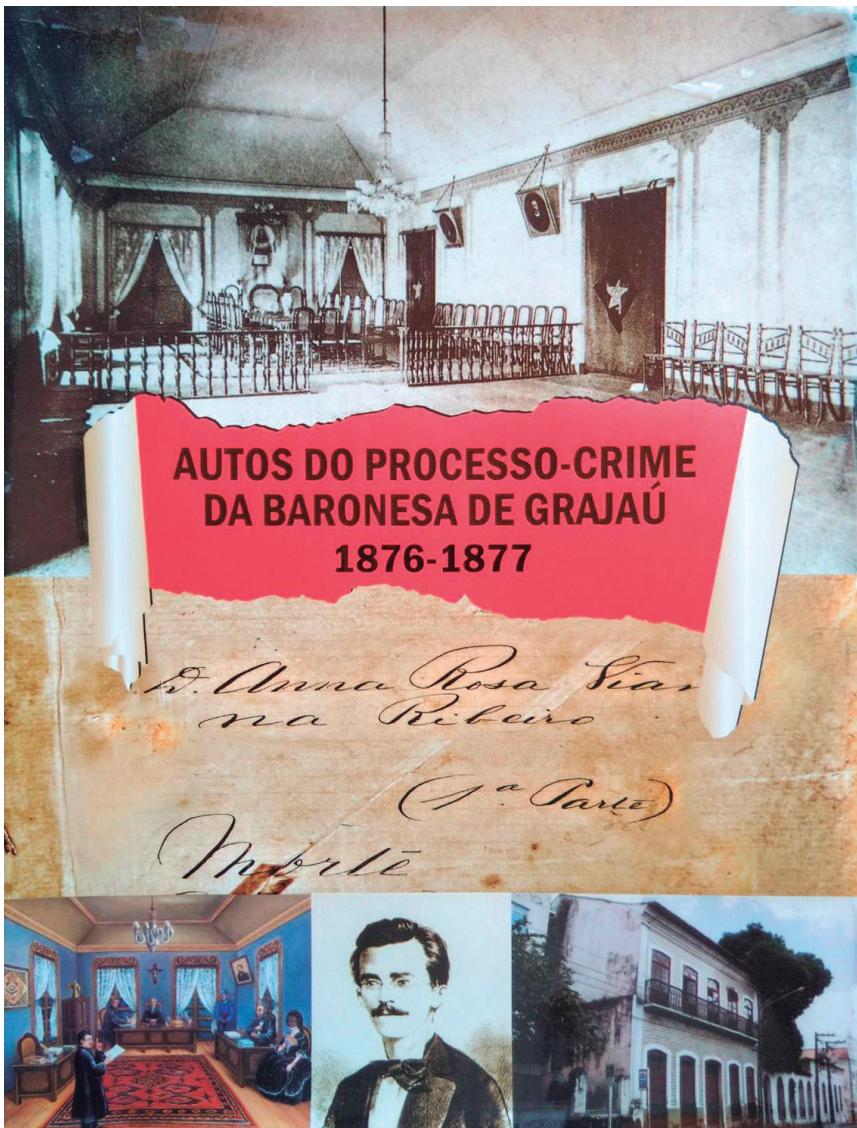
Reprodução da capa da 1<sup>a</sup> edição desta obra, publicada em 2001



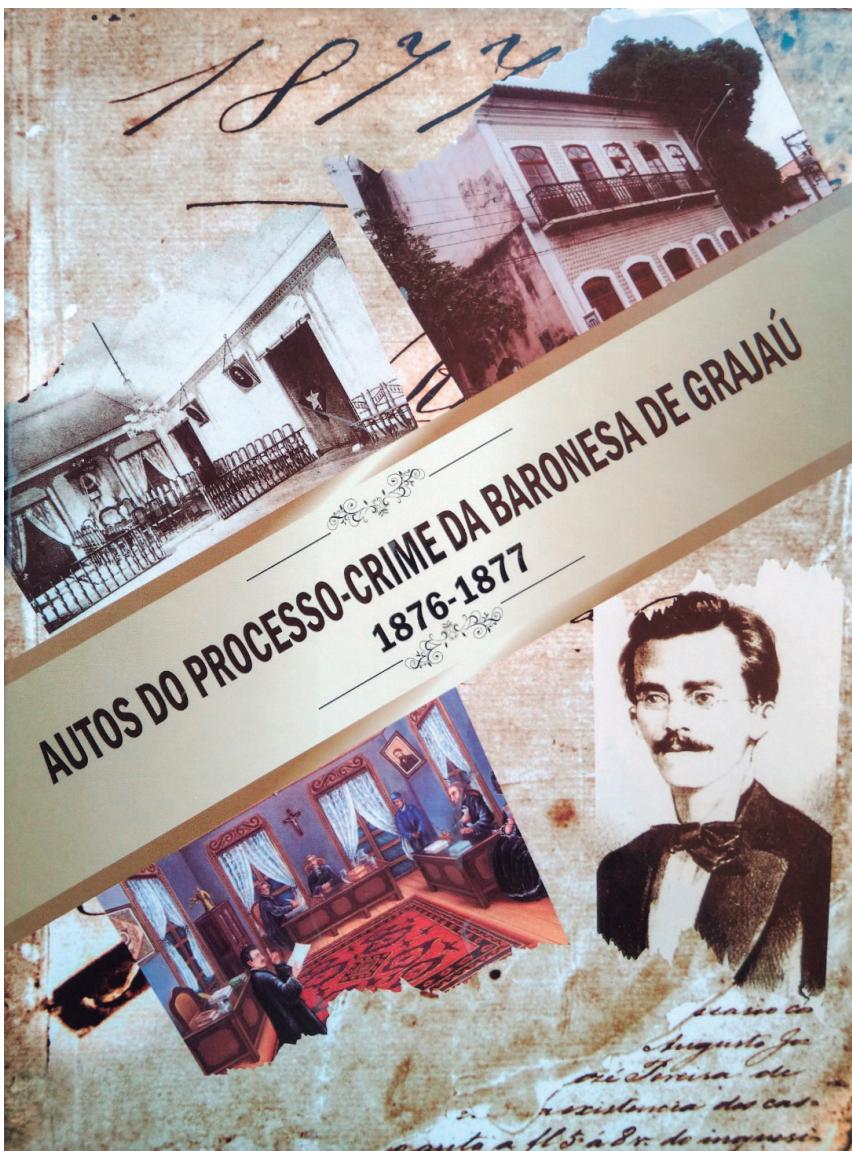
Óleo sobre tela representando o julgamento da Baronesa de Grajaú pelo Tribunal do Júri de São Luís, em que atuou Celso Magalhães, recriação artística do pintor Luís Moraes, em exibição no Memorial do Ministério Público



No interior do Memorial do Ministério Público Estadual, o busto de Celso Magalhães ocupa posição de destaque, sugerindo que o patrono do MPMA vela pela integridade da memória da sua Instituição. Foto: Elizabeth Silva Bezerra (Centro Cultural do MPMA), 2019



*Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú: 1876-1877* (2009). MARANHÃO. Procuradoria-Geral de Justiça. Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. Edição especial. São Luís: PGJ, 2009. 694 p. il.



*Autos do processo-crime da Baronesa de Grajau: 1876-1877* (2020). MARANHÃO. Procuradoria-Geral de Justiça. Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. 2<sup>a</sup> edição. São Luís: PGJ, 2020. 833 p. il



## ESPÉCIMES DA POESIA E DA PROSA DE CELSO MAGALHÃES

*Celso é, a todos os respeitos, o escritor maranhense mais curioso do seu tempo, não só por haver espraiado a sua atividade mental por mais variados ramos da literatura do que os seus contemporâneos, como por se ter, para assim dizer, distanciado deles, para a frente, na concepção das mais modernas tendências literárias e por ser, apesar de quase inédito, um escritor de significação menos local do que os da época a que pertenceu.*

(Antônio Lopes da Cunha, artigo “Celso Magalhães”. *Pacotilha*, 10 de novembro de 1917)

Escravo! e pode um homem ser escravo?  
Todos nós de um só pae filhos nascemos,  
– de Deus, dispensador de eternas graças.  
Com que titulo pois um homem a outro,  
que é seu irmão da mesma natureza,  
diz: – “tu és meu escravo”? – Oh! maldição  
sobre o povo que ainda no seu seio  
alimenta este crime tão nefando!

Podesse a minha voz, transpondo o espaço  
reboar aos ouvidos dos senhores,  
trazer-lhes a vergonha, a piedade  
ao coração; podessem as minhas frases  
remorder-lhes as frias consciencias  
pelo crime embotadas!...

Seja este nome – escravo – supprimido  
da lista dos vocabulos!  
Lave-se a nodoa infame que marêa  
o refulgente nome do Brazil;  
e, se o sangue somente lavar pode  
essa mancha odienta e vergonhosa,  
venha o sangue, por Deus, venha a revolta!  
Calque-se aos pés o jugo espedaçado!  
e seja o hynno universal e santo  
por todas as nações cantado – um nome  
uma palavra só qu' em si resume  
o que ha de bello e justo: – LIBERDADE! –

(Versos do poema *O Calhambola*)

“Vós, que sois habitantes de um país livre, conformai o vosso espírito às instituições pátrias a fim de que possais apelidar-vos de cidadãos; criai pelo trabalho as favoráveis condições da independência individual, e elas vos darão independência política, e esta querida independência do coração, que nos habilita a ouvir o queixume da miséria, e consolá-lo, a repartir com o pobre o que de mais nos sobra, a tornar nossa a causa do necessitado, que é a da comunhão no meio da qual se vive.

Se pelo trabalho formardes o vosso acervo e a vossa renda, podeis lutar contra os abusos e violências do poder, amparando o vosso direito da ameaça, que sobre ele paire, e fazendo causa comum com os vossos concidadãos ameaçados ou oprimidos para os defenderdes a fim de que eles vos defendam também, resultando deste esforço coletivo o bem-estar geral e a efetividade e respeito do direito de todos.

(...)

Se assim procederdes, lançareis a abençoada semente do futuro da nossa sociedade, e antes de vos bater à porta o frio triste da velhice recebereis um raio de sol quente e consolador coado por entre as mãos de vossos filhos, assim como a bênção e a festa dos vossos concidadãos livres e felizes.”

(Trechos da crônica *Excertos Verum Sensum Rerum*,  
da série “Carranquinhas”, crítica de costumes da capital maranhense)



## REFERÊNCIAS

**Livros impressos, códices e manuscritos avulsos:**

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Acervo do Arquivo Arquidiocesano de São Luís do Maranhão. Livro de Registro de Óbitos da Paróquia de São João Batista (1857/1881). Códice 29-A. São Luís.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Governantes do Maranhão (1612/1991)**. São Luís: SIOGE, 1992.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Setor de Avulsos. Secretaria de Polícia. Ofícios da Promotoria Pública de diversas localidades. Ofício do Promotor Público da Capital ao Chefe de Polícia da Província, 11 dez. 1876.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Setor de Códices. Fundo: Polícia Civil. Seção: Secretaria de Polícia. Série: Correspondência do Chefe de Polícia com diversas autoridades. Anos: 1872-1882. Livro: 1950.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Setor de Códices. Livro de Registro de Portarias do Presidente da Província. v.1. Cod. nº 52. Período: jan/dez. 1878.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Setor de Documentos Avulsos. Fundo: Secretaria de Governo. Série: Correspondências. Subsérie: Autoridades de Justiça / Ofícios dos Promotores Públicos da Comarca da Capital. Anos: 1874-1878.

AUTOS do processo-crime da Baronesa de Grajaú 1876-1877. Transcrição de Surama de Almeida Freitas e Kelcilene Rose Silva. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2009. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. Edição especial).

AUTOS do processo-crime da Baronesa de Grajaú 1876-1877. Transcrição de Surama de Almeida Freitas e Kelcilene Rose Silva. 2. ed. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2020. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. Edição especial).

BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro: Conselho Federal de Cultura, 1977.

BRASIL IMPÉRIO. **Código criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. (Collecção das Leis do Império do Brazil de 1830).

BRASIL IMPÉRIO. **Código do processo criminal de primeira instância do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. (Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832).

CABRAL, Maria do Socorro Coelho. **Política e educação no Maranhão (1834-1889)**. São Luís: SIOGE, 1984.

CHAGAS, José. **Os azulejos do tempo – patrimônio da humana idade**. São Luís: Sotaque Norte, 1999.

COSTA, Yuri. **Celso Magalhães e a Justiça infame: crime, escravidão e poder no Brasil Império**. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017. Disponível em: [http://www.repository.jesuita.org.br/bits-tream/handle/UNISINOS/6641/Yuri%20Michael%20Pereira%20Costa\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repository.jesuita.org.br/bits-tream/handle/UNISINOS/6641/Yuri%20Michael%20Pereira%20Costa_.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

COUTINHO, Mílson. **O Poder Legislativo do Maranhão (1830-1930)**. São Luís: Assembléia Legislativa, 1981.

CUNHA, Gaudêncio. **Maranhão 1908**. Rio de Janeiro: SPLA, 1987.

DUNSHEE DE ABRANCHES, João. **O cativeiro**. 2. ed. São Luís: Alumar, 1992.

GONÇALVES DIAS, Antônio. **Poesia e prosa completas**. Rio de Janeiro: Nova Aguillar, 1998.

GRAÇA ARANHA, José Pereira da. **O meu próprio romance**. 4. ed. São Luís: AML: Alumar, 1996.

LAGO BURNETT, José Carlos. Discurso de posse na Academia Maranhense de Letras em 27 de outubro de 1954. **Revista da Academia Maranhense de Letras**, São Luís, n. 18, p. 30, mar. 1998.

LEÃO, Múcio. Notícia sobre Celso Magalhães. **A Manhã**, Rio de Janeiro, p. 151, 4 out. 1942. Supl.

LIMA, Carlos de. **História do Maranhão**. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 1981.

LIMA, Carlos de. **Vida, paixão e morte da cidade de Alcântara-Maranhão**. São Luís: Plano Editorial SECMA, 1997/1998.

LOPES, Antônio. Celso Magalhães. **Pacotilha**, São Luís, 10 nov. 1917.

LOPES, Antônio. Celso Magalhães. **Pacotilha**, São Luís, 19 nov. 1917.

LOPES, Antônio. **Presença do romanceiro – versões maranhenses**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

LOPES, Daylana Cristina da Silva. **Direito e Escravidão**: embates acerca da liberdade jurídica de escravos na província do Maranhão (1860-1888). Dissertação (Mestrado). – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1455>.

MAGALHÃES, Celso. **A poesia popular brasileira**. São Luís: Departamento de Cultura do Estado do Maranhão, 1966.

MAGALHÃES, Celso. **Versos**. São Luís: Belarmino de Matos, 1870. Disponível no Google Books: <https://play.google.com/books/reader?id=fZkCAAAAYAAJ&pg=GBS.PA2&hl=pt>

MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social (1867). 3 ed. Petrópolis: Vozes; Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1976. v 1.

MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império: 1857-1858**. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2010. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. v. 2, t. 5).

MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império:** introdução ao ciclo 1872-1892. Ofícios de 1872 a 1875. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. v. 2, t. 17).

MARANHÃO. Procuradoria-Geral de Justiça. **Coletânea das principais normas internas:** período 1984 a julho de 2011. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2011.

MEIRELES, Mário Martins. **História do Maranhão.** 2. ed. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1980.

MÉRIAN, Jean-Yves. **Celso Magalhães, poeta abolicionista.** São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1978.

MORAES, Jomar. **Apontamentos de Literatura Maranhense.** 3. ed. São Luís: SIOGE, 1979.

MORAES, Jomar. Glória a Celso, excenso orgulho de nosso povo: entrevista. **Informativo MP Memória**, São Luís, ano 5/6, n. 5/6, dez. 2010.

MORAES, Jomar. **Semanário Maranhense** (1867/1868). Ed. fac-similar. São Luís: SIOGE, 1979.

MORAES, Jomar (org.). **Livro do sesquicentenário de Celso Magalhães.** São Luís: Ministério Público do Estado do Maranhão: Academia Maranhense de Letras, 1999.

MP MEMÓRIA: instrumento de divulgação permanente do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, n. 2, 2019.

NEQUETE, Lenine. **O escravo na jurisprudência brasileira:** magistratura & ideologia no 2º Reinado. Porto Alegre: TJRS, 1988.

NEQUETE. Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência. Império.** Porto Alegre: AJURIS: Sulina, 1973. v. 1.

PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE VIANA. **Livro de Registro de Batismos (1850).** Códice. Viana, Maranhão.

PAXECO, Fran. Celso Magalhães. *In: LUZ, Joaquim Vieira da. Fran Paxeco e as figuras maranhenses.* Rio de Janeiro: Livros de Portugal, 1957.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. O Castigo Senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e política no século XIX. **Revista de História**, São Paulo, n. 176, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.123682>

REGO, Antônio. **Almanak do Maranhão com folhinha para o anno de 1849.** São Luís: Typographia Maranhense, 1848.

RIBEIRO DO AMARAL, José. **Apontamentos para a história da revolução da Balaiada na Província do Maranhão (1840-1841).** São Luís: Typografia Teixeira, 1906. pt. 3.

ROMERO, Sílvio. **História da Literatura Brasileira (1830-1870).** 2. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1903. t. 2.

SANTOS, Maria Januária Vilela. **A balaiada e a insurreição de escravos no Maranhão.** São Paulo: Ática, 1983.

SARNEY, José. Celso Magalhães. **O Imparcial**, São Luís, 11 nov. 1949.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO MARANHÃO. Notas. *In: LOPES, Raimundo. Uma região tropical.* Rio de Janeiro: Cia. Editora Fon-Fon e Seleta, 1970.

VERÍSSIMO, José. **História da literatura brasileira.** 7. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1998.

VIEIRA FILHO, Domingos. **Breve história das ruas e praças de São Luís.** São Luís: Edição do autor, 1971.

VIEIRA FILHO, Domingos. Introdução. In: MAGALHÃES, Celso. **A poesia popular brasileira**. São Luís: Departamento de Cultura do Estado do Maranhão, 1966.

VIVEIROS, Jerônimo. **História do comércio do Maranhão**. Reedição fac-similar. São Luís: Associação Comercial do Maranhão, 1992. v.1.

**Periódicos antigos, consultados presencialmente na Biblioteca Pública Benedito Leite, na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e na Casa de Cultura Josué Montello; e, virtualmente, na hemeroteca digital da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>):**

A FLECHA. ed. n. X. São Luís, jun.1879.

A MANHÃ. Rio de Janeiro, 4 out. 1942. Suplemento.

DIÁRIO DO MARANHÃO – jornal do comércio, lavoura e indústria. São Luís, 20 jan. 1874, 5 mar. 1875, 20 ago.1875, 17 dez. 1875, 22 dez.1875, 23 dez.1875, 24 dez. 1875.

O DIREITO – revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Instituto Typographic do Direito, v. 7, 1875.

O IMPARCIAL, São Luís, 11 nov. 1949.

O MEQUETREFE, Rio de Janeiro, 28 jun. 1879.

O PAIZ. São Luís, 10 jun. 1879.

O TEMPO. São Luís, 16 jul. 1879.

PACOTILHA. São Luís, 10 nov. 1917 e 19 nov. 1917

PUBLICADOR MARANHENSE – jornal do comércio, administração, lavoura e indústria. São Luís, 21 mar. 1874, 8 jan. 1875, 6 mar. 1875, 10 mar. 1875.



## ESTUDO COMPLEMENTAR

**NOTA:**

O texto a seguir figurou, originalmente, como um dos artigos introdutórios à 2<sup>a</sup> edição da obra *Autos do Processo-Crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877* (São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2020. p. 37-78), e para este livro foi transposto tal como consta na primeira publicação.

# O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E O OFÍCIO DE PROMOTOR PÚBLICO NO BRASIL DO SÉCULO XIX

**Cláudio Luiz Frazão Ribeiro**

Promotor de Justiça e membro da Comissão Gestora do Programa  
*Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão*

## INTRODUÇÃO

A aplicação do direito na América Portuguesa se deu a partir da transposição da própria legislação vigente na Metrópole, a partir da qual se dava a gestão da Colônia<sup>1</sup>, em todos os seus aspectos.

Assim, foi o direito português – e o direito produzido em Portugal para ser executado em suas possessões ultramarinas – que efetivamente orientou as relações aqui existentes, especialmente através das Ordenações do Reino, muito embora sua interpretação não ficasse imune às complexidades próprias dos domínios coloniais, a ponto de o historiador António Manuel Hespanha afirmar que “neste mundo do direito prático doutrinal, a lei também permanecia, quase sempre, letra morta, em face das situações criadas pelas práticas locais”<sup>2</sup>. E continua o pesquisador lusitano<sup>3</sup>:

[...] a leitura das fontes, oficiais ou particulares, jurídicas ou literárias, intencionais ou *obter dicta*, era esmagadoramente consistente na imagem transmitida: uma sociedade que se habituara a viver sobre si, onde bandos e partidos faziam a lei, ao mesmo tempo que sofriam mal a lei do rei ou a Igreja, que usavam de chicana judicial para en-

<sup>1</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 83.

<sup>2</sup> HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. In: \_\_\_\_\_. Caleidoscópio do Antigo Regime. São Paulo: Alameda, 2012, p. 12.

<sup>3</sup> *Op. cit.*, p. 22-23.

rodilharem as situações inconvenientes, quando não as deslindavam de formas mais brutalmente expeditas, em que as autoridades nem eram normalmente obedecidas nem sustentadamente reverenciadas, em que estas mesmas participavam no estilo local de vida, usurpando-se mutuamente as jurisdições, parasitando com pouca subtileza a jurisdição real que representavam, envolvendo-se em querelas judiciais intermináveis, cruzando agentes nas viagens à corte, onde buscavam favores nos diversos lugares a que se reportava a administração ultramarina, ligando-se de muitos modos a interesses locais. As descrições deste tipo são tão abundantes e tão repetitivas – variando apenas interminável o rol das peculiaridades locais – que nem paga a pena transcrever aqui exemplos.

O fato é que, mesmo depois da independência do Brasil (1822), seguiu sendo aplicada em seu território a legislação da Metrópole, vindo a ser sancionado o Código Criminal do Império apenas em 1830, em substituição do Livro V das Ordenações Filipinas, de 1603.

Quanto ao Código de Processo Criminal de Primeira Instância, somente viria à luz dois anos mais tarde, promulgado pela Lei de 29 de novembro de 1832.

Conhecer o contexto legislativo do século XIX revela-se importante para um exame mais proveitoso do chamado *Processo da Baronesa*, referente à morte do escravo Inocêncio, de 7 anos de idade, provocada por D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, esposa do influente médico e político alcantarense Dr. Carlos Fernando Ribeiro, que em 1884 seria agraciado com o título de Barão de Grajaú. A aristocrata maranhense, em razão desse homicídio, fato ocorrido em novembro de 1876, na residência da família, localizada na Rua de São João, em São Luís, capital da então Província do Maranhão, foi levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, no ano seguinte, como resultado da incansável acusação do Promotor Público Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, hoje Patrono do Ministério Público maranhense, acusação essa iniciada com denúncia oferecida pelo Adjunto do Promotor Público da Capital, durante uma licença do titular.

A essa contextualização se destina este breve artigo, não só no que diz respeito à descrição da legislação referente ao Tribunal do Júri, no Brasil da segunda metade do século XIX, mas, também, ao ofício do promotor público oitocentista. De igual modo, apresenta-se um breve esboço das ações desenvolvidas pelo *Parquet* maranhense para apreservação e divulgação dos autos do processo-crime daquela que viria a ser conhecida como Baronesa de Grajaú, resultando em sua transcrição e publicação, no ano de 2009, inicialmente em edição luxuosa, e que, agora, é reeditado em forma de brochura, pelo Ministério Público do Maranhão, sob responsabilidade de seu Programa *Memória Institucional*.

## 1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO IMPÉRIO

A codificação processual penal do Brasil independente que veio a lume apenas em 1832, como acima referido, mostrava-se acentuadamente liberal<sup>4</sup> – como resultado da influência das revoluções burguesas do século XVIII –, trazendo diversas garantias de defesa dos acusados, dentre elas a adoção da ordem do *habeas corpus* e a instituição dos jurados e do cargo eletivo de juiz de paz, e dos cargos de juiz municipal e de promotor público. Além disso, esse Código acabou com as devassas, transformou as querelas em queixas, e fez da denúncia o meio de ação do promotor público<sup>5</sup>.

Assim sintetiza as inovações trazidas por essa codificação Washington Cantanhede<sup>6</sup>, membro da Comissão Gestora do Programa Memória do Ministério Público do Maranhão:

<sup>4</sup> Não obstante, Antônio Carlos Wolkmer chama a atenção para “as ambiguidades e os limites do liberalismo brasileiro, por quanto, desde os primórdios de sua adaptação e incorporação, teve de conviver com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias”. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 89.

<sup>5</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 102.

<sup>6</sup> CANTANHEDE, Washington Luiz Maciel. O Ministério Público embrionário. Introdução. In: MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.p. 73.

[...] foi o **Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832**, inspirado nos modelos ingleses e francês, que estabeleceu, primeiramente, normas de organização judiciária, ordenando a divisão do território brasileiro em distritos, termos e comarcas. Para cada distrito o Código, que extinguia as figuras dos juízes ordinários e vintenários, estabeleceu que haveria juízes de paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça; para cada termo, um conselho de jurados, um juiz municipal, um **promotor público**, um escrivão das execuções e oficiais de justiça; para cada comarca, um juiz de direito, ou mais, conforme a população. Aos **juízes de paz** competiam funções preventivas (da tranquilidade pública), polícias (de segurança) e judiciárias, devendo prender os culpados, julgar contravenções às posturas municipais e dividir o distrito em quarteirões, entregues aos cuidados dos inspetores; aos **juízes municipais**, substituir no termo o juiz de direito, executar as sentenças e mandados judiciais e exercitar cumulativamente a “jurisdição policial”; e aos **juízes de direito**, funções judiciais mais amplas e complexas.

Mais adiante, esclarece que “os juízes municipais e promotores da Corte eram nomeados pelo Governo, e, nas províncias, pelos respectivos Presidentes, sob proposta das câmaras municipais, em listas tríplices, trienalmente feitas”<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> *Op. cit.*, p. 74. É ainda esse mesmo autor quem informa: “A 10 de maio [ de 1833 ], o Conselho Geral da Província reuniu-se, sob a presidência de Joaquim Vieira da Silva e Sousa, constando da pauta a apreciação das primeiras propostas recebidas para juiz municipal, juiz de órfãos e promotor público, precisamente as oriundas da Câmara Municipal da Capital. Foram eleitos, para juiz municipal, o bacharel Antônio de Barros e Vasconcelos; para juiz de órfãos, o cidadão Joaquim Raimundo Correia Machado; e, para promotor público, o bacharel Francisco Correia Leal [...]. Eis, portanto, o primeiro promotor público do Maranhão: o filho do desembargador João Francisco Leal, que, como ouvidor do crime, mandara, em 1815, armar a Força (da Praça da Alegria) e erigir o Pelourinho (do Largo do Carmo), onde os negros – somente eles e em grande número – pereceram, respectivamente, na ponta do baraço e na “coluna do inferno” (nesta, após sessões de castigo); o filho do político defensor do eterno domínio lusitano sobre o Maranhão. Era, contudo, um dos jovens bacharéis que lutaram pela adesão da Província à Independência do Brasil, tendo sido membro da Câmara Municipal de São Luís em sua primeira composição após vitoriosa a guerra que forçou a integração maranhense ao Brasil independente de Portugal, e, depois, membro do Conselho Geral da Província”. *Op. cit.* pp. 77-78.

Especificamente quanto à figura dos jurados, consolidada por esse Código de Processo Criminal, eram aptos a essa posição “todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade” (art. 23), sendo seus nomes propostos pelos juízes de paz e nomeados pela câmara municipal (art. 25).

Contudo, já em 1822, por lei de 18 de julho – portanto ainda no período colonial –, encontrava-se instituído o júri em terras brasileiras, tendo por competência o julgamento dos crimes de imprensa – além de mencionar a existência de um júri nos conselhos militares de investigação – e vindo a ser regulamentado, mais tarde, pela Lei de 20 de setembro de 1830. Conforme observa Franklyn Roger Alves Silva<sup>8</sup>:

Por conta dessa iniciativa, foi instituído em 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri, sendo seus componentes denominados “juízes de fato”.

Composto por 24 (vinte e quatro) juízes, homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, a nomeação destes juízes era atribuição do Corregedor, em atendimento a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda.

Dois aspectos que merecem ser destacados, estão relacionados ao fato de que os réus podiam recusar da [sic] escolha de dezesseis dos vinte e quatro nomeados podendo, ainda, apelar da decisão para a clemência real, cuja apreciação do recurso cabia ao Príncipe, única pessoa capaz de alterar a sentença.

Promulgada a Constituição de 1824<sup>9</sup>, o Tribunal do Júri passou a ser expressamente concebido como órgão da estrutura do Poder Judici-

<sup>8</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves. História do tribunal do júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro. II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Museu da Justiça. 2005. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136).

<sup>9</sup> “Tratava-se de uma Constituição outorgada que institucionalizou uma monarquia parlamentar, impregnada por um individualismo econômico e um acentuado centralismo político. Naturalmente, essa Lei Maior afirmava-se idealmente mediante uma fachada liberal que ocultava e excluía a maioria da população do país. A contradição entre o formalismo retórico do texto constitucional e a realidade social agrária não preocupava nem um pouco a elite dominante, que não se cansava de proclamar teoricamente os princípios constitucionais (direito à propriedade, à liberdade, à segurança), ignorando a distância entre o legal e a vida brasileira do século XIX”. WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, pp. 98-99.

ário competente para julgar as ações cíveis e criminais – convertendo-se na “forma jurídica para julgar a grande maioria dos crimes”<sup>10</sup> –, conforme disposto nos artigos 151 e 152, assim redigidos:

Art. 151. O Poder Judicial [é] independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.<sup>11</sup>

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância, por sua vez, estabeleceu – como antes o fizera a legislação de 1830 –, em cada termo judiciário, dois conselhos de jurados, para diferentes fases do processo, ambos presididos por juiz togado. O primeiro, o *Júri de Acusação*, composto de 23 jurados (art. 238), era responsável por admitir ou rejeitar a pretensão punitiva a ser apresentada perante o *Júri de Sentença*, esse composto de 12 membros (art. 259), ao qual, depois de instrução e debates, em sistema semelhante ao atualmente vigente, cabia pronunciar a decisão de mérito, absolutória ou condenatória.

Inspirada no direito anglo-saxão<sup>12</sup>, a primeira dessas fases se iniciava com o juramento<sup>13</sup> proferido pelos jurados e sua reunião em “outra sala, onde sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d’entre os seus membros em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos o seu Presidente, e um Secretario; depois do que conferenciarão sobre cada processo, que fôr submettido ao seu exame” (*sic*; art. 243).

Uma vez lido e debatido cada processo, “o Presidente porá a votos a questão seguinte: Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o

<sup>10</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A organização do Tribunal do Júri e a questão da incomunicabilidade dos jurados no Brasil Imperial. In: CONPEDI/UFSC. (Org.). História do Direito. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 93.

<sup>11</sup> As citações dos textos legais do século XIX conservaram a grafia original.

<sup>12</sup> “O Código combinava práticas processualistas derivadas do sistema inglês e do francês, o que representava, uma vez mais, a vitória do espírito liberal e a supressão do ritual inquisitório filipino”. WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 101.

<sup>13</sup> “Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia”.

crime, e seu autor, para proceder á accusação? Se a decisão fôr affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras: - O Jury achou materia para accusação -" (*sic*; art. 244). Negativas as respostas, em razão de dúvidas dos jurados, "o Presidente dará as ordens necessarias, para que sejam admittidos na sala da sua conferencia o queixoso, o denunciante, ou o Promotor Publico, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, uma por uma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame" (*sic*; art. 245). Após isso, "o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte: Procede a accusação contra alguém? O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes: O Jury achou materia para accusação contra F. ou F. O Jury não achou materia para a accusação" (*sic*; art. 248).

Se a decisão desse Júri de Acusação for negativa, "o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a queixa, ou denuncia" (*sic*; art. 251); se afirmativa, "a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as" (*sic*; art. 252).

Ultrapassada essa primeira fase, passava-se ao julgamento pelo Segundo Conselho de Jurados ou Júri de Sentença, cujo disciplinamento compreendia os artigos 254 a 274 do Código de Processo Criminal, valendo, aqui, reproduzi-los, porque, em linhas gerais – como adiante se verá –, foi o procedimento aplicado no caso do processo-crime contra aquela que seria conhecida como a Baronesa do Grajaú:

Art. 254. Declarando o primeiro Conselho de Jurados, que ha materia para accusação, o accusador offerecerá em Juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o accusado, para comparecer na mesma sessão de Jurados, ou na proxima seguinte, quando na presente não seja possivel ultimar-se a accusação.

Art. 255. A notificação do réo, para responder na mesma sessão, será feita tres dias pelo menos antes do encerramento della, e será acompanhada da cópia do libello, da dos documentos, e do rol das testemunhas. Antes deste prazo poderá ser feita em qualquer occasião.

Art. 256. Para a declaração, de que não é possível ultimar-se a accusação na mesma sessão, o Juiz de Direito o proporá ao Conselho dos Jurados, e o que fôr decidido pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, será observado.

Art. 257. Nenhum privilegio isenta a pessoa alguma (excepto aquellas que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto.

Art. 258. Quando no Jury de accusação se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoas que tenham seus Juizes privativos pela Constituição, serão remettidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 259. Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados.

Art. 260. Findo o interrogatorio, o Escrivão lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 261. O Advogado do accusador abrirá o Codigo, e mostrará o artigo, e grão da pena, em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incursa, lerá outra vez o libello, depoimentos, e respostas do processo de formação de culpa, e as provas com que se acha sustentado.

Art. 262. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu Advogado, ou Procurador, e depois pelo réo, seu Advogado, ou Procurador.

Art. 263. Findo este acto, o Advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a Lei, e referindo

os factos, que sustentam a innocencia do réo, deduzidos em artigos succinctos, e claros.

Art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiramente pelo Advogado do réo, e depois pelo do acusador, ou autor.

Art. 265. O autor, ou acusador, seu Advogado, ou Procurador, e por ultimo o réo, seu Advogado, ou Procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrários, e poderão requerer a repergunta de alguma, ou de algumas testemunhas já inquiridas; ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé.

Art. 266. Se depois dos debates o depoimento de uma, ou mais testemuuhas, ou documento, fôr arguido de falso com fundamento razoavel, o Juiz de Direito em continente examinará essa questão incidente summaria, e verbalmente; suspensa no entretanto a principal; verificado o negocio sufficientemente, será a testemunha ou testemunhas, ou a pessoa que tiver apresentado o documento, remetida com todos os esclarecimentos ao Jury de accusação para resolver sobre o caso.

Art. 267. Na hypothese do artigo antecedente, continuará o processo sem atenção ao depoimento da testemunha suspeita de falsa, se os Jurados entenderem, que podem pronunciar a sua decisão.

Art. 268. No periodo das discussões tomarão os Jurados as notas, que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo, que lhes não forem necessarias.

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§ 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

§ 2º Se o accusado é criminoso?

§ 3º Em que grão de culpa tem incorrido?

§ 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?

§ 5º Se ha lugar á indemnização?

Art. 270. Retirando-se os Jurados a outra sala, conferenciarão sóis, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury de accusação.

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 271. Se a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc., se o crime fôr por abuso de expressão de pensamento.

Art. 272. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença condenará o réo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 273. Se fôr affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará imediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia); mas ordenará a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 274. Se, nas peças mandadas sequestrar, aparecer claramente provada a existencia de um, ou outro facto criminoso, distinto do que faz o objecto da accusação, e pelo qual haja lugar o officio do Promotor, por ser delicto publico; o mesmo Promotor se servirá dos autos, como corpo de delicto e requererá ao Juiz de Direito a convocacão do Jury pelo facto denunciado, e provado.

Não obstante se encontrar nesse procedimento a base de um julgamento popular, o fato é que, limitando-se a escolha dos jurados entre os eleitores – definidos a partir de critério censitário –, limitava-se, igual-

mente, a representatividade social nesse colegiado, de modo que restava evidenciado o distanciamento entre os julgadores – provenientes da elite econômica da época – e os acusados – em sua maioria, advindos das camadas mais vulneráveis. Quando, ao contrário, observava-se a aproximação entre esses dois grupos de atores, com identidade social entre julgador e réu, alcançava-se, não raro, resultado favorável a esse último.

Nesse sentido, observa Paulo Rangel (Direito Processual Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 604):

[...] não há dúvida do caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri, que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando, das mãos dos magistrados comprometidos com o despota, o poder de decisão. Fato que, posteriormente, com a formação do tribunal popular, no Brasil, feita por pessoas que gozasse de conceito público por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes (cf. art. 27 do Código de Processo Criminal do Império - Lei de 29/11/1832), faz estabelecer um preconceito social e, embora disfarçada, uma luta entre classes.

As reformas penais que se seguiriam, ainda no século XIX, aprofundariam ainda mais essa prevalência das elites da época na prestação jurisdicional do Estado através do Tribunal do Júri.

## 2 AS REFORMAS PENAIS DE 1841 E DE 1871

A orientação liberal que marcou o Código de Processo Criminal do Império – e a eclosão de várias revoltas país afora, como a Cabanagem, a Farroupilha, a Sabinada e a Balaiada – não tardou a gerar oposição por parte da elite agrária e escravocrata, no âmbito da chamada “reação conservadora”.

Também conhecido como *Regresso*, esse movimento, “sob a liderança de representantes políticos da cafeicultura escravista do vale do Paraíba e dos grandes comerciantes da cidade do Rio de Janeiro”, propunha rever a ordem jurídica que julgavam extremamente liberalizante instituída no período da Regência:

O projeto defendido pelos chamados regressistas pressupunha uma centralização que não apenas assegurasse a manutenção da hegemonia do Rio de Janeiro, mas conferisse ao imperador, no exercício do Poder Moderador, um controle efetivo do Executivo e do Legislativo. Conceberam, assim, o Regresso como a melhor forma de conduzir o processo de consolidação do Estado nos trilhos da unidade (do Império) e da ordem (escravista), neutralizando a “anarquia” atribuída ao período regencial<sup>14</sup>.

Essa resistência, naquilo que aqui interessa, materializou-se com o advento da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Por esses instrumentos, foi suprimido o Júri de Acusação – extinguindo, assim, a fase de controle do poder estatal de punir – e passou a ser atribuída aos chefes de polícia, delegados e subdelegados, esses últimos após confirmação do magistrado (Lei nº 261/1841, art. 17, § 3º), o dever de pronunciar o acusado ao Júri de Sentença. A esses agentes públicos, conferiram-se, além do direito de investigar, o de expedir mandados de prisão, estipular fianças e até julgar casos de menor gravidade, como as infrações às posturas municipais.

A mesma reforma conferia, ainda, à autoridade policial a prerrogativa de elaborar a lista de jurados, selecionando os eleitores aptos a assumirem a função. Sobre esses últimos, exigia-se, ainda, serem alfabetizados e estabeleciam “diferenças na renda mínima para a sua qualificação de acordo com a sua origem, de modo que as rendas provenientes de atividades industriais e comerciais teriam que ser o dobro daquelas derivadas de empregos públicos ou da propriedade da terra”<sup>15</sup>, requisitos que limitavam, progressivamente, o já reduzido universo de escolha, restringindo-o a um grupo ainda mais identificado com a defesa dos valores e interesses dos estratos centrais da sociedade da época<sup>16</sup> – ou a eles mais sujeitados.

<sup>14</sup> ENGEL, M. G.. Paulino José Soares de Souza. In: VAINFAS, Ronaldo (direção). Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889). Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p.626.

<sup>15</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 112.

<sup>16</sup> Não obstante isso, observa José Murilo de Carvalho, que, na década de 1870, cerca de 80 mil pessoas haviam participado da instituição do Júri. CARVALHO, José Murilo de (org.).

O exercício da polícia administrativa e do próprio Poder Judiciário passava a ser concentrado no Ministro da Justiça, que nomeava policiais e todos os juízes – com exceção do juiz de paz, eleito – e ainda contava, para a manutenção da segurança pública e para o cumprimento das leis, com os demais atores da Administração do Império, desde os presidentes e chefes de polícia das províncias até os inspetores de quarteirão e câmaras municipais<sup>17</sup>. Operava-se, portanto, “a substituição das diretrizes judiciais descentralizadas por uma centralização rígida, poderosa e policialesa”<sup>18</sup>.

Normas posteriores ainda alteraram a estrutura do Tribunal do Júri no Brasil, a exemplodo Decreto nº 707, de 9 de outubro de 1850, que excluiu de sua competência o julgamento dos crimes de roubo, de homicídio praticado nos municípios de fronteira do Império, de moeda falsa, de resistência e de tirada de presos, passando ao juiz municipal a incumbência de promover a instrução do processo, ao fim do qual poderia pronunciar o acusado para que, finalmente, fosse submetido a julgamento pelo Juiz de Direito.

Apenas em 1871, por obra da Lei nº 2.033, de 24 de setembro, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, é que, na lição de Washington Cantanhede, “pôs[-se] fim ao reacionarismo que a hipertrofia do aparelho policial representava. Separaram-se, assim, efetivamente, polícia e justiça”<sup>19</sup>.

O novo ordenamento, prossegue o pesquisador, criou “a figura do inquérito policial, sob o comando de chefes, delegados e subdelegados de polícia, dispôs novamente sobre o processo e introduziu modificações nos institutos da prisão preventiva, da fiança, dos recursos e do *habeas corpus*”<sup>20</sup>.

---

A vida política. In: \_\_\_\_\_. História do Brasil Nação: 1808-2010. A construção nacional 1830-1889. Madri; Rio de Janeiro: Fundación Mafre, Editora Objetiva, 2010, v. 2, p. 37.

<sup>17</sup> BRASIL. Arquivo Nacional. Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-instancia-de-1832>.

<sup>18</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 102.

<sup>19</sup> CANTANHEDE, Washington Luiz Maciel. O ofício de promotor público no Maranhão do ocaso do Império e da aurora da República. Introdução. In: MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. Correspondência ativa dos promotores públicos do Império: introdução ao ciclo 1872-1892. Ofícios de 1872 a 1875. v. 2, t. 17. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019. p. 17.

<sup>20</sup> *Op. cit.*

Por outro lado, essa mesma legislação instituiu a figura do adjunto de promotor e de poder ao juiz de direito para indicar nomes de candidatos à nomeação para o cargo efetivo pelo presidente da província, “mantendo o poder do magistrado para nomear promotor público interno e estendendo-o para a nomeação de promotor ad-hoc, o que consolidava uma prática de designação de promotores que somente seria extirpada do ordenamento jurídico nacional no final do século XX”<sup>21</sup>.

### 3 O OFÍCIO DE PROMOTOR PÚBLICO NA LEGISLAÇÃO DO IMPÉRIO E O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI APLICADO AO PROCESSO-CRIME DA BARONESA DE GRAJAÚ.

Se durante o período colonial o ofício do promotor público se confundia com as funções de outros atores do sistema judicial da época, com “identificação entre o aparato governamental e o poder judicial”<sup>22</sup>, foi somente a partir da Independência do Brasil que se pode começar, de fato, a ter, em primeiro lugar, uma descrição mais clara daquilo que se entendia como o ofício desse agente para, em um segundo momento, ver minimamente estruturada a instituição que viria a ser o Ministério Público.

Assim, no Capítulo III, a Constituição de 1824, ao tratar do Senado, logo em seguida ao disciplinamento da competência dessa câmara alta em matéria criminal (art. 47, I), dispunha no artigo 48: “No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional”.

Essa função clássica do Ministério Público – a de *dominus littis*, senhor da ação penal – foi, portanto, logo no início do Império Brasileiro, prevista em sede constitucional<sup>23</sup>. Mais tarde, a Lei de 18 de setembro de 1828, que criou o Supremo Tribunal de Justiça, previa a existência do

---

<sup>21</sup> *Op. cit.*

<sup>22</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 82.

<sup>23</sup> CANTANHEDE, Washington Luiz Maciel. O Ministério Público embrionário. Introdução. In: MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. v. 1. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003, p. 70.

promotor de justiça naquela Casa – “o mesmo da Relação da Corte” (art. 25) –, configuração que deveria ser replicada nos demais Tribunais da Relação e comarcas, dispondo, ainda, em seu artigo 30, que essa autoridade “intervirá sempre na accusação de todos os crimes, ainda havendo parte accusadora”.

O Código de Processo Criminal do Império, por sua vez, minudenciou as atribuições do promotor na Seção III, no interior da Parte Primeira do Diploma, que tratava Da Organização Judiciária:

PARTE PRIMEIRA  
Da Organização Judiciaria TITULO I  
De varias disposições preliminares, e das pessoas  
encarregadas da Administração da JustiçaCriminal,  
nos Juizos de Primeira Instancia

[...].  
CAPITULO III  
DAS PESSOAS ENCARREGADAS  
DA ADMINISTRAÇÃO  
DA JUSTIÇA NOS TERMOS[...].

SECÇÃO III

Dos Promotores Publicos

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.  
Art. 37. Ao Promotor pertencem as atribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Código Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus

membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.

3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.

Através de normas secundárias posteriores, a essas atribuições foram acrescidas outras:

Em 1836, o Aviso de 20 de outubro, criou novas atribuições para os promotores públicos, como visitar as prisões mensalmente, dar andamento aos processos e diligenciar para a soltura dos réus presos. Em 1838, Aviso de 16 de janeiro, continuava o processo de “intuição” do papel que a história guardava para o Ministério Público: os promotores são qualificados como “fiscais da lei”, sendo os curadores “verdadeiros advogados”.<sup>24</sup>

Como expressão da reação conservadora de que se tratou no item anterior deste ensaio, a Reforma Penal de 1841 – que, como se viu, também extinguiu o Júri de Acusação – trouxe, de um lado, o deslocamento do controle policial, transferindo-o das autoridades locais para as autoridades provinciais; e, de outro lado, conferiu à autoridade policial funções até então conferidas ao promotor público e ao juiz de direito, competindo-lhes a formação da culpa e, como se disse, antes, até mesmo o poder de julgar casos de menor gravidade, como as infrações às posturas municipais.

Além disso, por essa mesma reforma, passou-se a dispensar a indicação, pelas câmaras, das listas tríplices para nomeação dos juízes e promotores.

O diploma de 1841, ao contrário do que defenderam Roberto Lyra e Antonio Cláudio da Costa Machado, para os quais, respectivamente, esta lei teve o mérito

---

<sup>24</sup> *Op. cit.*, p. 79.

de precisar e unificar as atribuições dos Promotores Públicos, e de melhor estruturar a embrionária instituição, nada de novidade trouxe no primeiro aspecto, em que permaneceu incólume o Código de Processo de 1832, e o que trouxe de novo quanto ao segundo, foi para pior. Por isso, com razão Carlos Alberto de Salles quando diz que aquela lei significou um retrocesso, “retirando do Ministério Público a legitimidade emprestada pela proposta da Câmara Municipal”. Com efeito, fiel ao desiderato de esvaziamento do poder do agente político local, eleito pelos seus concidadãos, ditou normas, para investidura no cargo de Promotor e seu exercício, que submeteram esses agentes da justiça ao poder dos presidentes das províncias e reforçaram sua submissão aos juízes de direito das comarcas, inaugurando para o ofício do Ministério Público uma fase de instabilidade que somente um século depois começaria a ser debelada<sup>25</sup>.

Essa ofensiva conservadora, contudo, não se deu sem oposição<sup>26</sup>:

Combatendo a Lei de 1841 por quase trinta anos, inúmeras vozes se levantaram no Parlamento do Império pleiteando sua reforma. Nesse ínterim e sob esse clima reformista, também o ofício do Ministério Público foi alvo da preocupação de melhor disciplinamento, iniciativas do senador José Antonio da Silva Maia, com outros pares, e do ministro da Justiça, José Thomaz Nabuco de Araújo. Foram, na verdade, tentativas de instituição do Ministério Público. A proposta de Silva Maia (1845) concebia a instituição como “uma espécie de conselho administrativo, que interpõe parecer sobre todos os assuntos, sobre cartas de naturalização, beneplácito, patentes de invenção, aposentadorias, contratos de obras públicas”, enquanto a de Nabuco de Araújo (1866), recolhendo contribuições de juristas de escola, como Teixeira de Freitas, contemplava uma arrojada

---

<sup>25</sup> *Op. cit.*, p. 88.

<sup>26</sup> *Op. cit.*, pp. 99-101.

adaptação da instituição francesa, “espécie de braço da justiça, não só para a perseguição do criminoso como para a defesa do inocente e proteção da liberdade individual. Esse ministério público tem uma parte criminal, outra administrativa, outra comercial, outra civil; sua ação estende-se a todas as violações do princípio de justiça; seus órgãos, sob a direção do procurador da Coroa, são, além deste e dos seus delegados, os promotores públicos e seus agentes”. [...].

[...].

Em vão a ousadia de Nabuco de Araújo, pelo menos a aspiração de reforma da legislação processual criminal foi alcançada, com o advento da lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano. Referida legislação pôs fim ao reacionarismo que a hipertrofia do aparelho policial representava. Separou-se, assim, efetivamente, polícia e justiça. Na prática, o mérito dessa legislação “foi vedar às autoridades policiais a formação da culpa e a pronúncia dos delinquentes, ponto importante da lei anterior. Entretanto, pequenos delitos continuaram a ser por elas processados, e os chefes de polícia conservaram a atribuição de formar a culpa e pronunciar em certos casos.” Seu demérito foi não “conferir independência aos funcionários policiais: embora com menores poderes, continuaram a servir de instrumento da situação política, notadamente em épocas de eleição”. Criou o novo ordenamento a figura do inquérito policial, sob o comando de chefes, delegados e subdelegados de polícia, dispôs novamente sobre o processo civil e introduziu modificações nos institutos da prisão preventiva, da fiança, dos recursos e do habeas corpus. [...].

As funções do promotor público foram assim delineadas nesse Decreto nº 4.824, de 22 de novembro, que marcou a Reforma Penal de 1871<sup>27</sup>:

<sup>27</sup> Mais tarde, ainda nesse processo de restauração liberal, o Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874 – que instituiu novo Regulamento às Relações do Império –, pela primeira vez, trouxe a expressão “Ministério Público”, ao dispor, em seu artigo 18, que “o Procurador da Coroa é o órgão do ministerio publico perante a Relação”. Esclarece, porém, Washington

Art. 8º. Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e aprovado pelo Presidente da Provincia.

§ 1º. Para os Adjuntos nos termos de maior importancia e fóra da residencia dos Promotores, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500\$000.

§ 2º. Na falta de Adjunto, as suas funcções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

§ 3º. Na Corte haverá um Adjunto com a gratificação de 500\$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse Adjunto accumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada.

[...]

Art. 20. Aos Promotores Pùblicos incumbe mais:

1º. Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

2º. Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas além das indicadas pela parte e interpôr os recursos legaes, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Art. 21. O Adjunto do Promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da Promotoria; e havendo na mesma comarca mais de um

---

Cantanhede: “[...]. Não era ainda o surgimento da instituição. A época, de marasmo político, provocado pela sufocação de tudo quanto pudesse resultar em conquista democrática, não permitiria qualquer avanço nesse sentido. Existentes os cargos que deviam integrá-lo e os agentes que deviam representá-lo (Promotor Público; Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional; e Promotor da Justiça), só muito depois surgiria o Ministério Público como instituição. A expressão, já utilizada em textos romanos clássicos para designar o exercício de função pública, genericamente, era usada em provimentos legislativos da França, desde o século anterior, para identificar o ofício próprio de determinado magistrado”. *Op. Cit.*, p. 91.

Adjunto, o Juiz de Direito designará aquele a quem deva tocar essa substituição em primeiro lugar.

§ 1º. No termo de sua residencia o Adjunto, não estando presente o Promotor, tem o inteiro exercício das atribuições da Promotoria relativas á formação da culpa.

§ 2º. Subsiste a competência do Juiz de Direito para a nomeação do Promotor interino, na falta ou impedimento do efectivo e do Adjunto.

Art. 22. Os Promotores Pùblicos ou seus Adjuntos são obrigados, sob as penas comminadas no art. 15, § 5º da Lei, a apresentar denuncia e promover a ação criminal:

1º. No caso de flagrante delicto, dentro de trinta dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso.

2º. Fora do flagrante delicto, não estando preso nem afiançado o réo, o prazo será de cinco dias contados da data em que o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime; ou em que este se tornar notório.

Art. 23. O Promotor Publico poderá additar a queixa ou denuncia, que o Adjunto ou a pessoa nomeada no caso do § 8º do art. 1º da Lei 123 houver apresentado, e prosseguir nos termos da formação da culpa; devendo para este fim o mesmo Adjunto, ou quem suas vezes fizer, comunicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo Juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do sumário.

[...]

Art. 70. [...]

§ 1º. À excepção do Desembargador Procurador da Coroa da Relação da Corte, os das outras Relações entrarão na ordem de julgadores do respectivo Tribunal, sujeitos a distribuição dos feitos em que não tenham de intervir como Promotores da Justiça, ou como Procuradores da Fazenda Nacional.

[...]

Como se vê, apesar de essa última reforma representar um avanço em relação à reforma conservadora que a antecedeu, manteve-se a submissão dos promotores públicos ao poder do juiz de direito:

Enquanto o exercício dos cargos de Promotor e Adjunto ficam, de certa forma, à mercê de juízes, os de Procurador da Coroa e Promotor da Justiça são exercidos diretamente por juízes, os desembargadores das Relações. Repisa-se: havia os cargos e o exercício das funções do Ministério Público mas ainda não havia o Ministério Público<sup>28</sup>.

No entanto, é ainda desse ano de 1871 que data a instituição de uma nova e importante atribuição do promotor público. Trata-se da Lei nº 2.040, de 28 de setembro, conhecida como *Lei do Ventre Livre* por conferir a liberdade aos filhos de escravos a partir de sua promulgação nascidos, ainda que permanecessem sob a tutela dos senhores de seus pais até os 21 anos de idade. Em virtude dessa lei e do Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, “o Promotor Público passou a ter a função de protetor dos

---

<sup>28</sup> *Op. Cit.* p. 103. *Op. Cit.*, p. 114. Somente com o advento da República é que, ao criar a Justiça Federal formou-se “o esboço institucional do Ministério Público” junto a ela atuante, contando com organização e atribuições tratadas em capítulo próprio do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, quando era Ministro da Justiça Manuel Ferraz de Campos Sales, mais tarde Presidente da República. “Referido diploma criou a figura do Procurador-Geral da República, chefe dos procuradores seccionais, um em cada estado da Federação, mas, preservou o figurino colonial e imperial quando determinou que as funções próprias do Ministério Público fossem exercidas por aqueles mediante nomeação do chefe do Poder Executivo, livremente para atuação junto à inferior instância e, dentre os membros da própria corte, junto ao Supremo Tribunal Federal. Cabia ao Procurador-Geral ‘cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício de suas funções’ e ‘promover o bem dos direitos e interesses da União’ (art. 24, c). Pela contribuição de Campos Sales à instituição ministerial, apresentando, por exemplo, projeto prevendo a vitaliciedade do Procurador-Geral e a inamovibilidade dos procuradores seccionais, é ele nacionalmente considerado o precursor de sua independência em solo pátrio. [...]. Filho do Absolutismo, mas também da Doutrina da Separação de Poderes, gestado nas entranhas da Monarquia, tardivamente alimentado pelo Iluminismo, embora debilitado pela Reação Conservadora, nasce, enfim, o Ministério Público no Brasil, tendo a República por parteira. Não por acaso, surge na aurora de uma nova era, em que aos antigos súditos de Sua Majestade sucedem os cidadãos da República (*res publica* = coisa pública), para cumprir o papel que a história lhe reservara: defender o interesse público, os supremos interesses indisponíveis da sociedade e dos cidadãos”. *Op. cit.* p. 114 e 115.

filhos libertos dos escravos, cabendo-lhe zelar para que os filhos de escravas, nascidos legalmente livres, fossem devidamente registrados, segundo especial matrícula para isso criada”<sup>29</sup>.

Para dar fundamento à sua atuação na defesa dos direitos e dos interesses das pessoas escravizadas contra os maus-tratos de seus senhores, somava-se a essa disposição a previsão do artigo 73 do Código de Processo Criminal do Império, segundo o qual “sendo o offendido pessoa miserável, que pelas circunstâncias, em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do povo pôde intentar a queixa, e proseguir nos termos ulteriores do processo”.

Com efeito, o entendimento corrente era de que o escravo “do ponto de vista civil era *res*, simultaneamente coisa e pessoa”, mas, como tal, “não participava da vida da *civitas*, pois estava privado de toda capacidade”<sup>30</sup>, não tendo, por consequência, direitos civis, razão pela qual sempre seria representado em Juízo por seu senhor. Daí porque o artigo 75, § 2º, do Código de Processo Criminal dispunha não serem admitidas denúncias “do escravo contra o senhor”<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> *Op. cit.* p. 112.

<sup>30</sup> WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). WOLK-MER, Antônio Carlos (org.). Fundamentos de história do direito . 8. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2014, p. 510-511.

<sup>31</sup> “Nas formas jurídicas do século XIX, o escravo é tido como ser ausente . É ausente por não ser sujeito ou por ser quase-sujeito. Por isso mesmo, sua fala não poderia ser considerada algo presente, devendo ser intermediada/representada por outra pessoa. [...]. [...] como regra, não apenas a fala do escravo não era admitida por si só para nenhum fim processual, como nenhuma outra pessoa, que não seu senhor, poderia representá-lo judicialmente”. COSTA, Yuri. A transmutação da fala: uso e desuso de testemunhos de escravos nos tribunais do Maranhão Imperial. \_\_\_\_\_ (org.). O Maranhão oitocentista. 2. ed. rev. e ampl. São Luís : Café & Lápis, 2015, p. 278 e 279. Sidney Chalhoub, todavia, rejeita a ideia de reificação do escravo como “um dos mitos mais célebres da historiografia”, trazendo numerosos exemplos de contendas judiciais promovidas por escravos contra seus senhores, notadamente referentes ao direito à alforria, o que não significa, entretanto, em abrandamento de sua condição de cativos. Diz ele: “O mito do caráter benevolente ou não violento da escravidão no Brasil já foi sobejamente demolido pela produção acadêmica das décadas de 1960 e 1970 e, no momento em que escrevo, não vejo no horizonte ninguém minimamente competente no assunto que queira argumentar o contrário”. CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade : uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo : Companhia das Letras, 2011, p. 40. O mesmo Yuri Costa (*Op. cit.*, p. 283) informa ainda: “Analizando processos-crime e inquéritos policiais da província do Espírito Santo da segunda metade do século XIX, Adriana Campos [...] entende que os escravos tinham maior liberdade na esfera policial se comparada à judiciária. Isso se deu, para a autora, pelo fato de os senho-

Diante disso, a tese defendida por Celso Magalhães era exatamente a de que o estado de miserabilidade, sempre presumido no caso da pessoa escrava, legitimaria a atuação do promotor público para, em seu nome, ir a Juízo contra o seu senhor, mesmo quando se tratasse de crimes que, por sua natureza, dependessem da iniciativa da vítima.

O historiador e defensor público federal Yuri Costa informa que “os chamados ‘autos-crime da baronesa’ não inauguram a maneira como Celso Magalhães, como promotor, atuava em processos envolvendo escravos”<sup>32</sup>, uma vez que, em outros casos anteriores, assim também se posicionou:

Um deles merece especial destaque. A ação criminal que trouxe como vítima uma escrava de aproximadamente vinte anos, de nome Carolina, que teria sido castigada em novembro de 1874, “resultando tal violência em ferimentos e ofensas físicas”. Seu senhor, levado a julgamento popular, era Raimundo José Lamagnère Viana, irmão da futura baronesa de Grajaú. A acusação foi proposta e sustentada pelo promotor Celso Magalhães, por entender que o tratamento dado pelo acusado à sua escrava tipificava sevícias. No início de março de 1875, o Tribunal do Júri da capital maranhense chegou a um veredito, absolvendo por unanimidade o acusado. Para os jurados, a agressão teria ocorrido, não sendo, porém excessiva, já que adequada ao permitido pela legislação criminal. [...]. No entretanto, não é o debate jurídico<sup>33</sup> em torno

---

res não estarem muito preocupados com querelas nas quais os escravos se envolviam cotidianamente. Para eles (os senhores), interessava mais que os escravos produzissem aquilo que esperavam, independentemente de pequenas contendas. Daí a possibilidade de cativos procurarem por conta própria autoridades policiais e, não raras vezes, conseguirem auxílio destas”.

<sup>32</sup> COSTA, Yuri. *A flor vermelha: ensaio biográfico sobre Celso Magalhães (1849-1879)*. São Luís : Café & Lápis, 2018, p. 197-202.

<sup>33</sup> Na defesa de Raimundo Lamagnère – inclusive sustentando o entendimento conservador sobre a ilegitimidade do nascente Ministério Público na representação do ofendido escravo (CANTANHEDE, Washington Luiz Maciel. O ofício de promotor público no Maranhão do ocaso do Império e da aurora da República. Introdução. In: MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. Correspondência ativa dos promotores públicos do Império: introdução ao ciclo 1872-1892. Ofícios de 1872 a 1875. v. 2, t. 17. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019. p. 28; O DIREITO. Revista mensal de legislação,

da inocência ou da culpa de Raimundo Lamagnère que interessa à observação da atuação de Celso Magalhães no caso. Entendo que o fato mais digno de atenção seja a simples existência dessa ação criminal.

[...].

Mas o que de específico ocorreu no caso da escrava Carolina? Como uma ação dessa natureza não apenas foi recepcionada pelo Judiciário, mas conduzida até a manifestação final de um conselho de jurados, tendo sua validade sido, inclusive, confirmada pelo Tribunal da Relação?

[...].

O entendimento [*vigente*] levava à premissa de que apenas nos crimes de natureza pública – quando caberia denúncia, e não queixa – poderia um senhor ser responsabilizado pelo delito cometido contra seu escravo. Nos ilícitos de natureza particular, dentre eles as lesões corporais leves e mesmo o defloramento, nada a Justiça poderia fazer contra o senhor. Se o legislador assim previu, não caberia ao executor da lei – o juiz – modificar as normas em vigor. [...].

A despeito da absolvição de Raimundo Lamagnère, a vitória de Celso Magalhães na ação aqui comentada foi indiscutível. Funcionou o processo como um dos primeiros precedentes o Império – e, por certo, o inicial do Maranhão – no qual foi aceito por um Tribunal da Relação a tese defendida pela acusação, ou seja, de que poderia o promotor oferecer queixa em nome de escravo, contra seu senhor, pelo crime de ofensa física leve. Nesse sentido, a partir daqueles autos-crime, foi primeiramente o cativo encarado como “pessoa miserável” para esse fim<sup>34</sup>.

---

doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Instituto Tipographico do direito. 1875. ano III, pp. 341-356) – atuou o advogado Francisco de Melo Coutinho de Vilhena, que vem a ser quarto-tio-avô do autor do presente artigo.

<sup>34</sup> *Op. cit.*, pp. 197-199, 200 e 202-203. “Mas o exercício da promotoria pública por Celso Magalhães se deu sob aquela interpretação, pois ele invocou-a, comprovadamente, em pelo menos três oportunidades. Antes mesmo do julgamento de Lamagner Vianna, já o

Essa postura de Celso Magalhães, na aplicação prática de seus ideais abolicionistas, reproduziu-se em sua atuação no processo-crime da Baronesa de Grajaú, que tramitou no juízo criminal de São Luís entre os anos de 1876 e 1877, em período, portanto, em que vigia a legislação decorrente da Reforma Penal de 1871, de modo que, não mais existindo – desde a Reforma de 1841 – o Júri de Acusação instituído pelo Código de Processo Criminal em seu formato original – sendo substituída, essa fase, pela sentença de pronúncia, de responsabilidade do juiz singular (Lei nº 2.033/1871, art. 4º) –, ficaram mantidas, em linhas gerais, as regras pertinentes ao antigo Júri de Sentença<sup>35</sup>, com as alterações trazidas pela própria Lei nº 2.033, de 24 de setembro de 1871, mas, também, pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

A ritualística então empregada pode ser assim sintetizada:

- 1) Transitada em julgado a decisão de pronúncia, é apresentado o libelo acusatório, pelo promotor público, e notificado o acusado para se apresentar à sessão de julgamento na data designada (art. 254). Essas sessões, nos termos do artigo 288 do Código de Processo Criminal, eram todas públicas, exceto no momento da votação dos jurados, “mas ninguém assistirá a elas com armas, ainda que não sejam das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso, como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que usam de armas defesas”.
- 2) No dia designado, presentes o juiz de direito, o escrivão, os jurados e o promotor público, “principiará a sessão pelo to-

---

fazia. Assim se verifica ao analisarmos sua atuação no júri de Joaquim Antônio Ramos, em 07.01.1875, pelo crime de ofensas físicas praticadas contra o seu escravo Querino, réu defendido pelo advogado Francisco de Paula Duarte e absolvido por unanimidade, claro. A terceira ocasião foi no processo mais importante daquela época no Maranhão, sob o prisma das relações entre o senhor e seu escravo” (CANTANHEDE, Washington Luiz Maciel. O ofício de promotor público no Maranhão do ocaso do Império e da aurora da República. Introdução. In: MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. Correspondência ativa dos promotores públicos do Império: introdução ao ciclo 1872-1892. Ofícios de 1872 a 1875. v. 2, t. 17. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019. pp. 30-31), tratando-se da acusação contra os cúmplices do Desembargador Pontes Visgueiro, no crime de homicídio contra a jovem amante desse último.

<sup>35</sup> Nos termos do artigo 316 do Código Processual Criminal, “as reuniões serão feitas em sessões periódicas: em cada anno far-se-hão seis vezes na Côrte, e nas Capitaes das Províncias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; tres vezes nas Capitaes das outras Províncias marítimas, e duas nas outras Capitaes, e em cada Termo das diferentes Comarcas”.

que da campainha” (art. 238), e, verificada a presença dos 48 potenciais juízes-de-fato (art. 314) e feito o pregão das partes e testemunhas (art. 240), será formado o conselho com 12 jurados, da seguinte forma: “o Juiz de Direito abrirá a urna das sessenta cedulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez; feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos arts. 313, e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por um menino, vinte e tres cedulas” (art. 238). À medida que seja sorteado cada jurado, a defesa e o órgão acusador, nessa ordem, poderão fazer até 12 recusas, cada, sem que seja necessário motivá-las.

- 3) Formado o Conselho, seus membros prestarão o juramento, com a seguinte fórmula: “Juro pronunciar bem, e sincera-mente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia”.
- 4) O juiz interrogará o acusado, dirigindo-lhe “as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados” (art. 259).
- 5) O escrivão, então, “lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas” (art. 260).
- 6) O órgão acusador apresentará os termos da imputação e a tipificação, segundo a lei penal, “lerá outra vez o libello, de-poimentos, e respostas do processo de formação de culpa, e as provas com que se acha sustentado” (art. 261).
- 7) As testemunhas da acusação, depois de prestar juramento, se-rão inquiridas, primeiro pelo órgão acusador e, em seguida, pela defesa (art. 262).
- 8) A defesa fará sua sustentação “apresentando a Lei, e referindo os factos, que sustentam a innocencia do réo, deduzidos em artigos succinctos, e claros” (art. 263).
- 9) As testemunhas de defesa, se houver, depois de prestar jura-mento, serão inquiridas, primeiro pelo advogado do acusado e, em seguida, pelo órgão acusador (art. 264).

- 10) Em seguida, “autor, ou accusador, seu Advogado, ou Procurador, e por ultimo o réo, seu Advogado, ou Procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrarios [*se assim o desejarem*], e poderão requerer a repergunta de alguma, ou de algumas testemunhas já inquiridas; ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé” (art. 265).
- 11) “Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver faltando), e antes que as questões do artigo 269 sejam propostas, pôde qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar de importancia” (art. 282).
- 12) Uma vez concluídos os trabalhos da acusação e da defesa, o juiz, “depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito” (Lei nº 261/1841, art. 58). Serão estas as questões: O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circunstancia? (art. 59); O réo commetteu o crime com tal, ou tal circunstancia aggravante? (art. 60); O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circunstancia [*de justificação, se objeto da defesa*]? (art. 61); O réo [quando “fôr menor de 14 annos”] obrou com discernimento? (art. 62); Existem circunstancias attenuantes a favor do réo? (art. 64).
- 13) Os jurados se retirarão a outra sala, e “conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras” (art 270).
- 14) Deliberando os jurados por rejeitar a acusação, “o Juiz de Direito por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura imediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia)” (art. 271); se, ao contrário, acolherem a acusação, “a sentença condemnará o réo na pena correspondente” (art. 273), pertencendo ao Juiz de Di-

reito “a applicação da pena, a qual deverá ser no grão maximo, medio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados” (Lei nº 2.033/1871, art. 67).

Quanto à possibilidade de recurso das decisões ali havidas, assim dispunha o Código de Processo Criminal do Império – em consonância com o artigo 6º da Lei nº 2.033/1871:

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

Art. 302. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados, remettendo-se para esse fim, os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor; e entregando-se á parte interessada, quando fôr particular.

Art. 303. No caso de imposição de pena, que não fôr a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que fôr correspondente ao delicto.  
[...].

Art. 306. Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Essas informações sobre a fase recursal lançam luz sobre a indagação da razão pela qual Celso Magalhães não teria recorrido do desprovimento de sua apelação contra a absolvição de Anna Rosa Vianna Ribeiro, que tinha por objeto a alegação da existência de irregularidades na condução da sessão de julgamento, uma vez que o artigo 301 do Código de Processo Criminal previa que somente seria possível, contra a sentença proferida pela presidência do Júri, o apelo que contivesse um desses fundamentos: “quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei”.

No que se refere à hipótese de julgamento contrário à prova dos autos, apenas era legalmente legitimado para recorrer o próprio juiz de direito, agindo de ofício. Era o que dispunha o artigo 79, § 1º, da Lei nº 2.033, de 14 de setembro 1871, sendo vedada até mesmo a provocação, nesse sentido, pelo promotor público:

Art. 79. O Juiz do Direito appellará ex-officio:

1º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraaria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury. [...].

Sabia Celso Magalhães que o fundamento legal possível para ver modificada a decisão não era outro senão o do julgamento contrário à prova dos autos e eventual recurso nesse sentido, contra o acórdão do Tribunal da Relação do Maranhão, não seria sequer admitido – pois somente pertencia “ao Promotor Publico [...]” interpôr qualquer recurso que no caso couber” (Lei nº 2.033/1871) –, revelando-se, portanto, inteiramente inviável a reforma do veredito de absolvição de Anna Rosa Vianna Ribeiro.

A essa impossibilidade processual de ver reexaminada a decisão do Conselho de Sentença soma-se a antes referida parcialidade do corpo de jurados, do modo como era ele composto, de forma que mesmo um hipotético novo julgamento produziria escassa expectativa de decisão diversa. Retoma-se, aqui, a observação de Cândido de Oliveira Filho, citada por Victor Nunes Leal<sup>36</sup>:

---

<sup>36</sup> OLIVEIRA FILHO, Cândido de. A reforma do Jury: ante-projecto apresentado à comissão de reorganização da justiça nacional, precedido da exposição de motivos. Rio de Janeiro :

Cândido de Oliveira Filho assim explicou o mecanismo da influência política no júri: “os legisladores do Império, nisto geralmente seguidos pelos da República...” entregaram “a organização das listas de jurados aos juízes de paz, juízes de ínfima categoria, eleitos pelos partidos e destituídos do todos os predicamentos que asseguram a independência dos magistrados... Nessas listas eram incluídos, salvo raríssimas exceções, unicamente os eleitores incondicionais dos chefes políticos, eleitores que eram os mesmos dos juízes de paz. Foi a forma engenhada para o açambarcamento do júri, o qual absolvia ou condenava de acordo com as injunções dos chefes locais... As reclamações contra a exclusão dos cidadãos do alistamento eram raríssimas, pois sempre se teve, entre nós, o júri como um ônus pesado..., a não ser para aqueles que dele faziam meio de vida, negociando o voto... Segundo esse sistema, o júri, em vez de ser a consciência da sociedade, era, simplesmente, a consciência dos caciques políticos

Não surpreende, portanto, que a rica senhora tenha sido absolvida e igualmente não surpreenderia que o fosse em improvável segundo julgamento, resultado certamente por ela e pelos seus antecipado, como retratou, em forma romanceada, Josué Montello, em seu *Os Tambores de São Luís*, pelo relato do personagem Barão<sup>37</sup>:

[...]. Por volta das nove horas, passei pelo sobrado do Dr. Carlos Ribeiro. Estava de luzes acesas, como em dia de festa. Parei na calçada, de olho comprido, e perguntei ao preto que tomava conta da porta se era o seu senhor que estava fazendo anos. O crioulo abriu a boca mostrando a dentadura avantajada: “É minha sinhá, que volta hoje pra casa. Duma hora pra outra, ela tá chegando.”

---

Imprenta, 1932, 82p. Apud : LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo, no Brasil. São Paulo: Alfa-Omega, 1975, pp. 210-211

<sup>37</sup> MONTELLO, Josué. *Os Tambores de São Luís* . 1. ed. esp. São Luís : SECMA/CCJM, 2019, v. 2, p. 601.

E o barão, levantando-se:

– Estás vendo bem? Antes que o juiz desse a sentença, já se sabia, no sobrado de Dona Ana Rosa, que ela ia voltar para casa. Ninguém tinha dúvida. Nem mesmo o preto da porta. Foi assim que vi confirmada a minha convicção. E houve festa, e gorda, até de manhã, com piano tocando, e muitos comes e bebes. Sim senhor: até de manhã!

Não obstante, pela primeira vez uma senhora de escravos, proveniente dos mais altos estratos sociais do Maranhão, era submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, em clara demonstração de que o nefando sistema escravagista, sustentador, ao fim e ao cabo, da riqueza e dos privilégios da elite de que fazia parte, encontrava-se já condenado ao fim, embora ainda sobrevivesse por uma década mais.

#### **4 OS AUTOS DO PROCESSO-CRIME DA BARONESA DE GRAJAÚ: PRESERVAÇÃO DE UM DOCUMENTO HISTÓRICO.**

Os autos do processo-crime da Baronesa do Grajaú representam um item de profunda relevância memorialística e identitária para o Ministério Público do Maranhão, uma vez que traz a atuação do Promotor Público Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, que, por seu destemor em desafiar – sem hesitação e em nome de seus ideais de justiça e de respeito à dignidade do ser humano – os interesses dos poderosos de seu tempo, é considerado patrono dessa Instituição.

A razão da reverência à memória do Promotor da Capital foi a corajosa atitude que tomou diante de homicídio executado a mando de D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, esposa do influente médico e político alcantarense Dr. Carlos Fernando Ribeiro, que em 1884 seria agraciado com o título de Barão de Grajaú. O crime teve como vítima um dos jovens escravos da importante dama maranhense, o pequeno Inocêncio, fato ocorrido em novembro de 1876, na residência da família, sita na Rua de São João, em São Luís.

[...].

Impelido por uma aguçada consciência jurídica, alimentada pelos ideais abolicionistas em expansão, de que se fez um dos grandes arautos no Maranhão, Celso anunciarava o primado da dignidade humana em relação à moral vigente, condenável porque condicionada por um sistema econômico fincado na exploração do homem em níveis paroxísticos.

[...].

Embora absolvida a importante senhora, como não poderia deixar de ser, em razão da época do julgamento (fevereiro de 1877) e da composição elitista do tribunal popular naquele tempo, a consciência do dever e o destemor de Celso fizeram-no apelar ao Tribunal da Relação, alegando nulidade do julgamento por vários motivos. O recurso não obteve provimento, mas importa reconhecer que sua atuação na Promotoria Pública de São Luís do Maranhão abriu mais um caminho à liberdade e representa um marco na história da afirmação dos direitos humanos em solo pátrio.

O ano seguinte marcaria a história do Maranhão por uma demonstração de intransigência. A 28 de março, assumia a presidência da Província, interinamente, na condição de vice-presidente, o Dr. Carlos Ribeiro, do Partido Liberal. Imediatamente, exonerou ex officio dezenas de servidores públicos tidos como membros ou simpatizantes do Partido Conservador, causando um grande impacto na vida política local. O primeiro entre os primeiros exonerados, em número de 28, logo no dia 29 de março, foi o Promotor Público da Capital, Celso da Cunha Magalhães, injustamente demitido “a bem do serviço público”.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> CANTANHEDE, Washington Luiz Maciel. O Patrono do Ministério Público. Caderno MP Memória: edição comemorativa do lançamento do Programa. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Dez. 2004.

Desde que, por volta de 1975, foram restituídos ao Estado pelo romancista Josué Montello – que os recebera das mãos do então Senador José Sarney e os mantivera consigo enquanto escrevia o célebre romance *Os Tambores de São Luís*<sup>39</sup> –, os autos permaneceram sob a guarda do Museu Histórico e Artístico do Maranhão até o ano de 2008, quando o então Governador Jackson Kepler Lago, na solenidade de abertura do I Congresso Estadual do Ministério Público do Maranhão, em 3 de dezembro, atendendo a entendimentos que se desenvolviam havia já alguns anos, anunciou a cessão desse importante documento histórico ao *Parquet* maranhense.

Logo no ano seguinte – quando formalmente entregues pelo então Secretário de Estado da Cultura, Joãozinho Ribeiro<sup>40</sup> –, sob a responsabilidade do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão<sup>41</sup>, passou-se aos trabalhos de transcrição dos dois volumes que compõem o processo, tarefa essa levada a cabo pelas historiadoras Kelcilene Rose Silva e Surama de Almeida Freitas, seguindo-se sua digitalização e cuidadosa revisão, para, finalmente, ser publicado, em edição luxuosa, com o título “Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877”.

Desde então, a íntegra da transcrição desses autos tem estado disponível não apenas através daquela edição física como, também, em for-

<sup>39</sup> MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Memorial do Ministério Estadual: novos tempos. Informativo MP Memória. Ano 4, n. 4, dez 2008, p. 6.

<sup>40</sup> MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Memorial do Ministério Estadual: novos tempos. Informativo MP Memória. Ano 5/6, n. 5/6, dez 2010, p. 5.

<sup>41</sup> Integrando a Comissão Gestora desse Programa desde 03/10/2008, nos termos da Portaria GPG/MA nº 3931, o autor do presente artigo colaborou com essa primeira edição, participando da revisão da transcrição – ao lado do Promotor de Justiça Washington Luiz Maciel Cantanhêde e das historiadoras Kelcilene Rose Silva e Surama de Almeida Freitas – e do projeto editorial – ainda na companhia daqueles e da Coordenadora de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos –, sendo o responsável, ainda, pela indexação do texto da transcrição, dividindo-a em cinco sessões que, subdividindo-se, cada uma delas, em outros tantos subitens, facilitam a compreensão das diversas fases processuais: acusação exordial (I), fase judicial preliminar (II), recurso contra a imputação (III), tribunal do júri popular (IV) e fase recursal (V). MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Composição da Comissão Gestora do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Portaria GPG/MA nº 3931, de 3 de outubro de 2008; MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2009.

mato PDF, na página virtual do Programa Memória<sup>42</sup>, instalada no portal do Ministério Público do Maranhão na rede mundial de computadores, podendo ser acessados sem restrição.

O interesse despertado por esse documento histórico revela sua importância como fonte para diversas áreas de interesse. Isso porque, além do óbvio conteúdo jurídico, histórico e histórico-jurídico, oferece valiosas informações pertinentes aos campos da criminologia, da criminalística, da medicina legal, da sociologia, da antropologia e até mesmo da linguística e da literatura.

Atualmente, os autos originais encontram-se sob a guarda da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, sendo, em datas comemorativas, expostos no Memorial do Ministério Público, onde, ao longo dos anos, permanece em exposição a versão digitalizada desses originais, confeccionada em 2019.

A nova edição da obra alcançará ainda maior divulgação, agora em formato de brochura, dando mais amplo e facilitado acesso à riqueza de seu conteúdo, de modo a que possa ser objeto de pesquisas acadêmicas, mas, também, de consulta por estudantes, escritores e curiosos da história do Maranhão e de suas instituições.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou oferecer ao leitor um contexto político-legislativo, para a compreensão mais proveitosa, dos autos-crime da Baronesa de Grajaú, especialmente do ponto de vista procedural.

Esse processo marca a atuação que notabilizou o Promotor Público Celso Magalhães, Patrono do Ministério Público maranhense, como o grande orador e jurista que foi, defensor dos ideais abolicionistas e da dignidade da pessoa humana, mas, também, revela a crueldade do sistema econômico e da organização da sociedade brasileira do século XIX, indissociável da exploração da maioria da população da província do Maranhão

<sup>42</sup> MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/memorial/wp-content/uploads/2013/06/LIVRO-BARONESA-DE-GRAJAU-GRA FICA.pdf>.

– e, de resto, de todo o Império –, constituída de negros escravizados ou libertos, a serviço de uma minoria branca detentora da riqueza e do poder.

Ao longo da história, desde o período colonial, mas, especialmente, na formação do ordenamento jurídico propriamente brasileiro, o que se verifica é uma postura de flagrante contradição, como a revelar um maldisfarçado constrangimento. Apesar da indiscutível dependência do trabalho escravo, toda a legislação desse primeiro período do Brasil independente se omitiu, deliberadamente, de tratar sobre o direito dos índios e dos negros escravizados. “Tudo demonstra que a legislação oitocentista, ao ocultar o escravismo colonial, parecia ‘envergonhada’ por não considerar o escravo como pessoa civil sujeita de direitos”<sup>43</sup>.

No campo penal, contudo, não foi esquecido o escravo: quando agente de crimes era considerado “pessoa”, respondendo plenamente por seus atos; quando na posição de vítima, passava, na prática, à condição de “coisa”, devendo-se indenizações a seu proprietário, que, se não tinha poder de vida e de morte sobre esse seu “bem”, detinha o direito da aplicação de “castigos moderados”, sem que jamais tenham sido esses claramente definidos ou expressamente limitados.

Com a reedição dos autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, o Ministério Público do Maranhão, assim como o fizera por ocasião da primeira edição, há 11 anos, presta tributo à memória do pequeno Inocêncio e de Jacinto, seu irmão – também ele morto, ainda criança, em razão, aparentemente, das mesmas sevícias, jamais apuradas –, e, com eles, a todas as pessoas escravizadas que, desde a chegada do primeiro navio-negreiro em portos brasileiros até o último liberto, sofreram os maus-tratos, a exploração e a humilhação, por parte daqueles que, às custas desses sofrimentos, enriqueceram e se beneficiaram, mas também por parte daqueles que silenciaram ou, pelas mais diversas formas, deram aprovação a essa prática que mancha a história do Brasil.

Como herança desse sistema cruel que perdurou por mais de 300 anos, ainda hoje, mais de um século depois de abolida a escravidão, a população negra do Brasil segue sofrendo discriminação e falta de oportunidades, expressões de um racismo estrutural que condena a população afrodescendente a uma existência marcada pelo preconceito, pela crimi-

---

<sup>43</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 100.

nalização e pela naturalização da desigualdade, reunindo opositores a qualquer proposta voltada à necessária reparação.

Possamos, nós todos, diante dos autos deste já icônico documento histórico que mais uma vez é trazido a público e diante da memória dos milhões de vítimas da escravidão, (re)conhecer a posição de indisfarçável privilégio do homem branco – ou que assim se reconhece e identifica – em detrimento da população negra, impelida a, permanentemente, afirmar e reclamar a garantia de seus direitos, campo de atuação de que jamais pode se afastar o Ministério Público brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Arquivo Nacional. Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-1-instancia-de-1832>.

\_\_\_\_\_. Código Criminal. Lei imperial de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm).

\_\_\_\_\_. Código de Processo Criminal. Lei imperial de 29 de novembro de 1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm).

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1924. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituição/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao24.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto Imperial nº 707, de 9 de outubro de 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0707.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0707.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto Imperial nº 5.618, de 2 de maio de 1874. Dá novo Regulamento ás Relações do Imperio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM5618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM5618.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM4835.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4835.htm).

\_\_\_\_\_. Lei de 18 de julho de 1822. Extingue os Tribunaes creados no Rio de Janeiro e establece a forma de Administração das Províncias do Brazil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-18-1-1822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-1-1822.htm).

\_\_\_\_\_. Lei Imperial de 18 de setembro de 1828. Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas attribuições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm).

\_\_\_\_\_. Lei de 20 de setembro de 1830. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-norma-pl.html).

\_\_\_\_\_. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm).

\_\_\_\_\_. Lei Imperial nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm).

\_\_\_\_\_. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/regulamentos/r120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm).

CANTANHEDE, Washington Luiz Maciel. O Ministério Público embrionário. Introdução. In: MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. v. 1. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003. pp. 22-141.

\_\_\_\_\_. O Patrono do Ministério Público. Caderno MP Memória: edição comemorativa do lançamento do Programa. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Dez. 2004.

\_\_\_\_\_. O ofício de promotor público no Maranhão do ocaso do Império e da aurora da República. Introdução. In: MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. Correspondência ativa dos promotores públicos do Império: introdução ao ciclo 1872-1892. Ofícios de 1872 a 1875. v. 2, t. 17. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019. pp. 15-82.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo : Companhia das Letras, 2011. 357p.

CARVALHO, José Murilo de (org.). A vida política. In:\_. História do Brasil Nação: 1808-2010. A construção nacional 1830-1889. Madri; Rio de Janeiro: Fundación Mafre, Editora Objetiva, 2010, v. 2, p. 83-129.

COSTA, Yuri. A transmutação da fala: uso e desuso de testemunhos de escravos nos tribunais do Maranhão Imperial.\_\_(org.). O Maranhão oitocentista. 2. ed. rev. e ampl. São Luís : Café & Lápis, 2015, pp. 269-302.

\_\_\_\_\_. A flor vermelha: ensaio biográfico sobre Celso Magalhães (1849-1879). São Luís: Café & Lápis, 2018. 260p.

ENGEL, M. G.. Paulino José Soares de Souza. In: VAINFAS, Ronaldo (direção). Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889). Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 752 p.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A organização do Tribunal do Júri e a questão da incomunicabilidade dos jurados no Brasil Imperial. In: CONPEDI/UFSC. (Org.). História do Direito. 1. ed. Florianópolis : CONPEDI, 2014, v. 1, p. 90-107.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. In:\_. Caleidoscópio do Antigo Regime. São Paulo : Alameda, 2012, pp. 11-40.

LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo, no Brasil. São Paulo: Alfa-Omega, 1975. 270p.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Composição da Comissão Gestora do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Portaria GPGJ/MA nº 3931, de 3 de outubro de 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Memorial do Ministério Estadual: novos tempos. Informativo MP Memória. Ano 4, n. 4, dez 2008, p. 6.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/memorial/wp-content/uploads/2013/06/LIVRO-BARONESA-DE-GRAJAU-GRAFICA.pdf>.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Memorial do Ministério Estadual: novos tempos. Informativo MP Memória. Ano 5/6, n. 5/6, dez 2010, p. 5.

MONTELLO, Josué. Os Tambores de São Luís. 1. ed. esp. São Luís : SEC-MA/CCJM, 2019. 2 v.

O DIREITO. Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Instituto Tipographico do direito. 1875. ano III

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro IV. Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1014. Htm>.

SILVA, Franklyn Roger Alves. História do tribunal do júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro. II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Museu da Justiça. 2005. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136).

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Fundamentos de história do direito. 8. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2014, pp. 501-523.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, 207p.